



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**O PROCESSO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA:
UM ESTUDO LUSO-BRASILEIRO EM PROMOÇÃO À CULTURA DE PAZ NOS
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Stellamaris Otenio

Orientador: Professor Doutor Carlos Carranho Proença

Número da Candidata: 0020150291

Junho de 2021

Lisboa

Dedico esta dissertação à Universidade Autônoma de Lisboa, destacando a oportunidade que me foi concedida, bem como o carinho com que fui recebida. Gratidão pelos conhecimentos Luso-brasileiros.

AGRADECIMENTOS

A vida é a nossa grande mestra. Tudo o que acontece conosco está, de algum modo, favorecendo o nosso crescimento, seja para melhorarmos, seja para despertarmos da nossa zona de conforto, ou, mesmo, para adquirirmos alguma habilidade ou mudarmos algum aspecto. O propósito deve ser sempre o aprimoramento. Assim, é chegado o fim de um ciclo de muitas risadas, de choro, mas, também, de felicidade e de um aprendizado que ficará registrado em minha memória. Deste modo, dedico este trabalho a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida.

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora do Rosário de Fátima por ter iluminado o meu caminho.

Aos meus orientadores, Dr. Ruben Bahamonde Delgado e Dr. Carlos Carranho Proença, por todo apoio e paciência ao longo da elaboração do meu projeto final. Também gostaria de deixar um agradecimento especial a esta renomada instituição de ensino, Universidade Autônoma de Lisboa, por possibilitar a execução deste trabalho científico.

Aos meus pais, Osvaldo Otenio e Maria Sancha Otenio, por terem me apoiado na realização deste sonho.

Ao meu esposo Raphael Luiz Alves de Oliveira, aos meus filhos e às minhas irmãs.

Aos meus professores, Dra. Stella Brabas e Dra. Andreia Navarro, bem como aos demais Mestres e Doutores que fizeram deste aprendizado, que se constituiu em uma trajetória suave e enriquecedora. Agradeço por todo o ensinamento recebido.

Aos meus amigos, que me apoiaram nos momentos mais difíceis, em especial às minhas amigas Crismara Lucena e Sávia Angelim, pela companhia, amizade e momentos que se eternizaram para sempre. Também ao meu querido amigo Weider quero dedicar meus mais sinceros agradecimentos, pela sua amizade e companheirismo de todas as horas, e ao meu amigo de sala Francisco Jose e sua esposa Valéria, com quem tenho orgulho de cultivar amizade.

Agradecer a vocês é pouco, por isso os levarei na memória para todo o sempre!

“Nós devemos ser a mudança que desejamos ver no mundo”.
Mahatma Gandhi

RESUMO

Com ênfase na busca da construção, compreensão e aplicabilidade da mediação e da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres, em seu diálogo com o sistema de Justiça posto, esta produção acadêmica a nível de mestrado representa o culminar de um estudo bibliográfico e dedutivo, com destaque a observação de práticas no Brasil e em Portugal. Assim, com o intuito de construir uma análise crítica e mais precisa foram apresentadas informações sobre a construção histórica da disparidade de gêneros, delimitando o surgimento do patriarcado e refletindo sobre a perpetuação da violência contra as mulheres, bem como as características das demandas dessa temática de conflito. Com o desenrolar da temática proposta, tratou-se ainda das legislações de proteção à mulher no mundo, dando destaque às estabelecidas nos países selecionados para o estudo, quais seja, Brasil e Portugal, explicitando os mecanismos legitimadores em prol do combate estatal à violência doméstica. Em consequência, buscou-se o entendimento sobre a mediação de conflitos – sua aplicação na seara de família e criminal – e o modelo de justiça restaurativa, esclarecendo-se, as possibilidades de sua aplicabilidade bem como reflexões críticas pertinentes. Enfim, neste estudo, a partir de reflexões doutrinárias e normativas, aproximou-se de experiências concretas para demonstrar a importância das práticas restaurativas na mudança de paradigma da resolução de conflitos e de sua aplicação complementar, em diálogo com o sistema de justiça padrão.

Palavras-chave: Mediação de Conflitos; Justiça Restaurativa; Cultura de Paz; Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; Violência de gênero; Sistema de Justiça.

ABSTRACT

To the search for the construction, understanding and applicability of mediation and restorative justice in the context of domestic and family violence against women, in its dialogue with the justice system, this academic production at master's level represents the culmination of a study bibliographic and deductive, highlighting the observation of practices in Brazil and Portugal. Thus, in order to build a more accurate and critical analysis, information was presented on the historical construction of gender disparity, delimiting the emergence of patriarchy and reflecting on the perpetuation of violence against women, as well as the characteristics of the demands of this thematic of conflict. With the development of the proposed theme, the legislation on the protection of women in the world was also dealt with, highlighting those established in the countries selected for the study, namely Brazil and Portugal, explaining the legitimizing mechanisms in favor of the state fight against domestic violence. As a result, we sought to understand conflict mediation - its application in the family and criminal fields - and the restorative justice model, clarifying the possibilities of its applicability as well as pertinent critical reflections. Finally, in this study, based on doctrinal and normative reflections, he approached concrete experiences to demonstrate the importance of restorative practices in changing the conflict resolution paradigm and its complementary application, in dialogue with the standard justice system.

Keywords: Conflict Mediation; Restorative Justice; Culture of Peace; Domestic Violence Against Women; Gender-based violence; Justice system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: HISTÓRIA E PROTECIONISMO. 11	
1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO TEMA	11
1.2 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA AS MULHERES	16
1.3 DAS LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES.....	20
1.3.1 Marcos Normativos Referenciais	20
1.3.2 Brasil.....	21
1.3.3 Portugal	31
1.3.4. União Européia	34
CAPÍTULO 2 - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA	37
2.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO DE FAMÍLIA.....	38
2.2 A DEMANDA PSICOLÓGICA DOS CONFLITOS E A MEDIAÇÃO.....	42
2.3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: ORIGENS E CAMINHOS PARA CULTURA DE PAZ	46
2.4 APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES	48
2.5 REFLEXÕES E LIMITES DO USO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES	50
2.6 A JUSTIÇA RESTAURATIVA	54
CAPÍTULO 3 – PRÁTICAS RESTAURATIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO LUSOBRASILEIRO	58
3.1 BRASIL	58
3.2 PORTUGAL	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70
ANEXO 1 – ESTATÍSTICAS APAV - PORTUGAL	83
ANEXO 2 – CAMPANHAS CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....	98
ANEXO 3 - ESTATUTO DA VÍTIMA – PORTUGAL.....	105

INTRODUÇÃO

“Muitas vezes a boa solução é difícil, pois nos faz perder a importância.”

Bert Hellinger

Diz-se que o homem é um ser social, essencialmente, tendo em vista que a convivência em sociedade seria inerente a sua natureza. Embora expresse tal necessidade, nem sempre sua manifestação se dá de forma harmônica, inclusive, devido a outro aspecto essencial a humanidade, a diversidade de pensamentos. Deste contexto, as divergências podem vir a evoluir traduzindo-se em conflitos, surgindo o Direito, como uma ferramenta para lhes regular.

Usualmente classifica-se as formas de resolução de conflitos em dois grandes grupos: a judicial e a extrajudicial. Na primeira, as partes recorrem ao Poder Judiciário legalmente constituído, a fim de resguardar e fazer prevalecer um interesse pessoal, o que julgam ser seu direito. Ou seja, chega-se ao Judiciário uma versão pretendida por uma das partes, resistida pela outra parte, no intuito de que o Magistrado, enquanto autoridade investida pela lei, interprete e julgue a situação em conformidade com a lei posta, a fim de dirimir o conflito existente. Veja, as partes não são persuadidas a entabularem acordo, limitando-se a apresentar o seu direito para que o Judiciário decida o conflito.

Já na forma extrajudicial, substitui-se a imposição arbitrária de uma solução pela condução das partes para que elas mesmas reduzam as divergências existentes, propiciando um contexto favorável a elas próprias encontrarem um ponto de entendimento. A mediação e a justiça restaurativa são metodologias extrajudiciais de solução de conflitos.

No contexto do Direito de Família percebe-se que para além da busca da prestação jurisdicional por aquilo que se mostra como objeto da lide - caracterizada pela pretensão resistida, há certa exigência de que o processo de resolução dos conflitos seja mais ameno, evitando o desgaste promovido por um processo judicial. É justamente neste cenário que a mediação familiar pode ser concebida como excelente ferramenta de resolução dos conflitos, com a necessária preservação emocional dos membros da família e evitando a sua exposição a mais uma situação conflituosa na qual se torna, por vezes, o processo judicial.

O conceito de família tem natureza “*polissêmica*”, com várias acepções (Carvalho, 2003). No sentido mais restrito o termo “família” relaciona-se ao núcleo familiar básico, formado por um pai, pela mãe e seus filhos, por exemplo. No sentido lato, a compreensão de família envolve um grupo de pessoas vinculadas entre si por meio de laços consanguíneos, jurídicos ou consensuais. Tais laços, na visão da autora, refletem redes

complexas de parentesco que são “*atualizadas de forma episódica por meio de intercâmbios, cooperação e solidariedade, com limites que variam de cultura, de uma região e classe social a outra*” (Carvalho, 2003, p. 111). Para Venosa (2017), a definição de família está atrelada a parentesco, devendo, assim, ser ela entendida como o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, abrangendo, ascendentes, descendentes e colaterais, inclusive do cônjuge (os denominados parentes por afinidade ou afins). Já para Diniz (2008) a família é o objetivo final da união estabelecida entre um homem e uma mulher por meio do casamento.

Para além da definição do conceito de família, aproximando-se em especial da família formada por um homem e uma mulher em um contexto conjugal, é possível observar certo desequilíbrio de forças na dinâmica de interação entre os entes, o que relegaria a mulher um papel de total submissão. Esse tipo de dinâmica esta enraizada na sociedade, de maneira histórica, e por que não dizer, cultural, fruto do que se conhece como patriarcado. A situação se repete nas religiões dominantes, na escola, no trabalho e, principalmente, em casa.

O conceito de patriarcado é encontrado em Saffioti (2004), que analisa as relações de gênero na sociedade, a partir das características da hierarquia e da desigualdade. Para a autora, a ordem patriarcal estabelece o fenômeno da opressão feminina advindo de condutas de dominação e de exploração das mulheres pelos homens. No binômio dominação-exploração da mulher, a autora destaca que é preciso reconhecer ambos os polos da relação como fatias de poder, distribuídas de maneira desigual, atribuindo-se à mulher, invariavelmente, uma pequena parcela desse poder, construindo uma relação pautada prioritariamente na subordinação. Aplicando esta concepção patriarcal ao ambiente doméstico e observando a influência nas relações domésticas, abre-se margem para a ocorrência da violência doméstica, casos em que o homem busca exercer sobre a mulher o domínio que lhe é conferido pelo patriarcado ao extremo, atuando com violência e cometendo crimes (Pinto, 2011). Dessa forma, compreende-se que a violência doméstica está diretamente relacionada a estrutura organizacional social pautada no patriarcado.

Considera-se que as instituições sociais, incluindo o sistema de justiça criminal, enfrentam desafios para tratar ou remediar adequadamente o problema sério e generalizado que é a violência doméstica. Para além de questionamentos e aprimoramentos normativo-criminais, há a preocupação sobre a capacidade e a maneira de o sistema de justiça criminal abordar a dinâmica familiar subjacente ao comportamento abusivo e violento. Assim, iniciada a provocação sobre a suficiência e a adequação da escolha da forma judicial para lidar com a

resolução de conflitos no Direito de Família, para os casos de violência doméstica esse questionamento se intensifica. Esse debate reflete um movimento e modificações nas práticas aplicadas e na legislação posta, em Brasil e em Portugal.

No que tange ao aparato legislativo vigente, percebe-se que a forma extrajudicial de resolução de conflitos, em especial para violência doméstica, já foi incluída em exemplo destacados no Brasil e em Portugal. No Brasil, em 2015, a mediação passou a contar com legislação específica – a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que, publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2015, cumpriu *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, tendo entrado em vigor em 26 de dezembro de 2015. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 694, versa sobre a possibilidade de o juiz vir a suspender o processo em ações de família pelo prazo durante o qual são os litigantes submetidos a atendimento multidisciplinar ou a mediação extrajudicial. Já em Portugal, destaca-se a legislação atualmente vigente para disciplinar a questão da violência contra a mulher é a Lei nº 112/2009 de 16 de setembro, que instituiu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; e a Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, reconhecendo a mediação na organização do processo tutelar civil.

A presente dissertação abordará o uso de práticas de mediação de conflitos e de justiça restaurativa na resolução de casos de violência doméstica, movimento que pode ser aplicado para melhorar as respostas dadas pelo sistema de justiça. Trata-se de uma temática que não restringe sua relevância a pontos de debates teóricos entre acadêmicos e profissionais do Direito, mas revela um movimento de transformação social da dinâmica da gestão de conflitos, das questões de gênero e do Direito de Família Brasileiro¹, ou seja, relevância para toda a sociedade.

Buscando encontrar arcabouço social do problema, analisar-se-á no primeiro capítulo a violência de gênero, explanando acerca do cenário da violência intrafamiliar/doméstica², ao tempo em que se traça o perfil dos autores e destacam-se os mecanismos legais adotados para se conferir proteção à mulher comparando os sistemas estabelecidos no Brasil e em Portugal. O segundo capítulo abordará a mediação de conflitos e práticas de justiça restaurativa e refletindo sobre os pontos negativos desse sistema nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por fim, o último capítulo cuidará de apresentar alguns exemplos práticos

¹ Que passa a prezar o elemento “afetividade” para o seu reconhecimento.

² A título de esclarecimento, as expressões violência intrafamiliar e violência doméstica serão utilizadas como sinônimos nesse trabalho.

de aplicação e da percepção por magistrados que atuam, tanto no Brasil como em Portugal, no incentivo e aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

A abordagem do problema parte da constatação de que, dentre os aspectos mais importantes das técnicas restaurativas, destacam-se as medidas corretivas e reabilitadoras para o autor por meio do cultivo do diálogo entre a vítima e o agressor, e entre a vítima e os profissionais associados ao sistema de justiça criminal. Com isso, busca-se resolver um problema particular do sistema de justiça criminal em casos de violência doméstica, qual seja, a tendência verificada de concentração de toda a ação no autor e na aplicação de pena retributiva do Direito Penal.

A metodologia aplicada para o desenvolvimento da investigação, inicia-se por uma pesquisa bibliográfica e dedutiva, com ênfase na elaboração a partir de materiais já publicados (livros, artigos, teses, etc.) contextualizando com a produção normativa dos países (Lakatos e Marconi, 2010). Além de aproximar-se do estudo de exemplos práticos, a partir da observação de seu desenvolvimento, e entrevista com o operador do direito envolvido (Gil, 2010).

Isso porque, se, de um lado, a abordagem será pautada em materiais que já foram objeto de publicação anterior em livros, artigos, conferências, teses e dissertações, buscando-se colocar a pesquisadora em contato direto com material escrito sobre o assunto, se terá, também, a aproximação do campo através dos exemplos de práticas de destaque em cada um dos países, buscando-se, com isso, proporcionar condições para se exemplificar o objeto de estudo. Por esta razão, pode-se afirmar, ainda, que se adotou o método comparativo de pesquisa, considerando-se ser este no qual as comparações são realizadas com o fim de explicar semelhanças e diferenças entre os sujeitos/locais estudados.

CAPÍTULO 1 – DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: HISTÓRIA E PROTECIONISMO

“A vida não quer vítimas e sim sobreviventes.”
Rosmary Krasinski

De acordo com dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2018) aproximadamente 78% das mulheres em todo o mundo poderão sofrer algum tipo de violência no decorrer de sua vida nos mais diversos âmbitos: social, político, econômico, interpessoal e doméstico. Apesar da etimologia do termo violência advir do latim *violentia*, cujo significado remete ao vigor ou emprego da força física (Wieviorka, 1997), são diversas as formas de manifestação da violência contra a mulher, sendo as mais comuns violências física, psicológica e sexual.

Apesar do tema da violência baseada no gênero não ser algo novo e haver esforços históricos de combate, Waiselfisz (2015) revela a imprescindibilidade de sua erradicação como condição necessária para a construção de humanidade. Trata-se de um tema complexo e pensar em estratégias diferentes daquelas já tentadas podem vir a esbarrar em limites estruturais. Como seria a questão de sua judicialização, segundo o autor, a absorção pelo sistema de justiça não se deve limitar a letra da lei, devendo voltar os olhos para a consolidação verificada em estruturas específicas que possibilitem o uso do aparelhamento jurídico e/ou policial para a proteção das vítimas, para além da punição de agressores (Waiselfisz, 2015).

No primeiro capítulo introdutório, apresentar-se-á alguns aspectos históricos e referenciais teóricos sobre o tema abordado, a fim de embasar minimamente o conhecimento sobre as origens do problema da violência baseada no gênero e as nuances que envolveram o seu desenvolvimento ao longo dos anos.

1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO TEMA

Publicado em Zurique, em 1884, a obra “*A origem da família, da propriedade privada e do Estado*” (Engels, 2002), é considerada de extrema importância para o entendimento de como a sociedade atual chegou aos modelos adotados para família, propriedade privada e Estado.

Especialmente em relação à família, Engels inicia seu trabalho com uma abordagem própria sobre o trabalho de Lewis Henry Morgan, autor de obras de grande importância, como “*Sistemas de Consanguinidade e Afinidade da Família Humana*” e “*A Sociedade Antiga*”, nas

quais o autor aborda as diferentes maneiras de as relações de parentesco entre mães, pais e filhos terem sido instituídas historicamente perpassando toda a concepção de gênero, quando sequer se tinha tal denominação.

E assim, Engels busca atentar para a produção e a reprodução da vida imediata como fator decisivo na história ao pensar em família, de acordo com a concepção materialista. Desse modo, contrapõe-se de um lado a produção dos meios de existência, como produtos alimentícios e habitação, além de instrumentos considerados necessários para concretizar tudo isso; e, de outro, a produção do homem em si, focada na continuação da espécie. É a partir de tal concepção que, a seu ver, nota-se uma passagem de uma sociedade eminentemente matriarcal para outra com traços característicos patriarcais (Engels, 2002).

Seguindo esse raciocínio, o autor cita a teoria de J. J. Bachofen, autor do livro “*Direito Materno*”. Nessa obra, Bachfoen (1861) afirma que primitivamente os seres humanos viveram em promiscuidade sexual, não dispondo de condições plausíveis para estabelecer a paternidade da criança. A certeza exclusiva da filiação materna contribuiria, em sua concepção, para as mulheres gozarem de amplo poder (Bachfoen, 1861).

Para Engels (2002), o surgimento da monogamia estaria sustentado na sujeição de um sexo pelo outro, considerando-se que a primeira divisão de tarefas pautada no gênero estabelecida foi a realizada entre homem e mulher quanto à procriação dos filhos e ao trabalho doméstico. Ou seja, a seu ver, a monogamia e o antagonismo promovido por ela entre os gêneros poderia ser considerado como o embrião do primeiro antagonismo histórico de classes. Agregando a o debate, argumenta Pateman (1993):

O impasse teórico no debate do trabalho doméstico provocou um interesse renovado pelo conceito de patriarcado. [...]. Uma dona-de-casa não é um trabalhador que por acaso está fora dos locais de trabalho e está submetida a seu marido; ela não é um “trabalhador” de forma alguma. O trabalho da dona-de-casa – o trabalho doméstico – é o de um ser submetido sexualmente, que está destituído de controle sobre a propriedade em sua própria pessoa, a qual inclui a capacidade de trabalho. Mas a venda da capacidade de trabalho, diferentemente da venda do trabalho ou da pessoa, é o que torna o homem um trabalhador livre; a capacidade de contratar um bem em troca de um salário é, supõe-se, o que diferencia o trabalhador, o trabalhador assalariado, dos trabalhadores forçados e dos escravos. Uma dona-de-casa não contrata sua capacidade de trabalho com seu marido. Ela não recebe um salário – não há um símbolo da troca voluntária – porque seu marido detém autoridade sobre o uso de seu trabalho em virtude do fato de ele ser homem. O contrato de casamento é um contrato de trabalho muito diferente do contrato empregatício. O contrato de casamento diz respeito ao trabalho *feminino*; o contrato empregatício diz respeito ao trabalho *masculino*. (Pateman, 1993, pp. 201-202)

A partir de tal concepção, o autor identifica claramente a relação de opressão dos homens sobre mulheres, manifestada inclusive como forma de controle da natalidade, eivada de significados religiosos atrelando sua não observância ao pecado. Os modelos de família

estabelecidos pelos povos antigos - como os romanos, por exemplo- reforça a concepção de poder e de supremacia do homem, quem mantinha a mulher, os filhos e determinado número de escravos sob suas rédeas, como se fossem pertences, impondo a eles suas vontades e exercendo poder (Engels, 2002).

Com o decorrer dos anos, nas pretensas formas de organização e de convívio, de exploração e de dominação criadas, mantidas e atualizadas pela sociedade, consolidou-se o processo de legitimação da superioridade e da consequente dominação da classe dominante sobre a classe operária, dos brancos sobre os negros e os índios, dos homens sobre as mulheres. Segundo Nascimento (2010), a subordinação da mulher ao homem deve ser considerada a partir da concepção de priorização das relações entre homens, produzidas e reproduzidas no processo social, em detrimento da ocupação dos espaços pelas mulheres.

Atualmente, a grande maioria das culturas e sociedades mundiais são patriarcais, sendo nítido que homens são mais propensos do que as mulheres a ocupar posições de poder social, econômico e político. Por isso, seria tentador supor ser este o estado natural das coisas, talvez porque os homens sejam, em média, mais fortes que as mulheres. Mas um estudo das raízes da humanidade sugere que essa resposta é simples demais.

Analisando, pois, a questão proposta, pode-se afirmar que a estrutura de uma sociedade é dependente da maneira como é organizado seus modos de produção e de existência. Ou seja, é possível compreender que na medida em que ocorrem transformações na organização dos modos de produção, impacta-se diretamente as estruturas sociais que são delas dependentes. Desse modo, como bem assevera Muszkat (2008), a origem da família, da opressão das mulheres e de todos os demais aspectos relacionados à questão de gênero possuem, em última instância, raiz e viés econômico.

Retoma-se a teoria de Engels (2002), cuja maior preocupação se encontra atrelada à genealogia da subordinação feminina, visto sua proposta de contemplar a família como fato histórico e produto de relações sociais, contextualizada e atrelada a época em que se está inserida, apresentando-se de diferentes formas, já que a sociedade é mutável. Desse modo, retira-se da família a compreensão de ser um fato *eterno*, para ser percebida não somente um fato *histórico*, mas, também, *econômico* e diretamente relacionada ao modo de produção vigente. Vislumbra-se que o autor une a historicidade à economia para oferecer sua concepção de família, pautando-a nestes dois pilares.

A teoria engelsiana é considerada inovadora acerca da compreensão da posição da mulher, sua contextualização histórica e principalmente por destacar a questão econômica. Todavia, há correntes feministas que questionam a concepção da desigualdade das relações de

gênero como frutos exclusivos do modelo econômico adotado, defendendo que o gênero é uma construção micropolítica que transcende e perpassa a economia – mas não se limita a ela. A crítica à subordinação feminina na perspectiva de Engels baseia-se, sobretudo, na concepção do contrato de casamento como um mero contrato de trabalho, de modo que não enxerga o verdadeiro nível de subordinação da mulher no âmbito doméstico. Nesse sentido, argumenta Pateman:

Em pouco tempo as feministas contemporâneas começaram a ter problemas com esses pressupostos. Quando o atual renascimento do movimento feminista organizado centrou a atenção no trabalho doméstico, muitos socialistas e muitas feministas inicialmente supuseram que o que passou a ser chamado de “trabalho doméstico” poderia ser inserido na crítica do marxismo ortodoxo ao capitalismo. Essa abordagem levou a uma série de impasses; não se tem uma compreensão muito profunda da subordinação das mulheres quando elas são encaradas simplesmente como mais um trabalhador – não remunerado – em prol dos interesses do capital. (Pateman, 1993)

Durante longo período da história humana, as pessoas viviam juntas em pequenos grupos, mal sobrevivendo como caçadores-coletores, compartilhando quase tudo para sobreviver. Mark Dyble, um antropólogo que liderou o estudo na *University College London*, asseverou inexistir percepção mais ampla de que caçadores-coletores seriam machistas ou dominados por machos. Para ele, foi tão somente com o surgimento da agricultura que a desigualdade teria emergido, já que, a partir de então, as pessoas passaram a experimentar condições de acumular recursos. Em termos de datas, registra-se o surgimento do patriarcado há cerca de 10 a 12 mil anos, assim como o advento da agricultura. Hodiernamente, há antropólogos que concordam, independentemente de reflexões sobre a universalidade do domínio masculino, que é possível identificar a dominância masculina de uma ordem totalmente diferente - associada à ascensão dos grandes e populosos estados agrícolas organizados em termos de classes.

Neste contexto, as mulheres como esposas não eram consideradas adultos sociais, e sua vida era definida pelo matrimônio. Os esforços para proteger a virgindade das mulheres solteiras, para a domesticação das vidas das mulheres, são exemplos dos aspectos de posse na dinâmica relacional, dando ênfase a dicotomia radical entre a esfera pública e a privada.

A breve pontuação histórica teve o intuito de contextualizar as relações entre homens e mulheres na dinâmica social, destacando basicamente o aspecto econômico e o aspecto do gênero. Assim, oferece-se elementos para compreender as raízes histórico-culturais da percepção da violência baseada no gênero como resultado da base social diferenciada entre homens e mulheres.

Importante, por fim, pontuar a diferenciação entre as concepções de diferença de sexo e diferença de gênero, visto que o aspecto cultural da dinâmica social já estaria implícito na concepção da palavra *gênero*, a depender do referencial (além de ser *per se* uma construção histórica). Segundo Giddens (2005), enquanto o sexo pode ser entendido com um aspecto puramente biológico, abrangendo diferenças anatômicas e fisiológicas existentes entre macho e fêmea, a definição de gênero é mais complexa, englobando diferenças psicológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres, em determinado lugar e período histórico. No mesmo sentido aponta Lima e Santos (2009) que a diferença entre um e outro constructo social demonstra que a noção de sexo é condizente com a caracterização anatômica e fisiológica das pessoas, ao passo que o gênero se refere à dimensão social da sexualidade humana.

A naturalização do protagonismo dos homens nas posições de poder social, econômico e político, pode oferecer a impressão superficialidade de esse ser o estado natural das coisas, muitas vezes justificando essa dinâmica de gênero, por justificativas das diferenças de sexo. Segundo Campagnoli (2003, p.147): “[...] o conceito de gênero é usado para explicar as diferenças construídas entre homens e mulheres, refutando a justificativa de que essas diferenças são sempre biológicas e, portanto, naturais”. Esta é a mesma linha de raciocínio adotada por Loretoni (2004), que assim dispõe:

As leis que normatizam a vida dos homens e das mulheres seguiram muito de perto os discursos nos quais o ideal masculino era o da esposa fiel, serviçal e submissa. Os argumentos que os juristas dão para justificar a inferioridade das mulheres vão desde a falta de força física até questões relacionadas com a honra e a moral, e com uma suposta incapacidade intelectual. (Loretoni, 2004, p. 34)

Ainda que a violência esteja presente na sociedade atual atingindo a diversidade de indivíduos, grupos, classes ou nações, quando se trata de violências cujas as mulheres são os alvos, é possível identificar o fato do gênero como gerador dessa violência. E por isso a necessidade de compreender a diferença de gênero, para além de diferença de sexo. A perspectiva dicotômica de gênero organiza os relacionamentos afetivos e conjugais, a distribuição de poder, e a dinâmica relacional da sociedade. Saffioti (2004) afirma ser histórica a imposição do poder masculino³ e patriarcal sobre as mulheres, ao afirmar que a violência de gênero é fruto da revolta do gênero feminino que irrompem dos lugares até então ocupados, estruturando nova forma social, cultural, econômica e política.

³ Afirma Bourdieu (2010, p. 17): “A divisão entre os sexos parece estar 'na ordem das coisas', como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável. Em tempo, as diferenças entre as estruturas sexuais do feminino e masculino estão não só nos corpos morfológicos, ela persegue objetivando nas coisas, em todo mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes. [...] A construção social dos órgãos sexuais registra e ratifica simbolicamente certas propriedades naturais indiscutíveis”.

1.2 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Violência pode ser compreendida como a materialização da dominação⁴, que compreende o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo, cujo resultado seja lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. Quando recortada para o âmbito doméstico ou intrafamiliar, nota-se sua manifestação através da violência física, abuso⁵ emocional, coerção econômica, isolamento, abuso sexual, ameaças e intimidações, uso de crianças, abuso verbal, danificação ou destruição de propriedade, assassinato e abuso de animais de estimação e outras formas de terrorismo, mas que estejam permeados pelos vínculo daquele núcleo de convivência – não restrito a moradias no mesmo local, ou necessidade de relações de sangue, mas a partir de uma interpretação de convivência e relações de proximidade e confiança.

Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica, liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família, é violência doméstica ou intrafamiliar.

Importante notar os recortes expostos que se inter-relacionam. A violência baseada no gênero, contra as mulheres, não se expressa apenas no âmbito intrafamiliar, mas nos diversos núcleos sociais. No mesmo passo que a violência ocorrida no âmbito intrafamiliar não abarca apenas violências baseada no gênero.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o estupro marital só foi reconhecido como crime em todos os estados em 1993. Antes disso, o acesso sexual ao corpo de uma esposa, com ou sem o seu consentimento, era considerado direito do marido. Bem na década de 1970, as mulheres não podiam ter um negócio ou ter um cartão de crédito em seu próprio nome. As mulheres podiam ser atacadas por júris simplesmente por serem mulheres, e poderiam ser demitidas por engravidar. As faculdades da Ivy League não aceitavam mulheres, e os escritórios de advocacia se recusavam a entrevistar candidatas do sexo feminino.

Assim, violência intrafamiliar inserida no contexto mais amplo da violência de gênero contra as mulheres, é definida pela Convenção de Istambul⁶ como:

⁴ Relembre-se que, como já dito, Engels (2002), como já alertava que a família não só é um fato histórico, sendo, também, um fato econômico, produto do modo de produção vigente. Por tal concepção, assegurar a propriedade privada no capitalismo é a finalidade da família, o que retrata a dominação do homem sobre a mulher como também uma dominação do tipo econômica.

⁵ O uso real de força ou ameaça para obter o que o abusador quer é necessário com muito menos frequência do que os outros imaginam. Um simples olhar ou gesto, geralmente imperceptível para os outros, basta para alertar o alvo/vítima de que o abusador está exercendo uma demanda.

⁶ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

[...] todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou econômico ocorrendo dentro da família ou do núcleo família ou entre cônjuges ou parceiros atuais ou antigos, independentemente de o autor de esses atos compartilham ou compartilharam a mesma residência com a vítima.

As violências baseadas no gênero que ocorrem no recorte doméstico possuem características peculiares que impactam, por exemplo, na percepção das situações enquanto violência, na possibilidade de autodefesa, nas denúncias estatais. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2010), com base em pesquisa de 1983-2010, cerca de 30% das mulheres são vítimas de violência doméstica ou sexual de seus parceiros.

A dinâmica peculiar da violência doméstica intrafamiliar baseada no gênero foi condensada no conceito de *ciclo de violência*. Segundo Rocha (2007), essa dinâmica não é linear, mas se dá em uma espiral ascendente, cujas fases não seguem necessariamente essa ordem, mas sua característica cíclica trás uma intensidade maior com o passar do tempo. Uma vez as fases deste ciclo se alternando, percebe-se que a dinâmica pode vir a se invisibilizar, processando certa naturalização da violência para as partes que estão inseridas na dinâmica, e para o próprio sistema de justiça (se este não está devidamente capacitado para a questão). O ciclo de violência pode ser condensado e descrito nas seguintes fases (Dias, 2004, p. 23):

- 1) FASE 1 - Acúmulo de tensão no relacionamento: há incidentes menores como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos, etc.;
- 2) FASE 2 – Explosão: violências mais intensas, em geral momento que a violência física se apresenta, com lesões corporais provocadas por socos, tapas, bofetadas, utilização de instrumentos como facas, revólveres etc.;
- 3) FASE 3 - "Lua de mel": o agressor demonstra sentimentos de arrependimento, o casal se aproxima, intensificando a relação de codependência.

O abuso físico real constitui menor parte do padrão de controle e dominação. Alguns casos não há violência física diretamente contra a vítima, ou aparece pontualmente, reconhecendo a ameaça como forma de intimidação permanente. Destaca-se situações de violência psicológica, por meio de atitudes intimidadoras, táticas de isolamento de relação social, amizades, lugares e hábitos. As consequências da violência psicológica podem impactar diretamente a autoestima e a capacidade de autodeterminação, nos casos mais graves é desencadeado um processo de destruição moral. Este misto de violência exemplificativas estão engrenadas na dinâmica do ciclo de violência, com os típicos momentos de pausa na fase da lua de mel. Adiciona-se ainda fatores como a adicção a bebidas e drogas, bem como ludopatia, além de ciúmes, sentimentos conflitantes, o controle de sexualidade e a dependência financeira. Nesse sentido, Machado (2006, p.14) pontua: “A violência é sempre narrada como um ato

disciplinar. Eles não se interpelam sobre o porquê agiram desta ou daquela forma. Sua interpelação é apenas e somente sobre seus excessos, descontrole, bebida ou o eu não sei o que me deu”.

Nota-se que as condições históricas-culturais impulsionam a ultra valorização dos relacionamentos e a construção de famílias (dentro de papéis sociais bem definidos), na ilusória sensação de proteção e amparo que o núcleo familiar e a que a esfera privada ofereceria. Todavia, a maior representatividade de violência é encontrada no âmbito familiar. E esta incongruência, diante dos padrões machistas sociais, e ainda o despreparo do Estado para o reconhecimento e acolhimento dessa situação, o silenciamento da violência é legitimado.

O processo de culpabilização da vítima está também impregnado no imaginário social e contribui para perpetuar as algemas da violência, no dia-a-dia é comum ouvirmos “ela está nessa porque quer” e esta visão encontra-se presente nos espaços de proteção e no seio social, onde a fala é sempre a mesma repetição: “quem não vai apanhar de homem sou eu, nem eu, mas ela apanha porque é doente de ciúme” ou mesmo “ele é tão bonitinho, tanta mulher por aí, por que não larga essa...”. (Alves, 2017, p. 5)

Pontua-se, ainda que brevemente, a necessidade de se falar em violência contra as mulheres, no plural, visto que não há uma uniformidade que englobe todas as mulheres. As complexidades variam a depender de outros marcadores sociais de diferença, como é o caso do racismo residual do escravagismo, resultando na violência sofrida por mulheres negras, por exemplo. Ou seja, a mulher é colocada em posição de submissão, paralelamente e de maneira somada, a pele negra a coloca como inferior às demais. De acordo com Saffioti (2004, p.73), “a vitimização da mulher negra é sempre maior que a branca, reforçando a situação de vulnerabilidade sobre o ponto de vista da etnia ou raça”. No mesmo sentido, tem-se:

Entendemos que a violência tem raízes sociais, raciais e de gênero, atingindo em escalas muito mais intensas as mulheres, os pobres e os negros. Sendo essas três características reunidas em um só indivíduo (a mulher pobre e negra), a materialização da violência pode ocorrer em todos os âmbitos (sociais, econômicos, políticos), violando de forma generalizada os direitos humanos (Oliveira, 2015, p. 98).

Segundo Arraes (2013 como citado em Freitas, 2018, p.6) mesmo após a escravidão as mulheres negras nunca foram tidas como frágeis. A maioria delas começaram a trabalhar desde muito jovens para ajudar no sustento familiar, e muitas vezes, mesmo sem querer, abandonam os estudos para exercer algum tipo de trabalho.

Os problemas causados pelo patriarcado oprimem todas as mulheres: as brancas por não serem consideradas fortes e as negras por não serem consideradas humanas. É essencial compreender que delimitar as diferenças pelas quais o machismo oprime mulheres não é uma questão de pesar sofrimentos. As negras têm uma história diferente e sofrem problemas específicos, que precisam ser reconhecidos e combatidos devidamente. A feminilidade imposta não é composta por um único

padrão para todas as mulheres e aquilo que é esperado de cada uma varia drasticamente de acordo com sua origem e sua cor. (Arraes 2013 como citado em Freitas, 2018, p.7)

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que, entre 2,4 milhões de mulheres que sofrem agressões por ano, cerca de 1,5 milhões são negras, já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio em 2018, 61% delas eram negras.

Não se pretende esmiuçar a questão dos diversos grupos de mulheres vítimas, e os impactos de suas especificidades para o viver dos ciclos de violência e acesso aos cuidados do Estado, todavia é fundamental manter a leitura sensibilizada - ao menos pela situação das mulheres negras.

Confesso que fui/sou uma vítima da Maria da Penha, o meu companheiro me agrediu diversas vezes, inclusive na frente de outras pessoas. Por vergonha e para manter o meu status, por além de tudo ser negra, me sentia cada vez mais intimidade, o silêncio foi cada vez mais tomando conta de mim para evitar falatórios e discriminações. Até o dia em que ele invadiu a minha casa, quebrou tudo, me cortou com uma faca e foi embora. Passados uma semana ele agiu novamente, me agrediu e ao mesmo tempo em que agredia pedia desculpas. Hoje repleta de ferimentos e cicatrizes decidi dar um basta, confesso que a dor é tamanha, pois o amor e não tenho vergonha disso. Ele é um alcoólatra e cada vez que bebia me agredia, foi dedo quebrado, talheres que jogava quando íamos à restaurantes, socos e depois afirmava que eu havia desmaiado, ofensas verbais e sempre me diminuindo em palavras. (M. A., vítima da Lei Maria da Penha, agredida durante um ano por seu companheiro – depoimento concedido em ago/2019)

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem protagonizado os debates e estimulado o olhar para questões estruturais e complexas da sociedade. Este relato claramente materializa a desigualdade de poder na relação, o desamparo e o sentimento de posse que permeia a situação de violência. Diante destas questões, reflete-se sobre o papel do Estado como agente responsável em disponibilizar ferramentas para amparar, minimizar, lidar e transformar a realidade dessas mulheres e a desigualdade de gênero.

Há ainda muita invisibilidade e silenciamento dessas violências; desinformação, dificuldade na caracterização de violência nas relações desiguais, das especificidades da submissão que muitas vezes a mulher está inserida, dos precários contextos de acesso ao Estado, são exemplos de obstáculos ao acesso resolutivo real. Cabe ao Estado se equipar e perceber as necessidades para transpor tais obstáculos e se tornar efetivamente um campo aberto e acessível para ajuda. A desembargadora brasileira Berenice Dias relata perceber ser complicado romper o ciclo de violência, em razão de casos de ameaça e a atmosfera de temor; e para aquelas que conseguem superar estes obstáculos e denunciar o fato, muitas vezes se deparariam com ausência de equipe, ausência de delegacias da mulher que funcionem 24 horas por dia, ausência

de varas de justiça especializadas em violência doméstica, situação esta que contribuiria para a desistência da continuidade processual (Oliveira, 2015, *online*).

Enfim, é dever do Estado criar estruturas que forneçam amparo e socorro as mulheres, independente de raça, cor, status social ou econômico, trata-se de saúde pública, de relação de igualdade, e principalmente, de dignidade humana. O Estado se organiza por meio de seus três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), e tal temática essencialmente demonstra entrelaçamento de destaque entre eles – seja pela análise sociológica e de efetividade, pela doutrina de estudo, o que reflete na legislação estruturada. As bases normativas, além de um indício do retrato de um pensamento histórico e as questões postas em determinada sociedade, é também uma ferramenta que direciona e possibilita uma atuação mais efetiva estatal. Dessa forma, analisar-se-á as bases normativas protetivas às mulheres.

1.3 DAS LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

1.3.1 Marcos Normativos Referenciais

Na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1979 foi aprovado o tratado internacional denominado "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres" (1981), considerado como a declaração internacional de direitos humanos para as mulheres, estabelecendo o seguinte:

Artigo 1º – Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º – Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo comprometem-se a:

- 1 – consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- 2 – adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- 3 – estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- 4 – abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

- 5 – tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- 6 – adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- 7 – derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Na Conferência de Viena ocorrida em 1993, a violência contra mulher foi destacada, frisando que os direitos humanos incluem o direito das mulheres. Trata-se de um marco, visto que em sua declaração e programa de ação, são os inúmeros os dispositivos que elaboram diretrizes para os direitos das mulheres. Já em 1994, outro documento de destaque internacional, é o promulgado na Convenção de Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Apesar de não contar com a assinatura de Portugal, por se tratar de um documento interamericano, trata-se de uma referência teórico-doutrinária mundial. No documento a violência contra a mulher é definida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Além desses marcos normativos, importante destacar que o enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres requer um olhar transdisciplinar, visto que se trata de uma temática que tangencia o sistema de saúde e de justiça, dentre outros, permeado pela temática de gênero. Ou seja, há atividades de orientações que são normatizadas nos núcleos especializados desses setores. A produção de dados analíticos e orientações pelos órgãos oficiais além de guiarem protocolos de atuação dos atendimentos, ainda embasam produções legislativas locais e internacionais, e possuem um valor informativo intrínseco. Trata-se de processos de produção mais céleres do que as vias legislativas formais, e contribuem para a uniformização e atualização da situação da temática. Cita-se como exemplo o caso da Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização Panamericana de Saúde (OPAS), pelos diagnósticos e reflexões produzidas.

1.3.2 Brasil

Nesse item, a proposta que se faz para abordagem dos dispositivos normativos brasileiros partindo do marco regulatório, que inclusive é reconhecido mundialmente por sua relevância, tecnicidade e completude na tratativa da temática da violência doméstica e

familiar contra às mulheres, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – conhecida como Lei Maria da Penha.

Em sua ementa de apresentação, a Lei Maria da Penha explicita a inclusão das duas convenções internacionais citadas, e alinhava a integração com a Constituição Federal e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como as alterações necessárias para atualização do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal (Lei nº 11.340, 2006).

Note-se que, nessa oportunidade de apresentação do conteúdo da lei, é feita menção ao dispositivo constitucional § 8º do artigo 226, cuja redação é a seguinte: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Constituição, 1988).

Verifique-se, portanto, que a Lei Maria da Penha versa especificamente sobre a criação de mecanismos para coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher. Nota-se que esta construção legislativa é resultado de luta do movimento social feminista diante do posicionamento das mulheres na sociedade ao longo dos anos, assim como sobre a violência que vem sendo contra elas perpetrada. E a sociedade sofre influência histórica do pensamento sobre a mulher e a família, sendo importante contextualizar algumas referências históricas.

Segundo Campos e Corrêa (2007), a exposição das mulheres à violência advém dos primórdios da humanidade. Alguns filósofos gregos defendiam que o homem devia ser visto como um ser superior à mulher. Isso porque, enquanto no primeiro se tinha forte tendência à lógica e à razão, à mulher se atribuíam um forte componente emocional, o que a tornava fraca diante das vicissitudes da vida. Platão, por exemplo, eram defensores da tese de que a mulher não possuía boa capacidade de raciocínio e sua alma seria inferior à do homem.

Outra referência é trazida por Muraro (1992) que destaca o fenômeno generalizado de repressão ao feminino vivenciado pela Europa entre os séculos XIV até meados do XVIII. Relata serem quatro séculos de propagação da “caça às bruxas”, resultando na condenação e morte de pessoas acusadas de bruxaria, dentre as quais 85% eram mulheres. A este respeito, assim se extrai da obra do autor:

O epicentro das execuções das bruxas foi o Santo Império [...], as execuções tiveram início na Áustria. O sudoeste da Alemanha e a Baviera foram responsáveis por mais de três mil e quinhentas execuções cada. Na Polônia, a segunda área mais afligida por

este flagelo, grande número de feiticeiras foi queimado entre 1675 e 1720, muito depois que a caça às bruxas havia terminado no resto da Europa. Em algumas cidades alemãs, seiscentas bruxas eram executadas em apenas um ano; na área de Wurtburg, novecentas num único ano; em Como (Itália), mil; em Toulouse (França), quatrocentas num único dia. Na diocese de Trier, 1585, duas aldeias foram deixadas apenas com uma moradora mulher cada uma. [...] Em Londres, um escocês confessou que ele sozinho havia sido responsável pela morte de 229 mulheres, por cada uma das quais havia recebido vinte e um shillings. [...] Estimativa do número de pessoas mortas na fogueira vai de pouco mais de cem mil a nove milhões. (Muraro, 1992, p. 111)

No século XIX, conforme Fraisse (1990), a mulher passa a figurar em contextos religiosos muito específicos, revelando certa delimitação para a posição corporal e a sua presença no meio social. Havendo a imposição de submissão aos homens, sendo as situações de rebeldia interpretadas como afronta à própria entidade espiritual por eles cultuada. Ou seja, os preceitos religiosos atribuíam à mulher uma postura submissa, sem voz no ambiente em que se inseria, devendo somente respeitar e obedecer a seus maridos, que eram apresentados como seus senhores.

Nesse contexto religioso, segundo Macedo (2002), dominava a orientação de que a mulher “[...] não deveria ser usado para a luxúria, mas pelo desejo da procriação. A moral cristã considerava o prazer pecaminoso, pois mantinha o espírito prisioneiro do corpo e, portanto, longe de Deus” (Macedo, 2002, pp. 22-23). Assim, na relação do casal, vislumbrava-se uma divisão de atividades bastante pontual: ao homem incumbia a direção do lar em si, revelando-se a mulher em segundo plano, devendo a ele total submissão, quase como uma posse a satisfazer exclusivamente as suas necessidades.

A sexualidade foi uma das ferramentas utilizada pela religiosidade para a formatação da limitação do papel social da mulher. Macedo assevera que havia a base fincada na ideia de que a mulher era fraca para os perigos da carne, sendo tidas como sendo “[...] de natureza pérfidas, frívolas, luxuriosas, impulsionadas para a fornicção” (Macedo, 2002, p. 23). Diante disso, conforme dispõe Melman (2006), reprimia-se o desejo sexual, impondo-se a elas a manutenção de sua virgindade até o casamento, evento que conferia ao seu marido a posse de seu corpo, enquanto a alma seria direcionada a Deus.

Na Idade Contemporânea, é possível destacar várias as mudanças perpetradas em relação ao tratamento que era conferido à mulher (Melman, 2006). Diversas áreas dantes destinadas tão somente aos homens, como o mercado de trabalho, começaram a serem ocupadas por mulheres, que foram conquistando diversos direitos – como o reconhecimento da igualdade entre os sexos e a divisão de papéis e direitos políticos (Dias, 2015).

Em razão desse processo histórico, no cenário sócio-político-econômico brasileiro, a mulher aumentando visibilidade e passando a ser contemplada como importante contribuinte do desenvolvimento econômico nacional (Dias, 2015).

Para Melman (2006), esse contexto atualmente vivenciado fora possibilitado pela concorrência de quatro fatores distintos: o ingresso no mercado de trabalho, antes direcionado somente ao homem; o papel que passou a assumir no núcleo familiar, de contribuinte para a provisão do lar; a necessidade de divisão de tarefas, agora que estava, assim como o homem, contribuindo para a provisão do lar; e a igualdade entre deveres e direitos entre os sexos.

De todo modo, reconhece-se que, aos poucos, a concepção do homem como chefe de família e da mulher como mera coadjuvante, dona de casa, foi sendo modificada para, atualmente, contemplar a participação ativa da mulher no mercado de trabalho e em todos os consectários dela decorrentes (igualdade de deveres e de direitos entre homens e mulheres e divisão de tarefas).

No entanto, como bem explica Teles (2012) em sua obra, ainda nesse contexto transformado, a mulher continuou a conviver com preconceitos e estigmas e a ser submetida, pelo homem, à violência no âmbito de seu próprio lar. E foi um caso concreto de violência doméstica que ensejou a edição da Lei Maria da Penha.

Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer. Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. O processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendações para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. E esta foi a sementinha para a criação da lei. Um conjunto de entidades então reuniu-se para definir um anti-projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo

de violência, como também prestar assistência às vítimas. Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 finalmente entra em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada com um crime de menos potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral. (Recuperado online do site Observatório Lei Maria da Penha – fonte documental)

De maneira inédita, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos acatou a denúncia de violência doméstica, concluindo que o Brasil violara os compromissos dos deveres impostos pelo artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo de Maria da Penha, agindo com omissão e negligência ao tolerar a violação (CIDH, 2001). Resultando, então, nas seguintes recomendações:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:
 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. (CIDH, 2001)

Diante das recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a luta das feministas e do movimento nacional pela regulamentação interna no objetivo de coibir e

prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher ganham força e nasce a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

A conceituação de violência doméstica e familiar trazida pela lei comunica a motivação, o embasamento no gênero e conceitua o que se quer dizer por violência doméstica, familiar, ou ainda intrafamiliar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos⁷. (Lei 11.340, 2006)

Em seu bojo, a referida legislação esclarece o que se considera formas de violência familiar e doméstica, de maneira exemplificativa. Ou seja, não se trata de um rol taxativo, mas uma referência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

⁷ Preâmbulo da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006: “A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”. Publicado no D.O.U. de 08/08/2006. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei 11.340, 2006)

A referida lei dedica seu capítulo II à previsão das cinco modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física traduz-se em qualquer conduta ofensiva à integridade ou saúde corporal. A violência psicológica, por sua vez, abrange:

Art. 7º[...] II - qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei 11.340, 2006)

A violência sexual, a seu turno, pode ser entendida como o constrangimento com o fito de presenciamento, manutenção ou participação em relação sexual não desejada, seja no intuito de indução à prostituição ou outras atividades afins, na intenção de subjugação a uma circunstância de matrimônio, gravidez ou abortamento, ou, ainda, no escopo de limitação ou anulação dos direitos sexuais e reprodutivos. Já a violência patrimonial compreende qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus bens e direitos econômicos. A violência moral, por derradeiro, engloba os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) com a peculiaridade de ocorrência no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Em continuação, após breve caracterização das cinco modalidades de violência doméstica contra a mulher, sublinha-se a questão da ação penal enquanto um “direito subjetivo de se invocar do Estado-Administração a sua tutela jurisdicional, a fim de que decida sobre determinado fato trazido ao seu crivo, trazendo de volta a paz social, concedendo ou não o pedido aduzido em juízo” (Greco, 2008, pp. 687-688).

Neste contexto, é importante lembrar que são quatro as condições da ação, ou seja, os requisitos observados no caso concreto que subordinam o direito de exigir a prestação jurisdicional; quais sejam: a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa. Em linhas gerais, a legitimidade ativa corresponde ao titular da ação, enquanto a passiva se refere àquele em face do qual se propõe a ação penal; o interesse de agir é o interesse-necessidade ou interesse-utilidade em obter o provimento solicitado; a possibilidade jurídica do pedido implica que um determinado fato narrado viole uma norma e

constitui crime; e a justa causa significa que há indícios de autoria, materialidade, tipicidade, ilicitude e culpabilidade. (Greco, 2008, pp. 688-692)

Ainda no que diz respeito à ação penal, Greco (2008, pp. 693-699) destaca que ela se subdivide em duas modalidades: a ação penal de iniciativa pública (condicionada ou incondicionada) e a ação penal de iniciativa privada (privada propriamente dita, privada subsidiária da pública ou privada personalíssima). Desta feita, no caso ação penal pública incondicionada, são irrelevantes a conjugação da vontade do ofendido (ou seu representante legal) e a requisição do Ministro da Justiça, ao passo que na ação penal pública condicionada a representação do ofendido é imprescindível. Contudo:

Em ambas as hipóteses – representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça -, o Ministério Público não está obrigado a dar início à ação penal [...]. Tais condições, portanto, uma vez preenchidas, não impõem ao Ministério Público o dever de oferecer denúncia, mas sim dizem que, se assim entender, as pessoas envolvidas pela infração penal permitem que ele assim proceda. (Greco, 2008, p. 694)

Em continuidade, a ação penal de iniciativa privada propriamente dita depende exclusivamente da vítima ou de seu representante legal para ter início, meio e fim; já a privada personalíssima é semelhante à privada propriamente dita, com a peculiaridade de a prerrogativa não se transmitir aos sucessores em caso de morte. Por último, a ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública emerge como uma garantia constitucional constante do artigo 5, LIX a qual possibilita o particular de dar início a uma ação penal que originalmente é de iniciativa pública. (Greco, 2008, pp. 696-699)

Note-se que este contexto geral do processo penal brasileiro toma contornos específicos para o caso da Lei Maria da Penha. Primeiro, destaca-se que mediante os casos de ação penal pública condicionada à representação da ofendida, prevê-se a designação de audiência especial para averiguação do interesse da vítima em dar continuidade à persecução criminal antes mesmo que esta seja iniciada com o devido recebimento da denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial. Percebe-se o esforço em garantir que se trata de uma decisão livre e esclarecida da ofendida, ou seja, ausente de pressão ou situação de opressão pelo ofensor. Assim, na letra da lei:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Além disso, apesar de crimes de lesão corporal leve serem considerados em ações públicas condicionadas, para o caso de violência doméstica e familiar contra as mulheres,

excepcionalmente, são considerados em ações públicas incondicionadas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 177. CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI N. 4.424/DF PELO STF E À SÚMULA N. 542 DO STJ. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.097.042/DF, cuja quaestio iuris, acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto, já incorporado à jurisprudência mais recente deste STJ. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. 3. Questão de ordem acolhida a fim de proceder à revisão do entendimento consolidado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.097.042/DF – Tema 177. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, acolher questão de ordem a fim de proceder à revisão do entendimento consolidado por ocasião do julgamento do Resp. n. 1.097.042/DF – Tema 177, a fim de que a tese passe a ter a seguinte redação: a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. (Pet 11.805/DF, 2017 - jurisprudencia)

Este entendimento deriva da compreensão da situação específica dos ciclos de violência e está consoante com a proteção legal já existente. Em análise do Código Penal, especificamente no tocante ao parágrafo 9º do artigo 129, dispõe-se que: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Neste contexto, é importante sublinhar que tal redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal foi-lhe atribuída pela Lei n. 11.340 de 2006. Desta forma, a disposição da violência doméstica em um parágrafo específico do delito de lesão corporal culmina no seu status de infração qualificadora. Assim, ao conjugar este entendimento com o fato supramencionado da vagueza legislativa que resulta em interpretação diferenciada do artigo 16 da Lei Maria da Penha, resolve-se a celeuma com a aceção de que a lesão corporal doméstica, de qualquer natureza, é de ação penal incondicionada:

[...] a Lesão Corporal do §9º deve seguir à regra geral, ou seja, é modalidade de ação penal incondicionada, pois trata de novo tipo que não se insere no contexto do *caput* do art. 129, e por isso, é modalidade qualificada de lesão. [...] entendemos ser a ação penal de natureza pública incondicionada. [...] O mencionado art. 16 da Lei Maria da Penha não faz nenhuma referência ao delito de lesões corporais. Cita, apenas, as "ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei", o que é nitidamente insuficiente para determinar a quais crimes se vinculam. No cenário penal, deslocou-se a violência doméstica para parágrafo específico do art. 129, tornando a infração qualificada, com faixa de aplicação de pena própria. Desse modo, tornou-se infração que não mais se pode considerar simples. Assim sendo, não mais é sujeita à representação da vítima. (Nucci, 2009, p. 634)

Outro destaque está no afastamento do encaminhamento dos feitos para Juizados especiais, conforme posto em seu artigo 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Ou seja, restringe-se a incidência dos benefícios de transação penal e suspensão condicional do processo advindos da Lei dos Juizados Especiais.

Ademais, faz-se imprescindível a superação de certos mitos e bordões usualmente associados a violência doméstica, como por exemplo: “a violência doméstica ocorre muito esporadicamente”, “a violência doméstica é um problema exclusivamente familiar: roupa suja se lava em casa” e “se a situação fosse realmente tão grave, as vítimas abandonariam logo seus agressores”. Eles revelam diversas características da organização social embasada no patriarcado, e que contribuem para o silenciamento e dificuldade de caracterização de episódios de violência doméstica enquanto crimes, e de seus processamentos pelo Estado. Estas conformidades legislativas vêm no sentido de ultrapassar tais obstáculos, obstáculos de dominação das mulheres. Nas palavras de Bourdieu:

Se é verdade que, embora pareça apoiar-se na força bruta, das armas ou do dinheiro, o reconhecimento da dominação supõe sempre um ato de conhecimento, isso não implica igualmente que estejamos embasados a descrevê-la com a linguagem da consciência, por um viés intelectualista e escolástico que [...] leva a esperar a liberação das mulheres como efeito automático de sua “tomada de consciência”, ignorando, por falta de uma teoria tendencial das práticas, a opacidade e a inércia que resultam da inscrição das estruturas sociais no corpo. (Bourdieu, 2010, p. 53)

A Lei Maria da Penha não é um marco legal que impacta apenas no processamento judiciário de feitos, mas atinge o Executivo, por reconhecer a necessidade de engajamento das políticas públicas e da rede de atendimento para mulheres, para alçar uma resposta efetiva estatal. A lei empenhou esforços para sensibilizar o Estado na compreensão de que enfrentar a violência doméstica e familiar não se resume a processar feitos criminais, mas a entender a situação social e empreender esforços preventivos e de conscientização, esforços de acolhimento social em áreas diversas paralelamente a atuação do Judiciário, esforços que

busquem modificar a estrutura da situação da mulher na sociedade como um todo. Nas palavras de Gasman:

“Grandes eventos devem colocar a questão de gênero e os direitos das mulheres no centro dos encaminhamentos preparativos por meio de medidas de prevenção e consciência pública sobre a violência contra as mulheres. Iniciativas de prevenção, a exemplo da campanha do Secretário-Geral da ONU “UNA-SE pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, precisam ser adotadas pelas próprias instituições organizadoras de grandes eventos, ampliando o alcance e a circulação de mensagens de conscientização sobre práticas e comportamentos sociais baseados no respeito e na igualdade de direitos e alerta sobre como a violência de gênero acontece, como evitar, como apoiar as vítimas e como responsabilizar os agressores” (GASMAN, 2018 p. 1).

Com o decorrer dos anos, foram criadas políticas públicas nacionais e internacionais a fim de evitar o crime doméstico contra a mulher e traçar estratégias para a interrupção dos ciclos de violência e garantir a sobrevivência da vítima. Um exemplo de equipamento público que está alinhado a perspectiva de políticas públicas para as mulheres são os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM). Inseridos na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, balizados pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, do Governo Federal, divide a atenção nos setores de Saúde, Justiça, Segurança Pública e Assistência Social (Ministério da Saúde, 2011). Esses equipamentos públicos são específicos para o acolhimento e atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico para as mulheres em situação de violência, com o objetivo de fortalecer e resgatar sua cidadania (Brasil, 2006).

1.3.3 Portugal

Em um breve resumo histórico (PASINATO, 2018 p. 65), em 1982 reconhece-se o crime público de maus tratos entre cônjuges (art. 153 do Decreto Lei do Código Penal Português, 1982). Em 1991 (Lei nº 61/91, de 13 de agosto) aprova-se o plano nacional contra a violência doméstica, garantindo uma série de medidas de proteção adequada às mulheres vítimas, considerado os “primeiros alicerces” de combate à violência contra as mulheres, dentre as medidas cita-se: estabelecimento de um sistema de prevenção e apoio a mulheres vítimas de violência, instituição do gabinete SOS para atendimento telefônico às mulheres vítimas de crime de violência, criação de seções de atendimento direto às mulheres vítimas de crimes de violência, incentivo à criação e funcionamento de associação de mulheres com fins de defesa e proteção das vítimas de crimes, um sistema de garantias adequadas à cessação da violência e à

reparação dos danos ocorridos. No mesmo ano, o Decreto Lei nº 423/91, de 30 de outubro, normatiza o regime de indenização às vítimas por crimes violentos.

Já no ano de 1998, o Decreto Lei nº 59/98, de 25 de agosto integra ao Código de Processo Penal instrumentos para possibilitar o afastamento de ofensores da casa comum com a vítima. Com o Decreto Lei nº 139/99, de 28 de agosto estabelece regime jurídico para a proteção de vítimas de crimes violentos; e neste mesmo ano, destaca-se a criação da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência pelo Decreto Lei nº 107/99, de 3 de agosto. No ano de 2000 na Lei nº 7/2000, de 27 de maio o crime de violência contra as mulheres torna-se público (no lugar de crime semipúblico⁸), além de prever a possibilidade de aplicação da pena acessória de “proibição de contato com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos” (art. 152, alínea 6).

Mas é no ano de 2007, em que o Código Penal Português estipulou o crime de violência doméstica, dando proteção específica às vítimas nas leis nº 59/2007. Em seguida, a lei n.º 112/2009 - de 16 de setembro instituiu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, revogando a Lei n.º 107/99 - de 3 de Agosto, que havia criado a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, assim como o Decreto - Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, que a regulamentava. A lei nº 112/2009 representa um marco importante, pois introduz a consagração do estatuto da vítima, a natureza urgente dos processos de violência doméstica, a utilização de meios técnicos para controle à distância dos agressores, a possibilidade de detenção do agressor fora do estado de flagrante delito, o direito de as vítimas serem indenizadas e as medidas de apoio judicial, médico, social e laboral.

No que tange ao enquadramento Penal, o Código Penal Português dispõe os artigos: 152º (violência doméstica), 152º-A (maus tratos) e 152º-B (violação de regras de segurança) e ainda 132º (homicídio qualificado), 145º (ofensa à integridade física qualificada) e 69º-A (declaração de indignidade sucessória). O artigo 152º do Código Penal Português ao abordar o

⁸ “A Lei 65/98, de 2 de setembro (Diário da República, 1998) enquadrava a violência doméstica num cenário de início de procedimento: “(...) a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus-tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal dependia de queixa, mas o Ministério Público podia dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação” (Lei 65/98, artigo 152). Enquanto crime semipúblico, caso a vítima manifestasse posteriormente vontade de recuar na queixa, o Ministério Público seria impotente para avançar com o procedimento de acusação. Ora, este cenário colocava, muitas vezes, o Ministério Público refém da vontade das vítimas e estas, por sua vez, reféns das pressões, ameaças e coações por parte do agressor. É por isso que, em 2000, com a Lei nº 7/2000, de 27 de maio (Diário da República, 2000), a sua passagem a crime público é tão relevante no quadro legal e também no combate à violência contra as mulheres. O que esta Lei permite é que o Ministério Público possa iniciar e prosseguir o processo na sua total extensão.” (PASINATO, 2018 p. 66).

crime de violência doméstica vem com o intuito de prevenir a violência conjugal, familiar e de maus tratos familiares, na íntegra:

Art. 152º - Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

O artigo citado está inserido no Capítulo III do Código Penal que trata dos crimes contra a integridade física. A Constituição da República Portuguesa através de seu artigo 25º, inciso 1, garante a todos que “a integridade moral e física das pessoas é inviolável”. Contudo, cabe salientar que o crime de violência doméstica não trata apenas da ofensa à saúde física, psíquica ou moral da vítima, mas o bem jurídico por esta lei protegido é a dignidade da pessoa humana, cuja proteção é considerada um dos fundamentos da República Portuguesa. Ainda que seja possível identificar outras tutelas como a saúde, a integridade física e psicológica da mulher, todas as proteções estão inseridas na dignidade da pessoa. Nesse sentido:

Não se vê “razão para alterar o entendimento, já sedimentado, sobre a natureza do bem jurídico protegido, como sendo a saúde, enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da garantia da integridade pessoal contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos, num bem jurídico complexo que abrange a tutela da sua saúde física, psíquica, emocional e moral. A dimensão de garantia que é corolário da dignidade da pessoa humana fundamenta a pena reforçada e a natureza pública, não

bastando qualquer ofensa à saúde física, psíquica, emocional ou moral da vítima, para preenchimento do tipo legal. O bem jurídico, enquanto materialização directa da tutela da dignidade da pessoa humana, implica que a norma incriminadora apenas preveja as condutas efectivamente maltratantes, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à sua degradação pelos maus-tratos” (Plácido Conde Fernandes, 2008, p. 385).

O processamento desses feitos criminais está disposto no Código do Processo Penal, nos artigos: 82ºA (reparação da vítima em casos especiais), 200º (proibição e imposição de condutas), 201º (obrigação de permanência na habitação), 281º (suspensão provisória do processo) e 282º (duração e efeitos da suspensão). Ainda que não de maneira específica, destaca-se o dispositivo processual penal da prisão preventiva como instrumento de prevenção de crimes mais danosos – a depender do caso em específico.

Pontua-se ainda o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género⁹ (2014-2017), aprovado na Resolução do Conselho de Ministros no 102/2013 determinando compromissos de Portugal frente às instâncias internacionais (Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), em especial a determinação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

1.3.4 - União Europeia

No que tange a essa relação com as instâncias internacionais, cabe destacar que Portugal é um país inserido na União Europeia. Assim, a título de complementação do arcabouço normativo vigente, cita-se alguns instrumentos europeus que impactam na estruturação e normatização portuguesa:

⁹ “Este Plano assenta precisamente nos pressupostos da Convenção de Istambul, alargando o seu âmbito de aplicação, até aqui circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de género como a mutilação genital feminina e as agressões sexuais.(...) O V PNPCVDG procura delinear estratégias no sentido da proteção das vítimas, da intervenção junto de agressores/as, do aprofundamento do conhecimento dos fenómenos associados, da prevenção dos mesmos, da qualificação dos/as profissionais envolvidos/as e do reforço da rede de estruturas de apoio e de atendimento às vítimas existente no país. Este Plano traça como medidas estratégicas “proteger as vítimas e promover a integração social; prevenir a reincidência — intervenção em agressores; qualificar profissionais; investigar e monitorizar”. Neste Plano definem-se ainda diretrizes para um combate mais eficaz e concertado entre todas as forças com possibilidade de intervenção, sejam elas policiais, civis, jurídicas ou institucionais. Tais esforços concertados ajudam, certamente, a implementar e a consolidar novas políticas de combate à violência contra as mulheres. Representaram, também, um impulso nacional para a mediação do fenómeno e consequente visibilidade, com o propósito de contribuir para a formação de uma maior consciência e percepção social em torno da necessidade do combate ao fenómeno.” (PASINATO, 2018 p. 70).

- - Decisão n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000 - Jornal Oficial da União Europeia, L 34/1, de 09.02.2000 - Adota um programa de ação comunitário (programa Daphne) (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres (Não vigente);
- - Decisão n.º 803/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 - Jornal Oficial da União Europeia, L 143, de 30.04.2004 - Adota um programa de ação comunitário (2004-2008) de prevenção e de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne II) - (Não vigente);
- - Regulamento (CE) n.º 1922/2006, de 20 de dezembro de 2006 - Jornal Oficial da União Europeia L 403/9, de 30.12.2006 - Cria um Instituto Europeu para a Igualdade de Género;
- - Decisão n.º 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 - Jornal Oficial da União Europeia, L 173/19, de 03.07.2007 - Estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral Direitos Fundamentais e Justiça;
- - Conclusões do Conselho, de 7 de março de 2011 - Jornal Oficial da União Europeia C155/10 - Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2011-2020);
- - Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 – Jornal Oficial da União Europeia L 354/62, de 28.12.2013 - Cria o “Programa Direitos, Igualdade e Cidadania” para o período de 2014 a 2020.

No intuito de efetivação da defesa dos direitos humanos fundamentais no âmbito da União Europeia, notam-se esforços na produção normativa de forma vinculante aos Estados membros, bem como na criação de instrumentos processuais adequados para que os indivíduos possam defender seus direitos subjetivos e interesses legítimos previstos no ordenamento europeu. Nesse cenário, é destaque o Tratado de Lisboa (em vigor a partir de 1 de dezembro de 2009) no sentido de dar efetividade à proteção feita pela União Europeia, como por exemplo, atribuindo valor jurídico obrigatório à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e prevendo a adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Proença, 2016, p. 84).

“Com o Tratado de Lisboa os Estados membros ofereceram importantes contributos à temática da tutela jurisdicional efetiva na UE. Na dimensão proclamatória avulta a atribuição de eficácia jurídica vinculativa à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE), bem como a

introdução de uma base jurídica que autoriza a adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (a seguir CEDH). Na vertente garantística desataca-se a eventualidade de, no domínio do não cumprimento da obrigação de comunicação das medidas de transposição de diretivas adotadas de acordo com um processo legislativo, os Estados membros poderem ser condenados em sanções pecuniárias no quadro da designada primeira ação por incumprimento, bem assim a reformulação do quarto parágrafo do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) facilitando a impugnação, pelas pessoas singulares ou coletivas, dos chamados atos regulamentares. Apesar de ao Tratado de Lisboa se dever ainda a consagração, nos Tratados e pela primeira vez de forma expressa, do direito à tutela jurisdicional efetiva, o mesmo não deixará de representar (mais) uma ocasião perdida para a atribuição ao Provedor de Justiça Europeu da legitimidade processual que o autorize a instaurar, em representação dos cidadãos da União, recursos de anulação contra atos legislativos aprovados pelas instituições europeias. Ademais, o reconhecimento aos órgãos jurisdicionais nacionais de um verdadeiro estatuto de tribunais comuns do ordenamento da UE reclama que lhes seja reconhecida a prerrogativa de julgarem inválidas disposições europeias, ainda que dentro de certos requisitos.” (Proença, 2016, p. 85).

Percebe-se que o aparato normativo a nível local e internacional tem se desenvolvido, assim como instigado as políticas públicas e o aprimoramento do atendimento do sistema de justiça. Todavia, é necessário refletir sobre o modelo do sistema de justiça e como ele acomoda e acolhe as demandas das mulheres vítimas. Por um lado, a burocratização impacta significativamente na duração razoável dos julgamentos, na relação de confiança entre as partes e as instituições de justiça, o que compromete a sua própria função. Acrescente-se os impactos causados pela ausência de um esforço investigativo adequado, e a posterior relativização da confiabilidade e peso da carga probatória baseada exclusivamente no testemunho da vítima – tanto pela fase policial quanto judicial. Sem esquecer dos impactos da vitimização secundária¹⁰ causada pelo sistema de justiça.

De maneira que, alinhada com os princípios da construção normativa existente, da proteção da dignidade humana e do cuidado com as mulheres vítimas, faz-se necessário refletir sobre os modelos do sistema de justiça a viabilizar e tutelar os objetivos e valores normatizados. Reflete-se sobre a construção de um sistema penal que combine as necessidades de proteção e segurança, respeitando a faceta psicofísica, acolhendo as demandas de justiça e a necessidade de restabelecer a verdade e a responsabilização dos envolvidos por seus atos. E nesse sentido a mediação de conflitos e a justiça restaurativa destacam-se como um caminho.

¹⁰ De acordo com Campos (2011, p. 338): “(...) aquela produzida pelas instituições públicas em função do tratamento desumanizado e discriminatórios dado à vítima. (...) A vitimização secundária se reflete no tratamento recebido pela mulher quando presta declarações como vítima na polícia ou em juízo, quando se submete a exames corporais necessários à prova da existência da agressão, quando se vê confrontada com o agressor no processo em desigualdade de forças e, muito especialmente, quando transparece dúvida acerca do exercício ou da renúncia de seus direitos enquanto vítima em função das consequências práticas de sua conduta processual para o próprio agressor e para a sua família”.

CAPÍTULO 2 - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Punir mais não quer dizer punir melhor. Podemos e devemos punir quem transgride a lei, só que precisamos, para isso, garantir as garantias previstas nessa velha e serôdia coisa chamada... Constituição.

Barroso

Conforme destaca Costa (2010), o termo “conflito” deriva dos vocábulos *conflictus* e *confligere*, significando embate de pessoas, luta, pendência, oposição. Sua utilização, segundo o autor, se dá para designar a contraposição de interesses entre duas ou mais pessoas. Para Pereira e Gomes (2007), o conflito representa um processo definido e reconhecido como característico do ser humano, advindo, principalmente, do fato de as pessoas se encontrarem integradas em um sistema de interrelações. Desse modo, então, pode-se definir o conflito como sendo um processo advindo do choque de ideias, posturas ou princípios entre pessoas, tratando-se, ainda, de uma característica advinda da integração dos seres humanos em um sistema de interrelações. Ou seja, o conflito existe porque existe o convívio em sociedade, ambiente em que as pessoas se relacionam umas com as outras.

No âmbito do Direito o conflito se materializa na lide, cuja definição clássica de Carnelutti (2011) define: “conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão resistida (discutida)”. Em outras palavras, é o desacordo, a pretensão de um resistida pelo outro – cada qual, por se achar em seu próprio direito de fazê-lo. Assim, se é inerente ao relacionamento humano a existência de conflitos, ferramentas e protocolos para lidar com eles são desenvolvidos.

Pode-se dizer que os mecanismos de solução de conflitos dividem-se basicamente em três grandes grupos: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. Segundo Delgado (2015): (i) a autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, de maneira unilateral, o seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca; (ii) na autocomposição, o conflito tem a sua solução dada pelas partes, sem que seja necessária a intervenção de agentes diversos no processo voltado à pacificação da controvérsia instalada - através da aceitação, da renúncia e da transação (hipóteses de concessão recíproca das partes); (iii) e, por fim, a heterocomposição que contempla a solução do conflito por meio da intervenção de um terceiro, agente exterior à relação conflituosa original. É neste que o presente estudo se firmará.

2.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO DE FAMÍLIA

Quando se aproxima da heterocomposição como processo de resolução de conflitos, seguindo Delgado (2015), ela se subdivide nas seguintes modalidades: jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação. A jurisdição reflete o sistema clássico de justiça governamental, e por isso o enfoque será dado em contextualizar as outras.

Segundo Figueira (1999), a arbitragem é um dos mais antigos meios de soluções de conflito de que se tem notícia, e foi conhecido na Babilônia, na Grécia antiga e em Roma. De acordo com Martins (2014), trata-se de uma forma voluntária de solucionar o conflito, sendo realizada por um terceiro estranho à relação que liga as partes, e escolhido por elas. Nesse modelo, a solução do litígio é imposta por este terceiro, denominado árbitro. Apesar de haver este terceiro que decide, tal como ocorre no procedimento jurisdicional, para Nascimento (2011) o procedimento na arbitragem facultativa inicia-se com a cláusula de compromisso das partes e apresenta maior flexibilidade e menor formalismo no seu processamento. Outra diferença da esfera jurisdicional que merece destaque é que as alternativas de soluções para o fim do litígio propostas por este terceiro interventor são impostas a ambas as partes. Ou seja, o árbitro impõe a solução que mais lhe parece válida para a lide e as partes devem acatar. O autor sustenta semelhança entre ambos os procedimentos ao considerar as garantias existentes para as partes na apresentação de argumentos e de provas. Em suas palavras:

Pode, em princípio, parecer que o laudo permite uma análise mais ampla do conflito, nos seus aspectos jurídicos e econômicos. Não se deve olvidar, no entanto, que, no processo jurisdicional, o juiz pode determinar a elaboração de um laudo pericial, contendo os mesmos elementos. É o que já se tem feito nos dissídios coletivos perante nossos tribunais. Quanto à força, o laudo, por si, não obriga, a não ser que as partes espontaneamente o queiram. Se descumprido, o árbitro não tem meios de impor a sua execução, e o laudo acabará sendo levado ao órgão jurisdicional, para que o vitalize, dando-lhe força coercitiva. (Nascimento, 2011, p. 1418)

Sobre a conciliação, Delgado (2015) a define como um método de solução de conflitos no qual as partes agem igualmente na composição, porém, são dirigidas por um terceiro - que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Destaque-se que a força condutora dinâmica conciliatória detida por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo programar resultado que, originalmente, não era imaginado ou querido pelas partes. É daí que advém o conceito de conciliação judicial dada pelo referido autor: “[...] ato judicial, por meio do qual as partes litigantes, sob a interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam solução transacionada sobre matéria objeto de processo

judicial” (Delgado, 2015). Assim, a conciliação judicial, segundo Sena (2007), apresenta a interveniência de um terceiro (sendo esse sujeito a autoridade judicial), e se realiza no inter de um processo judicial (podendo extinguí-lo parcial ou integralmente).

Por fim, contextualiza-se a modalidade da mediação de conflitos. Segundo Uchôa (2009), o termo “mediação” tem a sua origem no latim *mediatio, meditationis*, cujo sentido é o de intervenção por meio da qual se busca produzir um acordo entre as partes. É possível, também, contemplá-lo como um meio de resolução de conflitos, no qual a solução é sugerida, mas não imposta às partes. Segundo Wald (2000): a mediação “[...] ocorre, quando um terceiro intervém na disputa, a fim de propor-lhe solução, ou seja, a fim de promover acordo entre contendores” (Wald, 2000, p. 37). Esse entendimento oferece a impressão de haver espaço para a “imposição” - o que não estaria na essência do método. A intervenção deste terceiro direciona-se na facilitação dialógica e procedimental a fim de propiciar ambiente contribuinte, para que as partes identifiquem suas reais necessidades e as compartilhem, a fim de que se possa compreender uma solução juntos sobre o que as contemple. Esclarece Silva (2004):

A mediação é uma técnica não adversarial e resolução de conflitos, em que um terceiro (mediador) neutro e imparcial, auxilia as partes a entenderem seus reais conflitos, buscarem seus verdadeiros interesses, por intermédio de uma negociação cooperativa na procura de melhores e mais criativas soluções. Atinge conflitos quer seja na área cível, trabalhista, imobiliária, bancária, familiar etc. (Silva, 2004, p. 30).

Dentro das áreas, vale destacar a mediação familiar que, segundo Barbosa (2007, p. 141), trata-se de um “[...] modelo de trabalho interdisciplinar consistente em uma técnica que tem como objetivo formular um modelo teórico com sua própria linguagem e metodologia, em busca da integração do conhecimento”. Segundo disposto pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima), o mediador é um terceiro imparcial que faz uso de procedimentos próprios para auxiliar as partes na identificação de seus interesses e conflitos, conduzindo, também, à construção conjunta de alternativas que visem a solução da situação conflituosa por meio do consenso e efetivação de acordo.

Os princípios constitucionais aos quais se mantém observância ao se primar pela mediação são o princípio do acesso à justiça e da pacificação social, além da dignidade da pessoa humana. Para Warat (1995), a mediação consiste em uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal; uma forma pela

qual as partes procuram encontrar uma solução para os litígios sem a interferência estatal.

Em suas palavras:

A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor (Warat, 1995, p. 23).

Ou seja, a mediação abre espaço para aproximar as pessoas e suas emoções a fim de resolver o conflito, fundamentando a resolução no acordo de vontades, afastando a necessidade da imposição de uma lei. Essa especificidade da mediação abre espaço para refletir sobre sua adequação para casos que envolvam direito de família ou conflitos envolvendo relações familiares.

Segundo Brauner e Lobato (2006), o fato de a família ser um sistema vivo a torna vulnerável às situações de crise pelas quais passam um ou alguns de seus membros. Conflitos seriam situações inevitáveis nas relações interpessoais originadas do núcleo familiar, e que acabam persistindo, na maioria das vezes, em razão de diferenças não compreendidas pelos outros familiares.

Conforme Muszkat *et al.* (2008), conflitos podem dar-se baseados na divergência de opiniões, crenças, ideias ou poder. No âmbito familiar, especificamente, destacam-se os conflitos oriundos da disputa pela distribuição de afeto, por exemplo. Isto propicia a criação de um dinamismo complexo de disputas e competições que tem como fundamento o desejo de conquistar espaços que garantam o reconhecimento, a proteção e o amor. Tratam-se, pois, de conflitos surgidos da vontade de suprir necessidades básicas do ser humano. Em suas palavras:

Essa divisão e a forma como é valorizada e reconhecida em nossa sociedade geram uma série de conflitos. O funcionamento e as organizações das famílias se baseiam na distribuição dos poderes, mas também dos afetos, e tendem a criar uma dinâmica complexa de competições e disputas no espaço doméstico. É equivocado pensar que essas disputas sejam orientadas exclusivamente pelas lutas de poder entre os sexos, porque são também motivadas pela conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, necessidades básicas da condição humana. Ou seja, ao contrário da visão comumente romantizada de família, o espaço familiar é densamente carregado de conflitos. O nível de intimidade e de disputa dos afetos estimulam sentimentos ambíguos de amor e ódio, aliança e competição, proteção e domínio entre todos os membros de uma família. (Muszkat *et al.*, 2008, p. 35).

Segundo Battaglia (sem data), utilizar a mediação como mecanismo de solução de conflitos no âmbito familiar em detrimento do procedimento judicial traz benefícios às

partes, destacando-se: efetividade dos resultados, celeridade, redução dos custos de um procedimento judicial, prevenção na formação e reincidência de conflitos, melhoria no relacionamento interpessoal das partes, igualdade na participação no processo decisório, e atendimento de interesses mútuos. Desse modo, a mediação familiar pode ser um instrumento excelente e adequado para a resolução de conflitos na seara do Direito de Família, posto que esta visa o menor comprometimento possível da estrutura psicoafetiva dos membros do núcleo familiar dissolvido, e privilegia o acordo de vontades.

Segundo Silva (2004), a família que se encontra em crise está em um momento de vulnerabilidades pessoais. A mediação familiar poderia oferecer estrutura de apoio profissional para que possam desenvolver, por meio da confrontação dirigida, a consciência de seus deveres e direitos, a possibilitando a resolução do conflito com o menor comprometimento possível da estrutura psicoafetiva dos membros da família. Por esta razão, conforme o autor, é possível também vislumbrá-la como uma eficiente forma de desobstruir os trabalhos nas varas de sucessão e de família, proporcionando uma solução mais célere, menos desgastante e menos onerosa para todos. E, apesar das especificidades da temática da violência doméstica e familiar contra as mulheres, principalmente no que tange a faceta criminal da judicialização da pauta, inclui-se essa temática para as reflexões aqui tecidas sobre direito de família.

No Brasil, em 26 de junho de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.140, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Percebe-se a ampliação de aplicação dessa metodologia, tanto em conjunto com o Judiciário – seja por iniciativa dos próprios magistrados, seja através do empenho das defensorias públicas, por exemplo – bem como nas Câmaras de Arbitragem e Mediação (extrajudiciais). Esta lei reflete o apoio demonstrado pelos órgãos de Justiça no desenvolvimento dos métodos de resolução de conflitos. Destaque-se a orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dada por meio da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, Emenda nº 1 de 2013, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesse, para assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meio considerado adequado à sua natureza e peculiaridade, determinando a criação pelos Tribunais de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Preferencialmente, tais centros devem ser unidades do Poder Judiciário, incumbidos da realização de audiências e sessões de mediação e conciliação, com os profissionais adequados, para atender e orientar o cidadão (CNJ, 2013). As atribuições destes centros, segundo *caput* do artigo 24 desta lei, consistem na realização

de audiências e sessões de mediação e conciliação, pré-processuais e processuais. Além de desenvolver programas para orientar, auxiliar e estimular a autocomposição, prevê-se a mediação extrajudicial (artigo 21- Lei 13.140, 2015) – desde que prevista em instrumento contratual firmado pelas partes.

Em Portugal, a mediação de conflitos é vista através da sua função de administração da justiça, fomentando a pacificação individual e social. Assim, para além da introdução da mediação de conflitos como forma de ajudar a descongestionar os tribunais, acrescentou-se ao sistema tradicional de justiça português uma dimensão de cidadania que não se é observada nos trâmites comuns, propondo uma alternativa à clássica equação ganha-perde, associada ao binómio eu/ele da justiça retributiva. A mediação oferece aos indivíduos a oportunidade de desenvolverem capacidades de compreensão, de autonomia de decisão e de composição de interesses em ambiente conflitivo. Objetiva-se a promoção da construção de soluções efetivas para os problemas, legitimadas pela participação de todos os envolvidos e/ou pela obtenção de ganhos conjuntos (Pinto da Costa, 2017).

No direito português, além da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que introduz a mediação e seus princípios gerais, merece destaque a Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro. Tal dispositivo normativo trata do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e que pontua de maneira clara a mediação familiar.

2.2 A DEMANDA PSICOLÓGICA DOS CONFLITOS E A MEDIAÇÃO

As especificidades dos aspectos subjetivos que envolvem os conflitos familiares e/ou envolvendo relações familiares, como o divórcio/separação, visitação e guarda dos filhos e pensão alimentícia (Sousa e Samis, 2008), por exemplo, tem escancarado a necessidade de uma tratativa interdisciplinar e articulada entre o Direito e a Psicologia. Diante disso, há que se considerar que a prestação de serviços pelo profissional de psicologia nas ações de família é de grande importância.

Embora já se contemple uma trajetória significativa, a prática da Psicologia Jurídica somente foi reconhecida como especialidade em Psicologia no ano de 2001 (Trindade, 2004). As primeiras demandas feitas à Psicologia Jurídica foram encabeçadas pelo Direito incitando práticas voltadas ao controle social, pertencentes exclusivamente à Justiça; razão pela qual autores como Teixeira e Belém (1999) refletem que, ao trabalhar com o não dito, o psicólogo jurídico reforça o que já se teria como presente no imaginário popular sobre a existência por parte das instituições jurídicas do total controle do sujeito.

Percebe-se certa expansão na articulação da Psicologia com o Direito, principalmente no que tange a área familiar. Por exemplo, a busca por compreender cada grupo familiar - bem como as dificuldades existentes no seio familiar e a maneira como são enfrentadas por cada um de seus membros, abre margem para uma atuação interdisciplinar, bem como para uma reflexão bastante crítica da atuação dos psicólogos (Pereira, Silva, e Gomes, 2008). Nesta reflexão, percebe-se que a expansão se dá na na ampliação das atividades do psicólogo no campo jurídico, como em Conselhos Tutelares, em Varas de Justiça, para o atendimento das partes envolvidas em situações de violência doméstica e familiar. Revela-se uma articulação entre Judiciário, Legislativo e Executivo, com serviços de atendimento especializado, prisões e abrigos. Nesse contexto, a psicologia contribui na desconstrução das percepções de lugares e termos de adolescentes “infratores”, pais ou mães “negligentes” e “abusadores”, “marginais”, crianças ou adolescentes “abusados”, verdadeiros qualificativos do sujeito (Pereira, Silva, e Gomes, 2008).

Na visão de Brito (2005), o exercício da Psicologia no âmbito das mais diversas instituições nas quais se encontra inserida não tem o condão de restringir tal atuação apenas à elaboração de relatórios e de laudos ou, ainda, na identificação de patologias existentes, muito embora não se possa desconsiderar a importância de tais tarefas¹¹. Para a autora, é necessário que estes profissionais possam responder acerca do valor da intervenção juntamente ao Sistema Judiciário, desmistificando, com isso, a visão de um trabalho de cunho estritamente pericial e exploratório.

A reflexão aqui proposta é a contribuição da Psicologia no trato dos conflitos familiares e o procedimento de mediação familiar, e sua interação com o direito – seja no sistema de justiça padrão, seja nas mediações, no sentido da interdisciplinaridade concebida no bojo do artigo 694¹² do Novo Código de Processo Civil, por exemplo.

¹¹ “No geral, o trabalho desenvolvido pelas equipes técnicas multidisciplinares é voltado à realização de estudos de caso e à produção de laudos e pareceres para embasar as decisões do/a magistrado/a para concessão/permanência/revogação de medidas protetivas e na elaboração das sentenças. Contudo, não está restrito a essas atividades, visto que mesmo as equipes do Judiciário (vinculadas seja ao fórum ou exclusivamente às unidades pesquisadas) costumam realizar atendimentos às partes, acompanhamento dos casos, visitas domiciliares e encaminhamentos à rede.” (IPEA, 2019, p. 36).

¹² “Art. 694.: Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar” (Lei 13.105, 2015). Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

Já havia movimento de incentivo a autocomposição pelo poder legislativo e práticas judiciais, conforme expressa Didier (2015), mesmo antes do advento do Código de Processo Civil de 2015. Este veio para ratificar e reforçar essa tendência, ao destacar, entre os artigos 165 ao 175, um capítulo inteiro para a regulação da mediação e da conciliação, estruturando o procedimento de modo a incluir a tentativa de autocomposição como ato anterior até mesmo ao oferecimento da defesa pelo réu, conforme disposição contida nos artigos 334 e 695; ao permitir a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza, nos termos do que indicado nos artigos 515, inciso III, e 725, inciso VIII; bem como incluir, no acordo judicial, matéria estranha ao objeto litigioso do processo, conforme § 2º do artigo 515; e ao permitir a realização de acordos processuais atípicos (artigo 190).

As atuais famílias se configuram em multiplicidade de tipos, denominadas famílias plurais, de maneira que os conflitos que as aportam também traduzem a multiplicidades de especificidades. Os conflitos que se encontram por traz da situação judicializada de rompimento da união, por exemplo, precisam ser levados em consideração no processamento do feito - a fim de lidar com as emoções correlatas. Competências estas não desenvolvidas, em geral, pelos operadores do Direito responsáveis pela entabulação de métodos adversariais e tradicionais de resolução de conflitos. Normalmente se valoriza a necessidade de subsumir a situação real a uma determinada lei, realizando, assim, um raciocínio silogístico. Assim, o advogado procurado por uma pessoa que busca resolver seu conflito via apreciação do Judiciário, requer em juízo (na conformidade do que dita a lei) que o juiz (na qualidade de terceiro estranho à relação estabelecida entre as partes) dite a quem pertence o direito pleiteado. Diante disso, a outra parte, que é chamada ao processo para responder os fatos ali subsumidos, igualmente é representada por um advogado que formata sua versão e vontades àquelas leis ali representantes dos direitos pretendidos (Müller, 2005, p.15).

Nesse procedimento judicial é possível observar relações de submissão e poder, a partir de uma lógica maniqueísta, disjuntiva e binária - baseada no ganhar-perder, e a disputa toma outro aspecto, normalmente distante das questões emocionais das partes, reproduzindo a perpetuação dos conflitos (Maurique, 2001). Não há espaço no judiciário *strito sensu* para uma abordagem mais amplificada e sensibilizada pelos sentimentos das partes, o único viés possível desse acolhimento acontecer no processamento regular dos feitos seria através da interdisciplinariedade pela psicologia. Ou seja, na esfera dos

conflitos que envolvem pessoas com laços afetivos, principalmente, a psicológica e emocional impacta, acarreta e sustenta o conflito (Catão, 2009).

Note-se que a Lei Maria da Penha normatiza a essencialidade da existência de equipe psicossocial para abordar soluções e enfrentamento aos conflitos na área de violência doméstica contra as mulheres. Na pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres”, houve destaque para a observação da (não) atuação das equipes técnicas psicossociais/multidisciplinares:

Na pesquisa, foram identificadas diferentes configurações de equipes, com distintas atribuições e formas de relacionamento com o juizado ou a vara. De um lado, há as equipes próprias da Justiça, que podem ser exclusivas das unidades ou vinculadas ao fórum – neste último caso, atendem outras varas, criminais ou não. De outro, há equipes externas, provenientes seja de convênios com núcleos universitários ou de parceria com o Poder Executivo (em geral, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher). Além disso, em algumas localidades, o Ministério Público e a Defensoria Pública contam com equipes próprias, exclusivas ou não, que atuam nos casos de VDFM. Apesar da diversidade de formatos, algumas unidades pesquisadas (incluindo juizados especializados) não contam com equipe multidisciplinar, seja própria ou compartilhada, e tampouco há qualquer indício de aproximação com setores da rede de atenção às mulheres em situação de VDFM da localidade. (IPEA, 2019, p. 35)

A psicologia possibilita a apreensão da situação em sua totalidade e, de certa forma, algumas das demandas psicológicas/compreensões emocionais do contexto dos conflitos são abarcadas automaticamente pela metodologia da mediação. Possibilita-se uma condução com o uso de técnicas da psicologia, como por exemplo: o enquadre, a sumarização positiva e o resumo. É possível obter uma ampliação dos efeitos possíveis de serem obtidos, facilitando a compreensão das mensagens transmitidas pelas partes, valorizando a escuta não nervosa e a interpretação daquilo que se encontra por detrás da linguagem corporal dos envolvidos, do discurso proferido etc. Na mediação, o conflito leva em consideração as pessoas envolvidas, suas emoções, abrindo margem para um aspecto transformativo da situação de conflito na construção das soluções; principalmente pela perspectiva do futuro, para além de uma decisão exclusivamente resolutiva de uma lide do passado (Müller, 2005, p.15).

Em Portugal, na transposição da Directiva 2008/52/CE, a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, introduziu-se a matéria da mediação no Código de Processo Civil. Ausente uma definição do conceito, adota-se a noção ampla do diploma comunitário, sendo o elemento essencial o domínio da mediação pelas partes (*empowerment*) estando o acordo (se houver)

como resultado da vontade das partes. Fundamental observar o princípio da voluntariedade, razão pela qual se entende que qualquer solução que imponha ou induza a mediação a pode desvirtuar. A priori, todos os litígios podem ser resolvidos via mediação, independentemente da natureza das situações jurídicas em causa, sendo o controle do conteúdo do acordo feito no momento em que este é alcançado, determinando-se a sua validade nos termos gerais de direito – assim como qualquer outro negócio jurídico. A invalidade do acordo impede a sua homologação pelo juiz ou a sua posterior execução, no caso de as partes não o homologarem. A eficácia total do acordo depende, assim, da sua validade (Carvalho, 2011).

2.3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: ORIGENS E CAMINHOS PARA CULTURA DE PAZ

A expressão mediação é originária do latim *mediare*, que significa estar no meio e explana uma opinião de neutralidade do mediador. Essa neutralidade abre espaço para o início de construção de encontro entre as partes. Segundo Calmon (2013), destaca-se algumas vantagens dessa metodologia:

A mediação tem como vantagens principais o fato de ser rápida, confidencial, econômica, justa e produtiva. O tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobretudo se comparado ao tempo do processo judicial. Grande parte dos casos são resolvidos em uma só audiência, que pode demorar uma ou duas horas. Todavia, pode requerer sessões adicionais, sobretudo para que os envolvidos sejam ouvidos em separado pelo mediador e para que possam consultar parentes, amigos ou sócios sobre eventual proposta em discussão. A confidencialidade da mediação é umas de suas características mais importantes, constituindo-se no maior dever do mediador, que nunca poderá revelar o que se passou nas audiências. O custo da mediação é em muito inferior ao custo do processo judicial. Além de dispensar advogados (mas não se proíbe que os envolvidos sejam assistidos), o serviço do mediador dispensa maiores estruturas, bastando-lhe uma sala e uma secretária. Diz-se que a mediação é justa porque a solução do conflito é auto compositiva, o que proporciona maior alcance da almejada pacificação social. (Calmon, 2013, p. 121-122).

Retomando alguns pontos já expostos, a mediação pode ser presumida como a intervenção de um meio aceitável e imparcial, em que um terceiro neutro pode ajudar as partes em disputa a alcançar voluntariamente a própria resolução do conflito. Acredita-se que a qualidade central da mediação reside na sua capacidade de reorientar as partes entre si, não impondo regras, mas os ajudando a alcançar uma nova percepção compartilhada de seu relacionamento, uma percepção que irá redirecionar suas atitudes e disposição.

No Brasil, Tartuce (2015, p. 174) define a mediação como um meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos

meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

A mediação é uma adaptação de uma forma antiga e comum de resolução de conflitos. Na China antiga, a mediação era o principal meio de resolver disputas, baseado em crenças confucionistas sobre a existência de uma harmonia natural em assuntos humanos que não devem ser interrompidos. Na lei japonesa antiga, a mediação aduaneira tem tradição histórica, nesse sentido:

Alternativa para solucionar disputas não é novidade. Talvez seja moderno chamar alternativa o que, em todos os tempos e lugares, foram maneiras cotidianas e imediatas de resolver problemas entre as pessoas. Começando pelo diálogo até a guerra, são incontestáveis e informais os métodos utilizados pela humanidade para pôr fim aos seus conflitos. Os tribunais sempre foram à última opção. ADR não é panaceia do século XX. É a institucionalização do que vem sendo feito, [...] em matéria de resolução de conflito (Serpa, 1999, p. 67).

Na Europa, os sistemas “alternativos” de resolução de litígios tratavam de disputas que variam de transações comerciais a divergências conjugais, e coexistiu com o Sistema de Direito Inglês que oferecia aos disputantes a escolha de como lidar com suas disputas. Os colonos holandeses e escandinavos também utilizaram meios privados de resolução de disputas. De fato, a mediação tem sido vista como uma maneira “natural” de lidar com conflitos. Famílias estendidas, idosos membros do clã, líderes religiosos, amigos e vizinhos têm oferecido sua sabedoria e habilidades para auxiliar na resolução de conflitos sociais¹³.

Mas, afinal, por que a mediação tornou-se popular? Alguns autores especulam sobre a confluência de eventos que levaram à renovação do interesse pela mediação. Em destaque, a década de 1960, um tempo de luta e conflito, que emana em parte das lutas pelos direitos civis, protestos sobre a Guerra do Vietnã, agitação dos estudantes, crescente conscientização do consumidor, reavaliação do papel de gênero e aceitação do divórcio como evento comum. Cada um deles deu origem a uma tolerância reduzida para erros e queixas, que se transformaram em disputas legais e a busca por acesso a justiça¹⁴. Leciona o Prof. Kazuo Watanabe (1988, p. 128):

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sem viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o

¹³ Para os neozelandeses, não ocorre mediação, mas facilitação no processo restaurativo. Os argentinos usam a expressão *mediación*.

¹⁴ Para Pedro Scuro Neto (2000), “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes.

povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento.

Práticas de justiça com objetivos cooperativos e restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de justiça. O paradigma é a perspectiva transformativa do conflito com atenção à relação e ao futuro. Tanto em Portugal como no Brasil, destacam-se os princípios basilares da prática da mediação:

- Consensualidade: é um procedimento consensual do início ao fim;
- Voluntariedade: veda-se a coerção, sendo fundamental a livre manifestação e comunhão de ideias de ambas as partes;
- Confidencialidade: toda a informação partilhada durante as sessões é sigilosa, vedada a intervenção de alheios;
- Celeridade: é um método mais rápido e eficaz;
- Custos reduzidos: é um meio bem menos oneroso que o tradicional.

Os mediadores executam uma série de funções (educador, tradutor, expensor de recursos, portador de más notícias, agente de realidade) e para atenderem a essas e outras ocupações, cada um deles deve ser capaz de apreciar a dinâmica do ambiente em que o litígio acontece, perceber quando a comunicação entre as partes é fraca, quando equívocos ou estereótipos impedem a troca produtiva, ou quando repetitivos comportamentos negativos criam barreiras, e facilitar essa resolução. Ajuda-se as partes em disputa a se entenderem através de comunicação, a ir além das posições para descobrir interesses.

Assim, a partir dessa facilitação, dos princípios, da flexibilidade do processo, do fato de evitar a síndrome de vencer-perder (associada à judicialização), a investigação sobre o que as partes querem falar (não apenas o que o juiz quer ouvir), são características que facilitam a colaboração e a construção de acordos que transpassam apenas a resolução, mas potencialmente trazem a paz para os conflitos não exteriorizados.

2.4 APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

A temática da violência doméstica e familiar contra as mulheres envolve os aspectos jurídicos do direito de família, do direito criminal e das medidas protetivas. A abordagem dada à conveniência do uso da mediação de conflitos na área de família, buscou cobrir aspectos parciais da temática, visto ser necessário reconhecer suas especificidades. Assim, aproxima-se

da perspectiva de mediação de conflitos na formatação agressor-vítima, nomeado como mediação de conflitos transdisciplinar por Muszkat (2008). Os seus objetivos incluem: permitir que as vítimas encontrem seus ofensores de forma voluntária, encorajar o agressor a aprender sobre o impacto do crime e assumir a responsabilidade pelo dano resultante, e fornecer à vítima e ao agressor a oportunidade de desenvolver um plano que resolva o dano.

Existem mais de 300 programas de mediação de infratores vítimas na América do Norte e mais de 500 na Europa. A pesquisa sobre esses programas encontrou maior satisfação entre as vítimas e os infratores que participaram mediação, menor medo entre as vítimas, maior probabilidade de o infrator cumprir uma obrigação de restituição e menos infratores cometendo novas ofensas, do que entre aqueles que passaram pelo processo judicial normal (Strang, como citado por Froestad & Shearing, 2005, p. 81).

O principal objetivo do trato pelo sistema de Justiça para os infratores da violência doméstica é tentar coibir ou minimizar a risco do agressor de envolvimento com futuras violências domésticas - no mesmo relacionamento ou um novo. Na mediação a abordagem aos infratores envolve mais do que a cessação do comportamento abusivo, mas se busca a ressignificação da ação, a possibilidade de mudança pessoal e oportunidade de construção de autoimagem separada do comportamento violento, ao passo da responsabilização pelos atos.

Note-se que a segurança da vítima se mantém como prioridade de qualquer intervenção. Isso significa abordar a preocupação em todas as interações imediatas, bem como compreender o impacto de longo prazo em sua segurança como resultado de qualquer coisa feita atualmente, e manter ações paralelas judiciais e da rede de apoio para o cuidado com suas demandas específicas.

Sendo assim, os profissionais de mediação dependem de orientação do olhar profissional e capacitado em gênero e nas questões da violência doméstica para lidar e garantir encaminhamentos apropriados para os casos em que a violência doméstica se apresente. Após anos de prática, serviço, pesquisa e outras experiências, profissionais apresentam a única abordagem segura e eficaz à violência doméstica pautada no pilar da responsabilização total do agressor - com cada parte do sistema que os toca dando a mensagem clara e inegociável de que ele é o único responsável pelo abuso que ele comete, e que ele será responsabilizado. Ele deve receber a mensagem consistente de que a sociedade simplesmente não tolerará¹⁵ seu abuso. Ainda que se precise aprimorar para que se acolha esse indivíduo, e possa passar essa mensagem de maneira eficiente, interrompendo ciclos de reprodução de violência institucional

¹⁵ "Tolerância Zero" é o slogan que está sendo usado cada vez mais em muitas jurisdições em resposta a abusos.

(com a mera punição, por exemplo), falar em mediação de conflitos não significa afastar a responsabilização ou passar a mão na cabeça da violência. Pelo contrário. A oportunidade de responsabilização se mostra superior do que muitos casos exclusivos judiciais que o homem sequer tem a oportunidade de simbolizar e compreender os atos postos.

2.5 REFLEXÕES E LIMITES DO USO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

Quando se trata da aplicação da mediação de conflitos em casos que envolvem a violência doméstica contra as mulheres há dúvidas e problematizações sobre seu cabimento, sendo necessário perceber se e quando é possível sua aplicação.

Em primeiro lugar, para avaliar os impactos da implementação da mediação de conflitos é preciso afastar as tentativas inoportunas de conciliação (e chamadas erroneamente de mediação) implementadas por profissionais não devidamente capacitados e que não consideram adequadamente as necessidades de proteção às vítimas. Afastar, também, a projeção de remediar as falhas do sistema institucionalizado por práticas virtuosas de atores específicos (acreditar em heroísmos de magistrados, por exemplo). Ou seja, é necessário lidar com a necessidade de capacitação dos atores envolvidos na resolução da questão – sejam eles jurídicos ou mediadores profissionais, bem como afastar a presunção de superioridade na resolução dada pelo Judiciário (muito pautada no imaginário das figuras de poder).

A partir disso, é possível tecer preocupações pertinentes sobre se a mediação deve ser aplicada nesses casos, e como. Um ponto muito importante para perceber essa viabilização é compreender a dinâmica do poder: essencialmente a mediação demandaria um aspecto de horizontalidade de poder para servir à resolução do conflito, ou seja, a ambas as partes. Todavia, a perspectiva feminista do trato da violência doméstica tende a perceber a mediação a serviço exclusivo dos interesses das mulheres. Seria isso possível e/ou adequado? Outro aspecto de preocupação é sobre a postura de ação de mediadores, que no intuito do acordo, poderiam tentar reduzir as tensões alterando as percepções, promovendo a ilusão de harmonia e um falso espírito de concordância (Grillo, 1991, p. 30).

Relacionamentos entre autores de violência e vítimas estão cheios de desequilíbrios de poder. Em geral, os homens têm poder econômico, poder físico e poder social. Esses fatos prejudicam ainda mais a capacidade das partes dialogarem em pé de igualdade. Os diferenciais de poder podem resultar na parte mais poderosa recusando-se a participar da mediação, ou

dominando a ponto de intimidar o menos poderoso em um potencial acordo desigual. O que já reafirma um princípio fundamental para a mediação de conflitos que é a voluntariedade das partes na participação – afastando qualquer estruturação de mediação obrigatória ou como parte processual.

Outro ponto de atenção é perceber as especificidades emocionais do caso. Uma força poderosa que permeia o ciclo de violência é o medo da vítima do agressor. É o fator que controla o que a vítima faz, suas escolhas e suas respostas - ao agressor e aos profissionais de sistemas. A menos que se possa entender esse medo e o poder que ele exerce, não se pode fornecer qualquer intervenção com segurança ou eficácia em torno de qualquer questão do relacionamento. Conforme já abordado, os autores de violência rotineiramente tentam convencer suas vítimas de que estão "tentando mudar" e que ela "deve ajudá-lo" a fazê-lo, havendo uma dinâmica de controle. A não ser que a responsabilização exclusiva pelos atos de agressão seja assegurada, a intervenção de resolução tende a abrir espaço para a revitimização da mulher. Ou seja, somente intervenções que o responsabilizem e lhe dão consequências claras para seu comportamento podem confrontar a crença do direito de controlar e possuir a mulher.

Então, como se deve mediar a violência doméstica? A mediação é uma técnica apropriada para resolver problemas entre pessoas onde a violência doméstica foi perpetrada? Há muitos que acreditam que a mediação é uma ferramenta viável e razoável para resolver disputas incluindo aquelas com violência doméstica. Há profissionais defensores de que, embora não se possa mediar a violência, seria possível mediar as outras questões paralelas ao caso específico de violência - como custódia, visitação e liquidação de propriedades. Os proponentes do uso da mediação dizem que a mediação é "uma ferramenta entre muitas" que pode ser usada. Talvez, estaria ela destinada a seara da família, mantendo a exclusividade do Judiciário para a seara criminal. Mas seria possível separar as searas dessa forma, quando se envolve as mesmas partes?

Entende-se que não, mediar qualquer situação entre parceiros em que o abuso foi perpetrado é a mediação da violência, porque qualquer negociação entre os parceiros, por qualquer motivo, está permeada pela violência impregnada na relação.

Conforme resgatado da origem e simplicidade da técnica da mediação, uma vez sendo o diálogo a base de construção de soluções, usar a mediação é subscrever a ideia equivocada de que o abuso está relacionado a "desentendimentos" ou falta de comunicação. Se a discussão e o compromisso (bases da mediação) poderiam ajudar, a maioria das situações de violência doméstica seriam resolvidas entre as partes que "discutem e comprometem" constantemente. A

mediação pressupõe que ambas as partes cooperarão para que os acordos funcionem, equidade de poder e compartilhamento de alguma visão comum de resolução.

Outra questão que se apresenta é sobre a demanda de garantias da “qualidade” frente à expansão da mediação e a profissionalização, no sentido de assegurar a abordagem prática - evitando sua descaracterização. E isso traz o reconhecimento de práticas que não estão de acordo sobre o que a mediação é ou deveria ser.

A mediação conduzida em particular não se vale de garantias de responsabilidade em torno do que ocorre (como o é o Judiciário). Os mediadores, muitas vezes voluntários, não são monitorados de nenhuma maneira pública e a integridade e consistência com que lidam com casos não podem ser assegurados.

Os profissionais de mediação devem estar atentos à necessidade de entrevistar as partes separadamente com perguntas especialmente elaboradas para determinar se o abuso está ou esteve presente. Muitos profissionais de violência doméstica podem treinar outros para rastrear com segurança a violência doméstica. Não o fazer arrisca mediações malsucedidas - na melhor das hipóteses, e aumenta o perigo da vítima por conspirar com o autor de violência - na pior das hipóteses.

Um ponto é, ainda que seja voluntária a decisão de participação, questiona-se o limite dessa expressão de vontade. Uma pessoa que tenha sido aterrorizada não está livre para participar de um processo de mediação com seu agressor, mesmo que os profissionais facilitadores assumam ou acreditem que eles "entendem". Ser sincero sobre qualquer uma das suas necessidades ou experiências na presença ou proximidade do agressor, garante praticamente que ela estará mais em perigo mais tarde. O mediador bem intencionado pode realmente encorajar a vítima a se sentir segura o suficiente para compartilhar informações que poderiam comprometer seriamente sua segurança. Em qualquer caso, toda a intenção da mediação é perdida.

Engajar um agressor e uma vítima em um processo que implica responsabilidade igual é prejudicial para ambos. A vítima pode sentir-se, novamente, obrigada a se responsabilizar (culpar) pelo comportamento do agressor, e o agressor pode continuar a não assumir total responsabilidade por suas escolhas de comportamento. Em outras palavras, a mediação poderia permitir que os autores de violência continuem a culpar a vítima pelo abuso e contribuir para que a vítima se culpe; no lugar de capacitar e facilitar à mulher vítima ter acesso aos seus direitos e a opções de segurança e justiça.

Outro ponto delicado é perceber que acordo mediado que aborde abuso ou outras questões quando o abuso está presente, arrisca a suportar o abuso: se um contrato é baseado no

consentimento de um agressor para não abusar ou controlar, deve ser contrariado contra o consentimento da vítima em fazer ou não fazer algo. Se ela "falha" em cumprir seu acordo, ele, na verdade, tem permissão para abusar dela.

A violência doméstica deve ser processada em âmbito público, como a ofensa pública que é. Relegar qualquer aspecto a um processo privado, como a mediação de conflitos, é silenciar a vítima com a mesma seriedade que tem sido feita por gerações antes dos atuais entendimentos, leis e intervenções. A mediação corre o risco de se tornar um teatro do mesmo desequilíbrio de poderes que caracterizou a violência em questão. A justiça deve ser uma preocupação primordial e talvez o sistema legal criminal possa se aproximar do que se considera justiça, e a mediação não.

Intervenções na violência doméstica, úteis e seguras, devem procurar expandir o locus de controle da vítima. Qualquer intervenção imposta ou autoritária que mantenha a mulher em uma situação de impotência ou a aumente é uma farsa de justiça. E nesse ponto é necessário refletir sobre o que se considera justiça, e observar o que o sistema de justiça tem oferecido como resposta ao trato.

Ou seja, quando se considera a aptidão do sistema de justiça em lidar, está-se pautando em uma perspectiva comparativa entre as essencialidades, potencialidades e possibilidades de atuação das duas metodologias de resolução de conflito. Mas é necessário relativizar essa compreensão, apesar de não ser o enfoque aqui, refletindo sobre a aplicação do sistema de justiça para o atendimento das mulheres vítimas, e as possíveis problematizações. Em pesquisa de campo realizada no Brasil pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, concluiu-se:

“[...] foi possível constatar que dificuldades para concretizar os dispositivos da Lei Maria da Penha são sentidas por todos os atores jurídicos. Percebe-se que mesmo aqueles que defendem a aplicação fiel da lei e se esforçam em incorporar uma visão diferente das convenções tradicionais de gênero esbarram nos limites objetivos – excesso de processos, escassez de pessoal, necessidade de obedecer aos ritos e códigos penais, cobrança por celeridade e produtividade – e subjetivos – o valor da família como ente a ser preservado a qualquer custo, os papéis esperados das mulheres na sociedade, a incompreensão sobre o ciclo da violência doméstica, a força do direito patrimonial, a concepção acerca do que é crime e de quem é criminoso. Muitos deles inclusive demonstram certa frustração em sua atuação cotidiana diante da impotência do poder público em garantir proteção efetiva às mulheres, seja frente às idas e vindas na dinâmica das relações entre elas e seus agressores, às dificuldades para monitorar as medidas protetivas ou ao próprio caráter estrutural da violência doméstica.” (IPEA, 2019, p. 158).

Assim, ainda que na idealização o caminho da mediação pareça contribuir para restaurar a confiança, autoestima e poder comunicativo à vítima de violência, dispondo à mulher um espaço de escuta e diálogo, que permitiria recuperar o controle do conflito em uma dimensão

livre de lógica processual rigorosa e expressar seus sentimentos e necessidades, a fim de reparar que é realmente satisfatório e essencial do conflito, o risco que se corre de prejudicar a mulher vítima, e as resistências já destrinchadas anteriormente, afastam sua aplicação imediata, ou no mínimo convidam a problematizar a perceber os desafios a serem observados na execução da dinâmica.

Nesse mesmo passo, reflete-se sobre o trato que se é ofertado via judicial. É preciso trazer luz para as demandas psicológicas e para a (re)estruturação do Judiciário para construir um ambiente mais acolhedor para o atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar, no movimento de construir um real significado do que se entende por justiça nessa seara. E assim trazer um diálogo maior entre as perspectivas dialógicas, a participação das equipes psicossociais e as garantias do sistema público.

Desta forma, não haveria espaço para soluções extrajudiciais (de mediação de conflitos) em razão da violência e da problemática estrutural que diz respeito à sociedade, dos riscos e necessidades de garantias de segurança para a mulher vítima. Todavia, é necessário integrar aspectos da mediação/visões mais integrais na tratativa da violência doméstica e familiar e nas respostas dadas pelo Judiciário (e em sua interação com os outros poderes), para traduzir maior eficiência e justiça.

2.6 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O primeiro estudioso a conceituar a justiça restaurativa foi o psicólogo Albert Eglash, em 1977, sendo que sua disseminação pela Europa e América deu-se apenas no final dos anos 90. Em particular, desenvolveu-se mais nos EUA, Finlândia, França, Alemanha, Nova Zelândia e Canadá. Na Itália, a ideia de justiça restaurativa na justiça juvenil amadureceu nos mesmos anos. É interessante notar que a justiça restaurativa é bastante transversal a quase todas as jurisdições e consta de três elementos fundamentais (Pelikan, 2002, p. 57):

- a) Elemento Participativo ou Democrático – A Justiça Restaurativa assenta no envolvimento das vítimas, dos infratores e da comunidade na resolução de determinado conflito, crendo que, deste modo poderá ser mais eficaz e sustentada;
- b) Elemento Social – O crime não é mais do que uma perturbação ou disfunção das relações humanas no contexto social, e é- antes de se afigurar como uma violação da Lei. Este elemento realça uma mudança de paradigma, implicando, a redefinição do conceito de crime, passando este a ser encarado como um ato de um indivíduo contra o outro, em vez de um comportamento contra o Estado, contra a Lei;

- c) Elemento Reparador – Todos os processos restaurativos devem ser orientados para a reparação da vítima. Pretende-se, que o infrator repare o dano causado, envolvendo assim as partes, agressor e ofendido, procedimento este que permite ir ao encontro das suas reais necessidades.

Embora não haja uma definição uníssona universalmente aceita de justiça restaurativa, trata-se de uma teoria da justiça que tem foco nos *danos* e consequentes *necessidades* dos envolvidos, utilizando de processos *inclusivos e cooperativos*, envolvendo todos aqueles *interessados* na situação, com o intuito de *corrigir* os males. (Zehr, 2008, p. 257).

Ao contrário de outros tipos de justiça, a restaurativa se concentra na pessoa da vítima, quem mais precisa ser protegida e ativamente envolvida, e a quem seu sofrimento, dignidade e necessidades devem ser reconhecidas. Outro ponto importante é que o ofensor tem a oportunidade de expressar o sofrimento ao qual foi exposto.

As pessoas envolvidas deixam de ser apenas partes instrumentalizadas pela judicialização e são vistas. De fato, o valor da pessoa tem prioridade sobre a conduta criminosa e a remoção da comunidade é reduzida ao mínimo. O último ponto é que a justiça não se limita ao estreito círculo daqueles que estão diretamente incluídos no evento criminal, mas se estende a redes mais amplas: a comunidade. Através da reparação, não apenas os interesses econômicos ou de segurança social são protegidos, mas a qualidade das relações que caracterizam o tecido social também é sensibilizada.

Nos julgamentos da justiça criminal clássica, o Estado representa a vítima e suas necessidades; enquanto na justiça restaurativa o Estado apresenta-se como vítima secundária, só entrando em questão quando seus interesses são prejudicados, representando a si mesmo.

A justiça restaurativa é um novo movimento nos campos da vitimologia e da criminologia que reconhece as lesões causadas pelo crime para as pessoas e para as comunidades, enfatizando a necessidade de reparação desses ferimentos e que as partes sejam autorizadas a participar desse processo. Determina Renato Sócrates Gomes Pinto (2006, p. 3):

A denominação justiça restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada "Restitution in Criminal Justice" (...). Eglash sustentou, no artigo, que havia três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

Os programas de justiça restaurativa, portanto, permitem que a vítima, o infrator e os membros afetados da comunidade possam estar diretamente envolvidos na resposta ao crime. Eles se tornam centrais para o processo de justiça criminal, com profissionais

governamentais e jurídicos atuando como facilitadores de um sistema que visa a responsabilização do infrator, reparação à vítima e participação total da vítima, agressor e comunidade. Reflete Egberto Penido (2013):

“Na Justiça Restaurativa o poder é com o outro e não sobre o outro. É uma justiça libertária, realmente libertária. Devolve o poder pra comunidade, que sempre foi dela, em parceria com o sistema de justiça e em sintonia com o Estado Democrático de Direito. Nesse processo, o juiz, o promotor, o defensor [das partes], necessariamente ressignificam a suas atuações profissionais.” explica o juiz Egberto de A. Penido, um dos parceiros dos projetos de Justiça Restaurativa do CECIP em São Paulo (notícia).

O processo restaurativo de envolver todas as partes - muitas vezes em reuniões face a face - é uma forma poderosa de abordar não apenas as lesões materiais e físicas causados pelo conflito, mas também os danos sociais, psicológicos e relacionais. Quando uma das partes não puder ou não quiser participar de tal reunião, outras abordagens podem galgar o resultado restaurativo de reparar o dano. Aplicada essencialmente na seara criminal, de maneira complementar, as abordagens da responsabilidade do infrator podem incluir: restituição, serviço comunitário e outras sentenças reparadoras. Ao abordar a reintegração de vítimas e infratores eles podem incluir apoio e assistência material, emocional e espiritual.

A restituição é o pagamento pelo infrator de uma quantia em dinheiro para compensar a vítima pelas perdas financeiras causado pelo crime. Justifica-se numa perspectiva restaurativa como um método para responsabilizar os ofensores pela sua transgressão e como método de reparar a lesão da vítima. O serviço comunitário é um trabalho realizado por um infrator em benefício da comunidade. Justifica-se como um método de abordar o dano sofrido pelas comunidades quando um crime ocorre. No entanto, ele pode ser usado por razões retributivas ou como meio de reabilitar o infrator. O que distingue seu uso como resposta restaurativa é a atenção dada à identificação do dano particular sofrido pela comunidade como um resultado do crime do agressor, e o esforço para assegurar que o serviço comunitário do infrator conserte esse dano em particular.

Reuniões entre vítimas, seus infratores e membros da comunidade afetada são formas importantes de abordar a dimensão relacional do crime e da justiça. Exige-se que o infrator reconheça a responsabilidade pelo delito, e deve ser um processo que fornece a uma vítima interessada a oportunidade de conhecer seu ofensor em um ambiente seguro e estruturado, participando de uma discussão do crime com a ajuda de um mediador treinado.

Apesar do afastamento da perspectiva da mediação de conflito nos casos de violência doméstica, a perspectiva restaurativa ainda tem espaço e preserva sua confiabilidade na aplicação na seara criminal. Percebe-se esse espaço compatível com o esforço legislativo, por

exemplo, na utilização de instrumentos de justiça reparativa no contexto da micro conflitualidade (crimes não violentos contra ativos ou ofensas contra o menor), no cenário internacional a justiça restaurativa também se impôs no que diz respeito à prática de crimes contra humanidade e em relação a crimes violentos contra a pessoa (por exemplo, violência sexual e homicídios).

No contexto da violência doméstica, considera-se a necessidade de cautela para sua aplicação, bem como ciência de seus limites. Mais uma vez, o formato e a modelação da dinâmica devem priorizar o protagonismo do cuidado com a mulher vítima. Assim, é necessário analisar no caso concreto a possibilidade de os contatos em reuniões se transformem em ocasiões de maior perigo para as mulheres vítima de violência, sendo, talvez, necessária a adoção de medidas de precaução e monitoramento do risco de reincidência e eventuais necessidades específicas de proteção das mulheres. Mais uma vez sendo possível perceber a importância da presença de profissionais da psicologia a fim de garantir um trato cuidadoso com as mulheres vítimas no cenário de violência.

Note-se que a Justiça Restaurativa vem se estruturando ao passo de sua aplicação e expansão. Parte das normatizações relativas à mediação de conflitos lhe são amparadoras. Ainda assim, percebe-se sua aplicação artesanal e pontual, geralmente vinculada a iniciativas de atores do judiciário engajados e inovadores. Este cenário não possibilita análises abstratas muito profundas, sendo interessante perceber a partir de casos concretos.

CAPÍTULO 3 – PRÁTICAS RESTAURATIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO LUSOBRASILEIRO

“A vida não quer vítimas e sim sobreviventes.”
Rosmary Krasinski

As especificidades do contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres incitam reflexão sobre as possibilidades de se lidar com os conflitos ali inseridos. Apesar das limitações e reflexões necessárias sobre os limites e possibilidades de aplicação dos meios heterocompositivos, em especial a mediação de conflitos e a justiça restaurativa, percebe-se que se trata de um campo ainda em construção. A referência e o que se tem hoje em ambos os países por regular processamento dos feitos é o jurisdicional, apesar de no Brasil ser possível destacar experiência com a Justiça Restaurativa, e em Portugal com a mediação penal. O intuito aqui é, para além da breve revisão teórica já ofertada, aproximar de práticas e do olhar mais próximo das experiências dessas técnicas restaurativas.

3.1 BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se abertura para um novo modelo de justiça restaurativo a lidar com conflitos que envolvem violência, pautado na valorização da autonomia e do diálogo, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito (autor e receptor do fato, familiares e comunidade) possam conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos. A ética restaurativa baseia-se na inclusão e na responsabilidade social, promovendo o conceito de responsabilidade ativa. Embora contestada em razão de considerações legais, a aplicação cuidadosa e sensível dos princípios da justiça restaurativa avançou em sua divulgação como prática viável nos níveis federal e estadual.

Conforme já explicitado, apesar das limitações e questionamentos no que tange a preocupações com a segurança da vítima, vários estados brasileiros estão usando processos de justiça restaurativa para a resolução dos casos de violência doméstica e relatando resultados positivos. Há empenho pelo sistema de justiça em promover as práticas e impulsionar o seu aprimoramento¹⁶. Em 31 de Maio de 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a resolução nº 225 que traz a seguinte prefação:

¹⁶ Em 2005, o projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro" (PNUD/Ministério da Justiça) tornou-se referência no impulsionamento dos estudos e práticas inspiradas nesse novo modelo de justiça.

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas auto compositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

O seu caráter intersetorial prevalece, buscando-se união do sistema de justiça e outras políticas públicas, como por exemplo a segurança, a saúde e a educação. Dessa forma, promove-se um diálogo interinstitucional na justiça restaurativa, que deve envolver órgãos do poder judiciário, entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino, estabelecendo uma interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, o Ministério Público e demais instituições.

Pontua-se como valores fundamentais da justiça restaurativa: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança. Estes valores distinguem a justiça restaurativa de outras abordagens mais tradicionais de justiça como resolução de conflitos, e se traduzem na prática do Círculo Restaurativo

No Brasil, o procedimento como um todo se divide em três etapas: o pré-círculo (preparação para o encontro com os participantes); o círculo (realização do encontro propriamente dito) e o pós-círculo (acompanhamento). O Círculo não se destina a apontar culpados ou vítimas, nem a buscar o perdão e a reconciliação, mas a autopercepção dos impactos das ações em si e no outro, e que acessar a responsabilização por seus efeitos. As finalidades dessas práticas são, principalmente, unir as pessoas que estavam no caso concreto além dos rótulos de vítima, ofensor e testemunha, ao tempo que desenvolve ações construtivas que favoreçam a todos. O foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito também é outro ponto positivo; sendo que o plano de ações visa restaurar os laços sociais, compensar danos e gerar acordos futuros mais harmônicos.

Quando se trata de temática envolvendo violência, o Brasil tende a apresentar maior abertura para expressões da Justiça Restaurativa. Ainda que tenha sido necessário dividir as práticas restaurativas para perceber suas especificidades e a essencialidade de suas aplicações,

tendo em vista que se está em processo de experimentação e expansão, é possível perceber a mescla entre elas no caso concreto. No mais, independente da ferramenta acionada, é importante perceber que todas significam uma mudança do paradigma exclusivamente punitivista que o sistema de justiça ordinário oferece. E a convergência dessas práticas inseridas no aparato judiciário (ainda que se possa tecer reflexões e questionamentos sobre a manutenção de sua essencialidade) trazem uma formalização e uma estrutura que podem beneficiar a replicação das iniciativas.

Destaca-se o caso do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que estruturou em 2018 o Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa (NugJur), com o objetivo de dar suporte para a capacitação, a estruturação e a coordenação das práticas restaurativas no âmbito do Judiciário mato-grossense. Integram o núcleo magistrados que atuam no Juizado Especial Criminal (Jecrim), na Vara Especializada da Infância e Juventude – que inclui o sistema socioeducativo, Vara de Família e Sucessões, Violência Doméstica e Execução Penal.

Desde 2015, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) aplica a Justiça Restaurativa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Infância e Juventude de Cuiabá (Cejusc), sobretudo em conflitos envolvendo menores infratores. Em 2017, o TJMT promoveu a capacitação de 68 pessoas no nível básico das técnicas restaurativas, isto é, transformando-os em facilitadores dos Círculos de Construção da Paz. Os profissionais participantes são os que trabalham diretamente com o público atendido nos círculos restaurativos. Além da estruturação, o núcleo dedica-se a divulgar e sensibilizar os servidores do Judiciário e os jurisdicionados quanto aos benefícios da Justiça Restaurativa. Nesse sentido, disse a desembargadora Clarice Claudino (sem data - notícia):

Nesse começo precisamos sensibilizar o público externo e interno. Isso é um trabalho de esclarecer o que é a Justiça Restaurativa, como funciona, para quê serve. Acredito que dentro de muito breve nós já teremos condição de começar a oferecer as oficinas para as comarcas, promover a sensibilização por meio de palestras, seminários e encontros em que as pessoas tenham o máximo de informações e despertem o interesse por essa atividade.

Note-se que há um diálogo entre a estruturação do sistema de justiça, o envolvimento dos operadores do direito em intersecção com os saberes e profissionais das técnicas restaurativas. Esta estruturação abre espaço com seriedade e sensação de verdade dessa temática. Desta feita, o juiz de direito Jamilson Haddad Campos¹⁷, concedeu a seguinte entrevista esclarecedora:

¹⁷ Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé na Argentina, Diretor Cultural do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) do Mato Grosso, representante da Região Centro-Oeste no Fórum

a) Como você definiria a Justiça Restaurativa?

R: Trata-se de uma medida alternativa na seara penal, que alicerça a Justiça Retributiva, com perspectiva na relação dos envolvidos (infrator – vítima), possibilitando aos mesmos representarem a si mesmos, com poder de fala, na tentativa de reparar o dano causado, mediante solução consensual.

b) Qual é a diferença da Justiça Restaurativa e da conciliação no caso concreto?

R: Na conciliação, à terceira pessoa que intermedeia o caso concreto, isto é, o conciliador, é permitido a condução do processo na busca de um resultado mais efetivo, sendo também mais formal, pois dispõe de horário marcado na pauta do juízo. Já na Justiça Restaurativa, a condução do ato se dá sob as perspectivas dos próprios envolvidos, ou seja, vítima e infrator, se tratando de ato informal, que poderá muitas vezes durar várias sessões e, por consequência, meses ou anos.

c) Na sua função, quem são os responsáveis pela prática da Justiça Restaurativa?

R: Na realidade de Mato Grosso fora estruturado um núcleo específico para tratamento do tema em voga, nomeado de Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa – NugJur , presidido pela Desembargadora Clarice Claudino da Silva e, desde então, as práticas restaurativas tem sido aprimoradas em experiências realizadas dentro de todo o Estado de Mato Grosso, inclusive com minha participação em vários projetos nesta Capital, por meio dos chamados Círculos de Construção da Paz, que são projetos sob a idealização das práticas restaurativas.

d) Qual qualificação jurídica seria necessária?

R: As práticas restaurativas são realizadas por um mediador, que não precisa necessariamente ter uma formação jurídica específica, podendo, por exemplo, ser um assistente social.

e) Quais tipos de crimes mais presenciados nos casos de Justiça?

R: No Brasil, por se tratar de matéria ainda em fase aperfeiçoamento, as práticas restaurativas têm se dado nos delitos mais leves, como ameaça, dano, calúnia, injúria e difamação.

f) A Justiça Restaurativa implica no não cumprimento da pena tradicional? Ou permite reduzir a pena aplicada?

Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), e coautor do livro *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no Âmbito Familiar*.

R: Não, o mediador não estabelece redução da pena, ele faz o acordo de reparação de danos. Mas nos crimes de pequeno potencial ofensivo, de acordo com artigo 74 da Lei n. 9.099/95, o acordo pode inclusive excluir o processo legal. Já quando falamos de infrações cometidas pelo público infanto-juvenil, há outras possibilidades como a remissão ou a não judicialização do conflito após o encontro restaurativo e o estabelecimento de um plano de recuperação para que o adolescente não precise de internação, desde que o resultado gere segurança para a vítima e reorganização para o infrator.

g) A prática da Justiça Restaurativa pode ser aplicada a crimes de maior gravidade?

R: Sim, não há qualquer vedação. Entretanto, por se tratar de matéria bastante inovadora, sobretudo em razão do costume social de sempre judicializar o litígio, as práticas restaurativas têm sido aplicadas tão somente para os delitos mais leves, mesmo porque o país ainda não dispõe de estrutura apropriada para aplicação aos delitos mais graves.

h) Como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em casos de violência doméstica?

R: Sim, as práticas restaurativas podem ser aplicadas a qualquer caso, inclusive nos que envolvem violência doméstica.

i) Qual a importância do contraditório (dar voz ao acusado) nos casos que a justiça restaurativa pode atuar?

R: Potencializar o poder de fala do acusado, para que o mesmo se sinta à vontade pra expor seus anseios, a fim de que haja equilíbrio de valores e, por consequência, uma solução privada do litígio atendendo os interesses dos envolvidos, uma corresponsabilidade e, com isso, estando mais efetivada a pacificação social.

j) Quais os benefícios que a Justiça Restaurativa pode trazer? Se possível, exemplifique um caso real testemunhado.

R: A pacificação social é o benefício primordial, com certeza. De todas as minhas experiências com as práticas restaurativas, se destacam os projetos realizados junto ao IFMT – Campus Cuiabá e junto à Escola Municipal Maria Tomich, oportunidade em que pude perceber que um ato tão simples pôde contribuir de uma forma tão significativa no aprimoramento do convívio escolar, notadamente ao possibilitar que os próprios alunos (IFMT) e professores (Escola Municipal Maria Tomich) falassem de suas preocupações e valores.

Percebe-se que o caminho de intersecção entre o sistema de justiça posto e as técnicas restaurativas, através de iniciativas dos operadores do direito pode ser a via que permita a experimentação e expansão das técnicas, bem como seu aprimoramento. Havia muito receio da aplicação de perspectivas restaurativas em casos de violência *lato sensu*, este é um exemplo de transposição disso. Apesar deste exemplo não trazer uma perspectiva prática na área da violência doméstica, percebe-se que há abertura pelos operadores, e eficiência na sua execução. Uma vez resguardando a essencialidade das técnicas, a capacitação e em especial a escuta acolhedora das mulheres, está na hora de abrir espaços para essas iniciativas. Nesse sentido:

A Justiça Restaurativa pode ser qualificada com um instrumento eficaz para resolução de casos que envolvem violência doméstica, uma vez que permite que questões íntimas sejam resolvidas pelos próprios agentes – agressor e vítima – e concede aos mesmos o papel ativo na resolução de seus conflitos particulares (Stellet & Meirelles, 2016, p. 11).

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) utiliza como base para a sua construção interna de apoio e incentivo à prática da Justiça Restaurativa esta estruturação do TJMT (CNJ, 2017). O Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa e sua utilização em situações de violência doméstica está prevista na Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. O incentivo vem nas seguintes palavras:

O método promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor com objetivo de promover a pacificação das relações sociais. Pode ser utilizada em crimes graves, sem necessariamente excluir o sistema criminal, pois, de fato, não deve ser excludente de pena ao agressor. Não há um momento ideal de iniciar as práticas restaurativas: ela pode ocorrer na fase anterior à acusação, na fase pós-acusação (antes do processo), assim como na etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto durante o tempo da sentença. E pode ser uma alternativa à prisão ou fazer parte da pena.

De acordo com Zerh (2008, p. 18) na temática de violência doméstica, a reparação dos danos não é o suficiente, são necessárias estratégias que facilitem a supressão de episódios de violência, para viabilizar mudança no relacionamento entre as partes - e não a volta ao estado anterior. Durante o processo, as mulheres devem ser a protagonistas na determinação de suas necessidades, bem como e quando deverão ser atendidas. Esta predisposição à escuta ativa da mulher vítima abre espaço para uma resposta satisfatória do processo restaurativo. Ainda que paralelamente ao trato jurisdicional e/ou em diálogo com ele, é possível perceber que a Justiça Restaurativa traz possibilidades de atender de maneira mais ampla e eficiente as demandas específicas que envolvem a situação de violência doméstica.

3.2 PORTUGAL

Em meados de 2007 foi referendada a lei que cria o regime da mediação e justiça restaurativa em processo penal em Portugal (Lei nº 21/2007, de 15 de março e de 12 de junho). Logo de início a lei limita sua aplicação a processos crimes que dependem apenas de queixa (artigo 2º da lei nº 21/2007), baseada no objetivo de restringir a aplicação expansiva da técnica e ao mesmo tempo priorizar o bem-estar da vítima. Conforme o artigo 3º da lei, impossibilita-se a aplicação da mediação em processo penal nos casos de: (i) crimes com pena de prisão superior a 5 anos; (ii) crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual; (iii) crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência; (iv) a vítima seja menor de 16 anos¹⁸; (v) ser aplicável o procedimento sumário ou sumaríssimo.

Geralmente, no processo de mediação penal português realizado dentro do sistema de justiça, o mediador conversa com as partes informando-as sobre seus direitos e deveres, bem como a natureza, a finalidade e as regras aplicáveis ao processo de mediação, para verificar se há condições de participação, bem como garantir o consentimento livre e esclarecido (artigo 3º da lei nº 21/2007). Caso não resulte em acordo ou o processo não se conclua no prazo de três meses, o mediador informa o Ministério Público prosseguindo o processo penal comum. Havendo acordo firmado livre e espontaneamente pelas partes, reduz-se a termo com a assinatura das partes e transmite-se ao Ministério Público (artigo 5º da lei nº 21/2007).

No que tange a aplicação específica aos casos de violência doméstica contra as mulheres, tendo em vista as restrições postas na lei, tem-se:

Em Portugal, do ponto vista judicial, e na sequência da Reforma Penal de 2007, consagraram-se soluções inspiradas numa conceção de justiça criminal restaurativa, podendo ser aplicadas nos crimes de Violência Doméstica. Exemplo disso, temos a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que no seu art.º 39º prevê na prática a Mediação Penal em crimes desta natureza, mas que se materializa na realização de encontros restaurativos entre a vítima e o infrator. Este “encontro restaurativo” tem lugar apenas após decisão de suspensão provisória do processo ou em fase executiva de pena privativa de liberdade. Foi a solução encontrada pelo legislador em virtude do facto de ter vedado a mediação penal a este tipo de crimes pois entendeu na Lei n.º 21º/2007, de 12 de Junho, limitar a sua aplicação a alguns crimes semipúblicos e aos particulares (art.º 2º). Tem como finalidade a prevenção da violência doméstica e a assistência às suas vítimas, **basicamente consiste num encontro entre agente do crime, vítima e mediador, nos mesmos moldes e assente nos mesmos princípios que a mediação.** A verdadeira diferença é que nestes casos o estado e o processo penal não abdicam da sua resposta punitiva, ficando os “restos” para esta nova forma de tratar o crime. (Ferreira, 2013, p. 53 – grifo nosso).

¹⁸ Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha morrido sem ter renunciado à queixa, a mediação pode ter lugar com intervenção do queixoso em lugar do ofendido.

Sem desenvolver o debate que contextualiza as restrições dos momentos processuais postas na lei para o emprego da mediação¹⁹ (e para “processos restaurativos da paz”), o intuito aqui é destacar a normatização como um avanço, e perceber sua prática. Como visto, as propostas restaurativas podem promover a percepção comunitária da gravidade do impacto do crime e desses comportamentos, e empodera para a coletivização da construção da solução do conflito, além de apoiar as vítimas e incluir os agressores no processo (para além de exclusivamente punir). A mediação pode possibilitar o rompimento com a imagem de submissão das vítimas a decisão de outras pessoas mais capazes para resolver seus problemas, pautada no conceito do “*empowerment*” – “capacitar os participantes para resolver as suas questões, enfrentar as suas emoções e habilitá-los a resolvê-las no futuro” (Ferreira, 2013, p. 57). Mais do que uma divisão teórica entre as técnicas, o que importa é perceber as nuances de cada uma que envolvem práticas exemplificativas de sua materialização

Um grande destaque de experiência portuguesa é um programa de intervenção para as vítimas e os agressores financiado pela União Europeia. O projeto *Building Bridges*²⁰ é uma colaboração entre organizações da *Prison Fellowship*²¹ em sete países Europeus (República Checa, Alemanha, Hungria, Itália, Holanda, Portugal e Espanha), e duas instituições de investigação (*Universidade de Hull*, no Reino Unido e *Makam Research*, na Áustria). Através de um diálogo reparador e técnicas de aprendizagem mútua, o programa *Building Bridges* reúne um grupo de “vítimas” de um crime com um grupo de “agressores”, proporcionando às vítimas a oportunidade de se encontrar com os chamados “ofensores não relacionados” (aqueles que cometeram o crime contra outras vítimas e não contra aquela em específico), contribuindo na percepção das consequências do comportamento violento em outrem.

Do lado das vítimas é possível perceber ser uma oportunidade: (i) para partilhar as experiências de vitimização, contar a história do crime e seus efeitos; (ii) para apreciar pedidos de desculpas/arrependimento/pedidos de perdão, dialogar com ofensores, oportunizar apoio emocional; (iii) para a resolução de problemas relacionados com o crime cometido contra elas, iniciar processo de recuperação, ajudar a saber mais sobre crime/ ofensores /justiça reparadora; (iv) para experienciar ofensores assumindo a responsabilidade pelos seus crimes, tomando consciência do encerramento deste capítulo em suas vidas.

¹⁹ Para compreender melhor o debate, ver Ferreira (2013).

²⁰ Para mais informações, consultar <http://restorative-justice.eu/bb/>.

²¹ O movimento Prison Fellowship foi fundado em 1976 por Charles Colson, depois de sair da prisão por um crime relacionado com o caso Watergate. Enquanto esteve preso, Colson percebeu a importância do testemunho Cristão nas prisões e, depois da sua libertação, fundou o movimento Prison Fellowship nos EUA. Este tornou-se posteriormente a base de uma organização internacional, Prison Fellowship International (PFI).

Do lado dos agressores que participam no programa, identificou-se a oportunidade de: (i) perceber os efeitos de sua conduta nas mulheres, refletir sobre seu papel social; (ii) desenvolver mais empatia para com as vítimas de crime; (iii) refletir sobre valores de respeito, empatia e responsabilização; (iv) identificar (simbolicamente) a reparação de suas próprias vítimas.

Pontua-se que o projeto *Building Bridges* se preocupa-se em ser igualmente benéfico para todos os participantes (vítimas/ofensores/ex-ofensores), baseando-se no conhecimento sobre a forma como envolver as “vítimas” nestas intervenções, suas necessidades, e maneiras de suprir. Na prática, não se constatou inferiorização e revitimização das mulheres.

Outra experiência parecida e bem-sucedida em Portugal está em Cascais, que desde 2016 possui uma parceria entre o Poder Legislativo da cidade e a Associação *Confiar* para aplicar aspectos mediadores e restaurativo com o objetivo de as vítimas se perceberem para além deste papel, e de evitar a reincidência. Estabelecido como forma de intervenção social e resolução de conflitos, o projeto promove contato entre vítimas e condenados que praticaram crimes idênticos àqueles que foram envolvidos, possibilitando a percepção das consequências dos atos.

O trabalho realizado pela organização não governamental “Associação Portuguesa de Apoio à Vítima” (APAV) merece destaque nesse cenário por elaborar dados estatísticos em seu relatório anual sobre vítimas de crimes - o que auxilia a estruturação de projetos inovadores, além de prestar serviços gratuitos e confidenciais ao público. Um exemplo de relatório anual está no Anexo 1 (APAV, 2018).

Por fim, aponta-se o Instituto Português de Mediação Familiar (IPMF) que foi criado em 1990 e responsável pela primeira estrutura de mediação familiar (1993) de acordo com o Despacho nº 12 368/97, de 9 de dezembro. Foi, ainda, a primeira entidade a formar mediadores familiares, com o primeiro curso de formação em 1994. Seus objetivos são: (i) sensibilização (interna e com o externo); (ii) formação de técnicos competentes; (iii) investigação e reflexão (interna e com o externo).

Diante da história desse instituto, enfatiza-se sua contribuição em conjunto com a Associação das Mulheres Juristas na alteração legislativa de 1995. Nesta criou-se a figura do “exercício conjunto das responsabilidades parentais”. Percebe-se em sua história, ainda, o protagonismo em iniciativas de organização de congresso sobre a temática, intervenções junto a escolas em Lisboa, cursos de sensibilização sobre a prática e a importância da mediação familiar, bem como participar em organismos e movimentos internacionais. Em 2001 o

protocolo entre a Comissão Nacional de Família e o Instituto Português de Mediação Familiar foi assinado visando sensibilizar autarquias para a prática da mediação.

Percebe-se no Instituto, um campo fértil para reflexões focadas e estruturação de ações engajadas no desenvolvimento, estruturação e sensibilização da mediação familiar. Trata-se de um pólo que dialoga com profissionais historicamente atuantes, integra os currículos universitários e pós-universitários, possui ações afirmativas. Atualmente dedica-se a reflexões sobre a prática em questões de divórcio e separação conjugal, podendo vir a se tornar um palco adequado para os contornos em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Assim, encontros restaurativos e sessões de mediação tem mostrado benefícios para as construções de solução – afastando a preocupação principal de ser um espaço prejudicial, no sentido de aprofundar o sentimento da mulher vítima. Situações de violência doméstica possuem uma dimensão complexa interpessoal conflitiva, e práticas restaurativas tendem a ampliar a abordagem da situação, quando comparada ao tradicional sistema punitivo. É dispor de espaço para construir equilíbrio de poder e possibilitar o confronto com as emoções, buscando respostas concretas e individualizadas às partes, e oferecer a construção de caminho de paz, para as partes e para a comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viver com uma multidão de valores, normas e estilos de vida em competição, sem uma garantia firme e confiável de estarmos certos, é perigoso e cobra um alto preço psicológico.

Zygmunt Bauman

Para refletir sobre o trato ofertado pelo Estado, em especial pelo Poder Judiciário, para a temática da violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres, é necessário ampliar a percepção sobre estes conflitos e suas especificidades. Trata-se de uma temática inserida tanto nos complexos de relações familiares e de afeto, quanto na perspectiva da violência motivada por gênero e suas bases estruturais na sociedade.

Por um lado, as relações familiares refletem dinâmicas próprias em que as tramas emocionais tomam um protagonismo no enredo da construção do conflito, e demandam sua consideração para eficiência nas soluções oferecidas. Por outro, é basilar compreender a perspectiva sociológica dos ciclos de violência, do marcador de diferença de gênero - tanto no enquadre relacional quanto estrutural.

Essas características confrontam-se com as bases gerais do fazer do sistema de justiça. O processamento via Judiciário pode ser percebido extremamente burocrático, formal, autoritário, e muitas vezes de difícil compreensão para as pessoas partes. No enquadramento legal dos fatos, aparentemente, não se comportaria as pessoas, suas emoções e suas dinâmicas relacionais. As situações que envolvem violência doméstica intrafamiliar contra as mulheres denunciam essas limitações, e demandam mudanças do sistema de justiça.

O sistema jurisdicional tem sido convidado a se transformar e construir respostas mais humanizadas – sem prejuízo da imparcialidade, seriedade e tecnicidade, a realizar o seu trabalho sem reproduzir violências de gênero, e ainda a fornecer respostas que considerem as relações familiares e mais eficientes no sentido de correspondência às expectativas das mulheres vítimas. Um grande exemplo disso é a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06 - Brasil), e toda a multiplicidade que é posta para adequar as respostas estatais e integrar o processamento dos feitos internamente (searas jurisdicionais de direito de família e direito criminal) e com a gestão pública.

Diante disso, optou-se por destacar a importância da atuação da psicologia (profissionais psicólogos, equipes psicossociais e multidisciplinares) para acomodar o cuidado com as partes e integrar os aspectos emocionais, no sistema jurídico normativo já posto. Além disso, destacou-

se normatizações internacionais e nacionais, por refletirem as transformações já alcançadas socialmente e indicarem as possibilidades de integração de técnicas restaurativas no Judiciário.

As técnicas restaurativas buscam mudar o paradigma indiferente e punitivo da justiça comum, havendo o destaque de duas ferramentas: a justiça restaurativa (normalmente traduzida em círculos restaurativos) e a mediação de conflitos. A Justiça Restaurativa percebe os conflitos e os atos criminosos como fissuras em uma comunidade, compartilhando a responsabilidade de cura dessas fissuras por todos os membros, para além de resumir a ato individual de desvio e sujeitar a punição. Visa-se atingir o equilíbrio entre servir o interesse do Estado em controlar comportamento e o interesse da vítima em preservar a dignidade individual, integridade pessoal e desenvolvimento de uma vida familiar saudável. Assim, mede-se o sucesso do processo pelo quanto o dano é consertado/ restaurado ou impedido, e não quanto castigo é infligido. A mediação de conflitos propõe-se a focar no futuro, compreensão dos conflitos e atos, dá-se espaço para considerar as emoções e oportuniza-se o trato das situações de conflitos amplas e a ressignificação das relações complexas e violentas.

No Brasil, a aplicação da justiça restaurativa está em movimento de estruturação, ainda que não haja legislação específica estabelecendo diretrizes e aplicações desse modelo, apenas a resolução nº 225/2016 do CNJ e os resultados positivos das experiências concretas. Em Portugal, a justiça restaurativa e a mediação penal dispõem de organização legal parcial com o chamado *estatuto da vítima no processo penal*, pela lei nº 21/2007 de 15 de março e de 12 de junho. Comparativamente, pode-se perceber que em Portugal só incidirá mediação penal nos casos que se encontrem na fase de inquérito (Lei nº 21/2007), já no Brasil inexiste tal exceção, podendo o encaminhamento ser feito em qualquer fase do processo (CNJ, 2016). Outra diferença relevante se situa na homologação do eventual acordo resultante das sessões restaurativas: em Portugal, caberá ao Ministério Público, enquanto no Brasil, ao juiz. Fato de destaque é: no Brasil a justiça restaurativa é pouco estudada e aplicada, já em Portugal, é estudada desde cedo como componente obrigatório nas faculdades de Direito.

A violência doméstica intrafamiliar contra as mulheres é complexa e construída socialmente, demandando um trato multidisciplinar e que extravase os limites hoje postos, do poder Judiciário. As práticas restaurativas mostram-se como possibilidades a oferecer soluções neste cenário. Tendo em vista que sua essencialidade está na voluntariedade, defende-se sua aplicação em diálogo e complementariedade ao judiciário. Está-se diante do movimento de construção de integração dessas práticas, e as reflexões aqui trazidas buscaram contribuir com o debate e apoio a seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- Alves, D. (2017). Violências contras as mulheres negras: correntes invisíveis do racismo. Seminário Internacional **Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2017., ISSN 2179-510X. 2017. Recuperado de: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498668281_ARQUIVO_Artigo_Violenciascontraasmulheresnegras_FazendoGenero.pdf, último acesso em 10/12/2019.
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1979). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Recuperado de: <http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>.
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/.
- Autran, C. (2007). **“Por que a mulher gosta de apanhar”**: e outras reportagens dos anos 1960 e 1970. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007. ISBN: 9788520919583.
- Bacellar, R. P. (2011). **O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução de conflitos**. In: Peluso, A. C.; Richa, M. de A. (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. ISBN: 9788530936303.
- Bachofen, J. J. (1861). **Das Mutterrecht: eine Untersuchung über die Gynaikokratie der alten Welt nach ihrer religiösen und rechtlichen Natur**. Stuttgart: Verlag von Kraiss & Hoffmann.
- Badinter, E. (1993). **XY: sobre a identidade masculina**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. ISBN: 8520904793.
- Barbosa, Á. A. (2007). Mediação Familiar: Estado da Arte da Mediação Familiar Interdisciplinar no Brasil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, pp.140-144.
- Battaglia, M. do C. L. (sem data). **Mediação de casal e família**: uma intervenção no momento de crise. Recuperado de: http://www.eviver.com.br/artigo_duceu2.php.
- Bourdieu, P. (2010). **A dominação masculina**. Lisboa: Relógio D'Água, 2010. ISBN: 9789896413484.

Brauner, M. C. C.; Lobato, A. O. C. (2006). O novo código civil brasileiro frente à constitucionalização do direito de família. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma, jul-set., v. 27, pp. 81-101.

Brito, L. M. T. (2005). Reflexões em torno da Psicologia Jurídica. In: Cruz, R. M.; Maciel, S. K.; Ramirez, D. C. (Orgs.) **O trabalho do psicólogo no campo jurídico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, pp. 9-17.

Cahali, F. J. (2011). **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, Resolução de conflitos**. CNJ 125/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Calazans, M.; Cortes, I. (2011). **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In Campos, C. H. de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. ISBN: 9788537511169.

Calmon, P. (2013). **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. ISBN: 9788567426266.

Câmara, A. de F. (2011). A lide como elemento accidental da jurisdição. **Civil Procedure Review**, v. 2, n. 1, pp. 57-64.

Campagnoli, A. de F. P. (2003). **A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade. Análise crítica das diferenças entre os sexos**. Revista Emancipação, Recife, ano 3, v. 3, n. 1, p. 174, 2003.

Campos, A. H.; Corrêa, L. R. (2007). **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá.

Campos, C. H. de. (2011). **Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha**. In Campos, C. H. de. (Org.) (2011). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. ISBN: 9788537511169.

Canezin, C. C.; Panichi, E. P. (2016). **Lei Maria da Penha: um meio para coibir o discurso da violência contra mulher**. Londrina, 2016.

Canezin, T. C. C.; Canezin, C. C.; Cachapuz, R..da R. (2017). **Mediação nos casos de violência contra a mulher**. Revista do Direito Público, Londrina, 2017.

Cappelletti, M.; Garth, B. (1988). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988. ISBN: 78-8588278295.

Carvalho, I. M. M. de. (2003) **Família e proteção social**. São Paulo em perspectiva, vol. 17, n. 2, p. 109-122.

Castilho, E. W. V. de (2011). **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º**. In Campos, Carmen C. Hein H. de. (Org.) (2011). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. ISBN: 9788537511169.

Catão, A. L. P. (2009). **Mediação e Judiciário**: problematizando fronteiras psi-jurídicas (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

Cerqueira, D.; *et al.* (2015). **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea.

Chizzotti, A. (2003). **A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios**. Revista Portuguesa de Educação, Braga, vol. 16, n.002, 2003. Recuperado de: http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1350495029.pdf.

Código Penal Português. (1992). Recuperado de: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo, em dezembro 2020

Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. (1993). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Recuperado de: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf.

Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA). **Quem somos**. Recuperado de: <http://www.conima.org.br/quem_somos>.

Conselho Nacional de Justiça. (2010). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Recuperado de: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>.

Constituição da República Portuguesa. (1976). Recuperado de: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Constituição do Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Promulgada em 05/10/1988.

Costa, W. O. da. (2010). Breve estudo sobre a solução dos conflitos trabalhistas no Brasil e no direito comparado. **Revista TST**, Brasília, v. 76, n. 2, pp. 17-32.

Cunha, R. S.; Pinto, R. B. P. (2014). **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN: 9788520365045.

Danilo, O. **Estado de Direito: história, teoria e crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. ISBN: 978-8533623156.

Delgado, M. G. (2015) **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr.

Dias, M. B. (2004). **Conversando sobre Justiça e os crimes contra a mulher**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, p. 23.

_____. (2015). **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 43.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. ISBN: 9788520330678.

Didier, F. J. (2015) **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm.

Diniz, D. (2010). **Patriarcado da violência**. Estadão, 2010. Recuperado de: <http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,patriarcado-da-violencia,579311>. Acesso em: 03 jan. 2019.

Diniz, M. H. (2008) **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 8 v.

Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. (2013). Altera os artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, DF. Recuperado de: <<http://www.conima.org.br/wp-content/uploads/2013/09/emenda-resolucao-125-2010-cnj.pdf>>.

Engels, F. (2002). **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Centauro, 2002. ISBN: 978-8588208322.

Fernandes, P. C. (2008). Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual Penal, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. **Revista do CEJ**, (8), pp. 293-340.

Ferreira, N. J. R. M. (2013). **A Mediação Penal e a Violência Doméstica: Uma Relação Restaurativa** (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.

Figueira, J. D. (1999) Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307 de 23.09.1996. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Foucault, M. (2009). **Vigiar e Punir: Nascimento das prisões**. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. ISBN: 978-8532605085.

Fraisse, G. (1990). Corpo e corações. In: Duby, G.; Perrot, M. **História das mulheres no Ocidente**. Vol. 4. Porto: Afrontamento; São Paulo: Ebradil. pp. 351-503.

Freitas, A. A. (2018). **A violência contra a mulher negra**. Sociedade, Cultura e Patrimônio. 2018. Recuperado de: http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/anelise_alves_freitas.pdf.

Froestad, J.; Shearing, C. (2005). **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In Slakmon, C., de Vitto, R., e Gomes Pinto, R. (orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD. Recuperado de: <http://www.lehallaw.com/wp-content/uploads/2017/06/Law-Foundation-BC-Family-Law-Mediation-VAW-Project.pdf>.

Giddens, A. (2005). **A transformação da Intimidade – sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Ed. Unesp. ISBN: 978-8571390379., 2005.

Gil, A. C. (2010). **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas.

Greco, R. (2008). **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. v. III. 7 ed. Niterói: Impetus, 2008.

Heilborn, M. L. (2001) **Sexualidade e identidade: entre o social e o pessoal**. In: CIÊNCIA hoje na escola. In: SBPC. Ciência hoje na escola: sexualidade, corpo, desejo e cultura. São Paulo: Global; Rio de Janeiro: SBPC, v.2, 2001. p.38-41. São Paulo: Global, 2001.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2019). **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres**. (Relatório). Brasília: IPEA/CNJ. Recuperado de: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf.

Lakatos, E. M.; Marconi, M. de A. (2010). **Técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (2006). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Publicado no D.O.U. de 08/08/2006. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

Lei nº 112/2009, de 16 de setembro de 2009. (2009). Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, revogando a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto -Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro. BRASÍLIA, DF. Recuperado de: <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/2010/04/07901/0000200004.pdf>.

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (2015). Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Publicado no DOU de 29/06/2015.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (2015). Código de Processo Civil. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

Lei nº 21/2007, de 12 de junho de 2007. (2007). Cria um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Recuperado de: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/60950291/201807300101/diploma?rp=indice>>

Lima, F. R. de; Santos, C. (Coords.). (2009) **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. ISBN: 978-8537504154.

Loretoni, A. (2004). **Estado de Direito e diferença de gênero**. In: Costa, Pietro; Zolo,

Loureiro, L. G. de A. V. (1998). **A mediação como forma alternativa de solução de conflitos**. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 751, p. 94-105, maio 1998.

Macedo, J. R. (2002). **A mulher na Idade Média**. São Paulo: Contexto, 2002.

Machado, L. Z. (2006). **Violência Doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate**. 3ª ed. Cartilha Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional em Direitos Humanos. Recuperado de: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498668281_ARQUIVO_Artigo_Violenciascontraasmulheresnegras_FazendoGenero.pdf.

Martins, S. P. (2014). **Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas.

Maurique, J. A. (2001) Confissões e reflexões de um magistrado, **KAIROS**, v. 1, p. 8-14.

Medeiros, C. S. L. Q. de; Mello, M. P. de (2015). **Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher**. In: Montenegro, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015. ISBN: 978-8571065376.

Melman, J. (2006). **A família e doença mental**: repensando a relação entre profissionais de saúde e familiares. 2. ed. São Paulo: Editora Escritura.

_____. Ministério da Justiça. (2015). Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

Montenegro, M. (2015). **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. ISBN: 978-8571065376.

Müller, F. G. (2005) **Competências profissionais do mediador de conflitos familiares** (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

Muraro, R. M. (1992). **A mulher no terceiro milênio**. 2. ed. São Paulo: Rosa dos tempos.

Muszkat, M. *et al.* (2008) **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus, 2008. ISBN: 978-8532308337.

Nascimento, A. M. (2011). **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva.

Nazareth, E. R. (2009). Guia de mediação familiar: aspectos psicológicos. In: Netro, A. R. P. (Org.) **Mediação familiar**. São Paulo: Editora Equilíbrio. pp. 11-26.

Nucci, G. de S. (2009). **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009. ISBN: 9788520331910.

Nye, A. (1995). **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995. ISBN: 8501043494.

Oliveira, G. C. de. (2013). **Técnicas de resolução de conflitos: autocomposição e heterocomposição**. São Paulo: Conteúdo Jurídico, 2013.

Pateman, C. (1993). **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993. ISBN: 8521900090.

Pelikan, C. (2002) **‘Comment’** In Pelikan, C. (ed.). Restorative justice and its relation to the criminal justice system: papers from the second conference of the European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice. Oostende, Belgium.

Peluzo, C. (2011). **Mediação e conciliação**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 30.

Penha, M. da (2014). **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014. ISBN: 9788584920099.

Pereira, J. M. F.; Gomes, B. M. F. (2007). **Gestão de conflitos**. Instituto Politécnico de Coimbra. Instituto Superior de Engenharia de Coimbra. Departamento de Engenharia Civil.

Pereira, V. C.; Silva, G. J.; Gomes, D. J. (2008). Famílias e separação conjugal: da academia ao palco. In: BRITO, L. M. T. (Org.) **Famílias e separações: perspectivas da Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: ED/UERJ. pp. 271-293.

Pinto da Costa, E. (2017). **A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada.** In Oliveira, A. C. e Pires, C. (Orgs.). O Estado da Justiça. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Pinto, R. M. F.; *et al.* (2011). **Condição feminina de mulheres chefes de família em situação de vulnerabilidade social.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 105, p. 167-179.

Pinto, R. S. G. (2005). **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In.: Slakmon, C.; Vitto, R. C. P. de; Pinto, R. S. G. (Orgs.). Justiça Restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para desenvolvimento, 2005.

Piovesan, F., Pimentel, S. (2011). **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.** In Campos, Carmen C. Hein H. de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. ISBN: 9788537511169.

Proença, Carlos Carranho (2019). **O princípio democrático na União Europeia IN GALILEU – REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA** Volume XX · 1st July Julho – 31TH December Dezembro 2019 · pp. 84-100.

Proença, Carlos Carranho (2016). **Proteção jurisdicional efetiva na União Europeia: evolução e perspetivas (ou expetativas) futuras in DEBATER A EUROPA** Periódico do CIEDA e do CEIS20 , em parceria com GPE e a RCE. N.15 julho/dezembro 2016 – Semestral. Recuperado de: <http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/>
https://doi.org/10.14195/1647-6336_15_4

Proença, Carlos Carranho (2016). **Tutela jurisdicional efetiva no direito da União Europeia : dimensões teóricas e práticas.** Coimbra : 2016.

Rocha, L. de M. L. N. (2007). **Casas abrigo no enfrentamento da violência de gênero.** São Paulo. Veras. pp. 64-66. Recuperado de:

Rosenblatt, F.; Mello, M. M. P. de (2015). **O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos.** In: Oliveira, L.; Mello, M.

M. P. de; Rosenblatt, F. F.. Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos [e-book]. Recife: ALID, 2015. ISBN: 9788569409014.

Ruiz, Castor C. M. M. BartoloméB. (2010). **Os direitos humanos como direitos do outro**. In.: Ferreira, Lúcia L. de Fátima F. GuerraG.; Zenaide, Maria M. de Nazaré N. TavaresT.; Pequeno, Marconi M. (Orgs.). (2010) Direitos humanos na educação superior: subsídios para educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010. ISBN: 9788577455706.

Saffioti, H. (2004). **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. ISBN: 9788576432845.

Scott, J. W. (1995). **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2.

Scuro, P. N. (2008). **O Enigma da Esfinge: Uma Década de Justiça Restaurativa no Brasil**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, ano VIII, n. 48, p. 163-184, fev-mar 2008.

Sena, A. G. de. (2007). Juízo conciliatório trabalhista. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, pp. 139-161.

Serpa, Maria M. de NazarethN. (1999). **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. ISBN: 8573082674.

Silva, P. (2014). **Conflito**. In: Silva, de P. (2014). _____. Vocabulário jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Silva, J. R. da. (2004). **A mediação e o processo de mediação**. 1. ed.. São Paulo: Paulistanajur.

Sousa, A. M.; Samis, E. M. (2008) Conflitos, diálogos e acordos em um serviço de Psicologia Jurídica. In: Brito, L. M. T. (Org.) **Famílias e separações: perspectivas da Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: ED/UERJ. p. 203-211.

Stellet, G. S.; Meirelles, D. R. S. (2016). **Justiça Restaurativa: um caminho possível nos casos de violência doméstica**. Universidade Federal Fluminense, p. 1-23, 2016.

Tartuce, F. (2015). **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. ISBN: 9788530967208.

Távora, M. F. (2014). **O sistema português**. In: Ávila, T. A. P. de; *et al.* Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014. ISBN: 9788588652668.

Teixeira, M. F. S.; Belém, R. C. C. (1999). Breve relato sobre a implementação de um serviço de Psicologia Jurídica. In: Brito, L. M. B. (Org.) **Temas de Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. p. 171-186.

Teles, P. do N. B. G. (2012) **Lei Maria da Penha – uma história de vanguarda**. In: Série Aperfeiçoamento de Magistrados, Curso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”. p. 110-122. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Recuperado de: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf.

Trindade, J. (2004). **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Uchôa, J. M. T. (2009). **Mediação de conflitos**. (Trabalho de Conclusão de Curso). Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. João Pessoa, PB.

Venosa, S. de S. **Direito civil**. Vol. 5: Família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017

Waiselfisz, J. J. (2015). **Mapa da violência**: mortes matadas por arma de fogo. Mapa da Violência Brasília. Recuperado de: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>.

Wald, A. (2000). **O novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva.

Warat, L. A. (1995). **Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade**. Vol. II. Porto Alegre: Fabris.

Watanabe, K. (1988). Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____. (2002). Modalidade de Mediação. In: **Seminário Mediação: Um Projeto Inovador** (Série Cadernos do CEJ, v. 22). Brasília: CJP. Recuperado de:

<http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Modalidade-de-mediacao---Kazuo-Watanabe.pdf>.

Wieviorka, M. (1997). O novo paradigma da violência. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, São Paulo, vol. 9, n. 1, p. 5-41.

Zapparolli, C. R. R. (2013). **A experiência pacificadora da mediação**. In: Muszkat, M. Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus Editorial, 2013. ISBN: 978-8532308337.

Zehr, H. (2008). **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. ISBN: 9788560804054.

NOTÍCIAS

Carvalho, J. M. (2011) **A consagração legal da mediação em Portugal**. In Revista: Julgar.nº 15. Editora Coimbra. Recuperado de: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/11-DIVULGAR-A-Media%C3%A7%C3%A3o-em-Portugal.pdf>.

_____. (2015). **1,5 milhão de mulheres negras são vítimas de violência doméstica no Brasil**. Recuperado de: <https://noticias.r7.com/brasil/15-milhao-de-mulheres-negras-sao-vitimas-de-violencia-domestica-no-brasil-aponta-analise-inedita-do-r7-04112015>.

_____. (2017). **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Recuperado de: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>.

Nascimento, M. L. (2010). **Violência doméstica e sexual contra as mulheres**. 2010. Recuperado de: <http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/13812.html>.

Observatório Lei Maria da Penha. **Lei Maria da Penha: Histórico**. Recuperado de: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha.

Oliveira, M. S. A. de. (2015) **1,5 milhão de mulheres negras são vítimas de violência doméstica no Brasil**. Recuperado de: <https://noticias.r7.com/brasil/15-milhao-de-mulheres-negras-sao-vitimas-de-violencia-domestica-no-brasil-aponta-analise-inedita-do-r7-04112015>.

ONU Mulheres Brasil. (2019). **Nadine Gasman conclui missão de representação no escritório da ONU Mulheres Brasil.** Recuperado de: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nadine-gasman-conclui-missao-de-representacao-no-escritorio-da-onu-mulheres-brasil/>.

Organização das Nações Unidas. (2018). **Violência contra as mulheres é ‘pandemia global’, diz chefe da ONU.** 20/11/2018. Recuperado de: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/>.

Penido, Egberto (2013). **Rap da Justiça.** Centro de Criação de Imagem Popular. 24 de janeiro de 2013. Recuperado de: <http://www.cecip.org.br/site/rap-da-justica/>.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. (2014). **Balanço 2014, Ligue 180.** Recuperado de: http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf.

Senado Federal. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher.** Recuperado de: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>.

JURISPRUDENCIA

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2001). **Relatório nº 54/01.** Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. (Relatório). Recuperado de: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

Pet 11.805/DF (2017), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017. Recuperado de: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72407403&num_registro=201602969378&data=20170517&tipo=5&formato=PDF

ANEXO 1 – ESTATÍSTICAS APAV - PORTUGAL



A APAV em Números

A operar em Portugal desde 1990, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) é uma organização sem fins lucrativos e de voluntariado, que apoia, de forma individualizada, qualificada e humanizada, vítimas de crimes, através da prestação de serviços gratuitos e confidenciais. Tendo em conta a importância do trabalho realizado e com o intuito de divulgar o que se faz, como se faz e para quem se faz, a APAV divulga anualmente dados estatísticos globais e por serviço de proximidade.

Em 2018, foram registados, na sua totalidade, **46.371 atendimentos**, que resultaram num aumento de 31% face a 2016. Estes atendimentos refletiram-se em **11.795 novos processos e processos em acompanhamento**, onde foi possível identificar **9.344 vítimas e 20.589 crimes e outras formas de violência**.

Ao analisarmos os dados recolhidos para 2018, pudemos observar que se mantém a tendência de anos anteriores, sendo a maioria das vítimas do **sexo feminino (82,5%)**, com idades compreendidas entre os **25 e os 54 anos (39,8%)**. No que diz respeito ao estado civil e ao tipo de família, as vítimas eram sobretudo **casadas (27,7%)** e pertenciam a um tipo de **família nuclear com filhos/as (32,9%)**. Em termos académicos e profissionais, o **ensino superior** apresentou-se como o grau de ensino mais referenciado (**8,7%**) e **mais de 30%** das vítimas eram, à data do apoio prestado, **profissionalmente ativas**.

Para o total das 9.344 vítimas assinaladas em 2018, a APAV registou um total de **9.665 autores de crime**. Destes/as, **mais de 80%** eram do **sexo masculino** e tinham idades compreendidas entre os **35 e os 54 anos (21,4%)**. Cerca de **29,9%** eram **casados** e dispunham de uma **ocupação profissional (34,5%)**.

A **vitimação continuada** prossegue com valores **acima dos 76%** em 2018. Já os locais do crime mais referenciados para a ocorrência da vitimação foram a **residência comum**, a **residência da vítima** e o **lugar/via pública**. Somente em **47,8%** das situações foi formalizada **queixa/denúncia** junto das entidades policiais.

Os crimes contra as pessoas representam **96%** do total de crimes e outras formas de violência assinalados à APAV, com especial relevo para os crimes de **violência doméstica (77,5%)**. Nas restantes categorias criminais, o destaque vai para os **crimes patrimoniais**.

Crimes registados & outras formas de violência		N	%
Crimes contra as pessoas: vida ou integridade física	Homicídio consumado	39	0,2
	Homicídio tentado	29	0,1
	Ofensa à integridade física (simples)	609	3
	Ofensa à integridade física (grave)	85	0,4
	Ofensa à integ. física – outra (qualificada, privilegiada, por negligência)	47	0,2
	Violência Doméstica (maus tratos físicos e psíquicos – 1529)*	15.964	77,5
	Maus tratos (institucionais e outros)	306	1,5
	Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos ("negligência médica")	6	0,03
	Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos sem consentimento do paciente	1	0,01
	Outros crimes contra a vida ou integridade física	26	0,1
Crimes contra as pessoas: liberdade pessoal	Ameaça/coação	592	2,9
	Sequestro	44	0,2
	Tráfico de pessoas para exploração no trabalho	18	0,1
	Tráfico de pessoas para exploração sexual	16	0,1
	Rapto	2	0,01
	Perseguição (<i>Stalking</i>)	470	2,3
Crimes contra as pessoas: sexuais	Outros crimes contra a liberdade	58	0,3
	Violação (crianças ou adultos)	165	0,8
	Assédio sexual	23	0,1
	Lenocínio	9	0,04
	Importunação sexual	126	0,6
	Abuso sexual de crianças	348	1,7
	Abuso sexual de menores dependentes	15	0,1
	Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência	5	0,02
	Pornografia de menores	31	0,2
	Coação Sexual	50	0,2
Crimes contra as pessoas: honra	Outros crimes sexuais	80	0,4
	Difamação/injúrias	29	0,1
	Violação de domicílio ou perturbação da vida privada	257	1,2
	Devassa da vida privada/gravações e fotografias ilícitas	121	0,6
	Violação de correspondência ou de telecomunicações	82	0,4
Crimes contra o Estado	Outros crimes contra a honra	118	0,6
	Abuso de poder/autoridade	3	0,02
	Denúncia caluniosa	3	0,02
	Corrupção	1	0,01
Crimes contra a vida em sociedade	Subtração de menor	23	0,1
	Violação da obrigação de alimentos	51	0,2
	Falsificação de documentos	11	0,1
	Propagação de doença contagiosa	3	0,02
	Violação de imposições, proibições ou interdições (imposto por tribunal) (violação de pena acessória)	2	0,01
	Incêndio	2	0,01
	Poluição	3	0,02
	Outros crimes contra a vida em sociedade	4	0,02

* Inclui, segundo a APAV, crimes no âmbito da Violência Doméstica como sejam os maus tratos físicos e psíquicos, ameaça / coação, injúrias / difamação e crimes de natureza sexual.

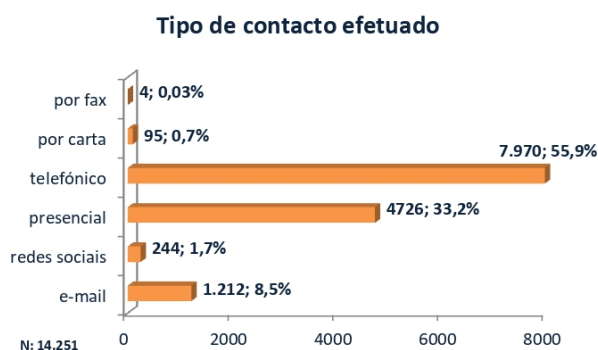
Crimes registados & outras formas de violência		N	%
Crimes contra o Património	Furto no interior de veículo automóvel / motorizado	4	0,02
	Furto por carteirista	6	0,03
	Furto de veículo automóvel / motorizado	11	0,1
	Furto em residência / edifício com arrombamento ou escalonamento	26	0,1
	Furto de produtos expostos em loja / supermercado, etc	1	0,01
	Furto: outros furtos	45	0,2
	Abuso de confiança	40	0,2
	Abuso de cartão bancário/crédito	25	0,1
	Extorsão	21	0,1
	Roubo: carjacking	2	0,01
	Roubo em residência	11	0,1
	Roubo por esticção	3	0,02
	Outros roubos	21	0,1
	Dano	86	0,4
	Burla	84	0,4
	Outros contra o Património	17	0,1
Crimes Rodoviários	Ofensa à integridade física	9	0,04
	Condução sem carta	3	0,02
	Omissão de auxílio	1	0,01
	Condução sob efeito do álcool/droga	8	0,04
	Outros crimes rodoviários	3	0,02
Outros crimes	Tráfico de estupefacientes	5	0,02
	Discriminação racial, religiosa ou sexual	20	0,1
	Cibercrime	41	0,2
	Outros crimes	61	0,3
Contra-ordenações	Assédio sexual	34	0,2
	Discriminação - racial, religiosa, sexual, por idade, nacionalidade, género	23	0,1
	Outras contra-ordenações	15	0,1
Outras formas de violência	Bullying	86	0,4
Total		20.589	100

A cooperação com outras entidades e o trabalho em parceria é essencial no trabalho quotidiano da APAV, destacando-se a colaboração com os órgãos de polícia criminal (**GNR, PJ e PSP - 29,9%**).

Cooperação com outras entidades	N	%
ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho)	73	0,7
Câmaras Municipais	151	1,5
Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes	22	0,2
CPCI (Comissões de Proteção de Crianças e Jovens)	394	4
Escolas	53	0,5
GNR (Guarda Nacional Republicana)	1.078	10,9
IEFP (Instituto do Emprego e Formação Profissional)	52	0,5
INEM (Instituto Nacional de Emergência Médica)	82	0,8
INMLCF (Instituto Nac. Med. Legal e Ciências Forenses)	44	0,4
Inspeções Gerais	2	0,02
Julgados de Paz	6	0,1
Juntas de Freguesia	127	1,3
LNES (Linha Nacional de Emergência Social)	188	1,9
Outros serviços de mediação Pública	3	0,03
Mediação Penal (Ministério da Justiça)	1	0,01
Ministério Público	886	9
PJ (Polícia Judiciária)	274	2,8
PSP (Polícia de Segurança Pública)	1.600	16,2
Santas Casas da Misericórdia	137	1,4
SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras)	21	0,2
Segurança Social	1.330	13,4
Tribunais	588	5,9
Unidades de saúde	417	4,2
Outros	2.368	23,9
Total	9.897	100

O contacto telefónico (55,9%) foi o mais utilizado pelos/as utentes, pese embora os contactos via e-mail e através das redes sociais (10,2%) tenha vindo a aumentar.

A utilização das novas tecnologias e o investimento no Sistema Integrado de Apoio à Distância (SIAD) são respostas da APAV que se refletem neste aumento.



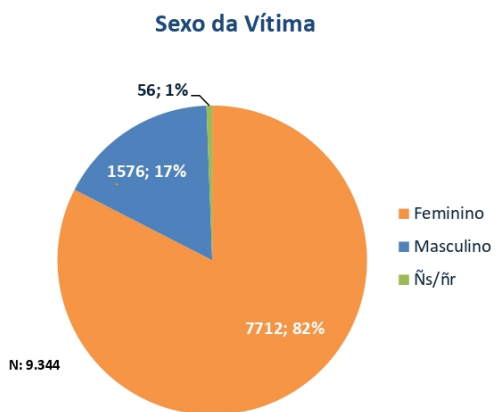
Dos tipos de contactos supracitados, **mais de 69%** dos mesmos são efetuados pelos/as **próprios/as utentes**, seguindo-se os contactos de familiares e amigos/as (20%).

Quem efectuou o contacto	N	%
Amigo/a / conhecido/a	1.002	8,7
Instituição	218	1,9
Familiar	2.347	20,3
Empresa	10	0,1
Próprio	8.023	69,5
Outro	945	8,2
Total	11.543	100

No que diz respeito à forma como os/as utentes chegam à APAV, os encaminhamentos através de **amigos/as (14,8%)** e da **PSP (11,2%)** foram os mais significativos.

Encaminhamento para a APAV	N	%
Amigo/a	893	14,8
Autarquias (Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia)	108	1,8
Comunicação social	208	3,4
CPCJ (Comissões de Proteção de Crianças e Jovens)	157	2,6
CIG (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género)	3	0,05
CNAI (Centros Nacionais de Apoio ao Imigrante)	14	0,2
Estabelecimento de ensino	48	0,8
Estabelecimento de saúde	230	3,8
Familiar	614	10,1
GNR (Guarda Nacional Republicana)	371	6,1
INMLCF (Instituto Nac. Med. Legal e Ciências Forenses)	17	0,3
LNES (Linha Nacional de Emergência Social) (Serv. Telef.)	16	0,3
ONG (Organização não-governamental)	35	0,6
Outro serviço telefónico	16	0,3
Publicidade	553	9,1
PJ (Policia Judiciária)	257	4,2
PSP (Policia de Segurança Pública)	677	11,2
Segurança Social	170	2,8
Tribunais	216	3,6
Vizinhos	58	1
Outro	1.393	23
Total	6.054	100

Caracterização da Vítima

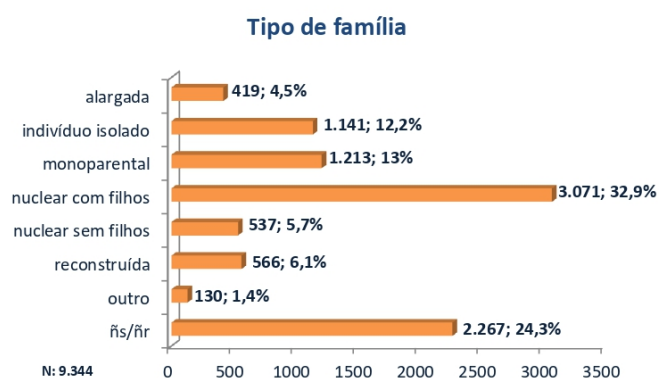


Do total de 11.795 utentes registados pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, **9.344** foram vítimas de crime, e de entre estes **cerca de 80%** eram do **sexo feminino**, com idades compreendidas entre os **25 e os 54 anos (39,8%)**.

Idade da Vítima	N	%
0-3 anos	72	0,8
4-5 anos	66	0,7
6-10 anos	251	2,7
11-17 anos	552	5,9
18-24 anos	596	6,4
25-34 anos	1.026	11
35-44 anos	1.445	15,5
45-54 anos	1.246	13,3
55-64 anos	798	8,5
65 + anos	926	9,9
Ñs/ñr	2.366	25,3
Total	9.344	100

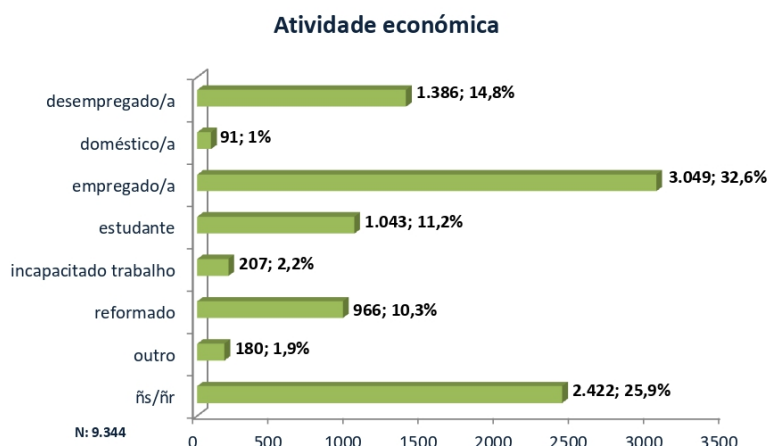
Estado civil	N	%
Casado/a	2.591	27,7
Divorciado/a	779	8,3
Separado/a	401	4,3
Solteiro/a	2.350	25,1
União de facto	914	9,8
Viúvo/a	348	3,7
ñs/ñr	1961	21
Total	9.344	100

Quanto ao estado civil e ao tipo de família, as **vítimas casadas (27,7%)** pertencentes a um tipo de **família nuclear com filhos (32,9%)** sobressaíram face às restantes. No entanto, as vítimas com estado civil de solteiras representavam um número ainda significativo (25,1%).



Escolaridade	N	%
Pré-escolar	123	1,3
Nenhum - não saber ler/escrever	104	1,1
Nenhum – sabe ler/escrever	48	0,5
Ensino básico 1.º ciclo	360	3,9
Ensino básico 2.º ciclo	342	3,7
Ensino básico 3.º ciclo	435	4,7
Ensino secundário	527	5,6
Ensino superior	812	8,7
Pós-secundário	54	0,6
Outro	47	0,5
ñs/ñr	6.492	69,5
Total	9.344	100

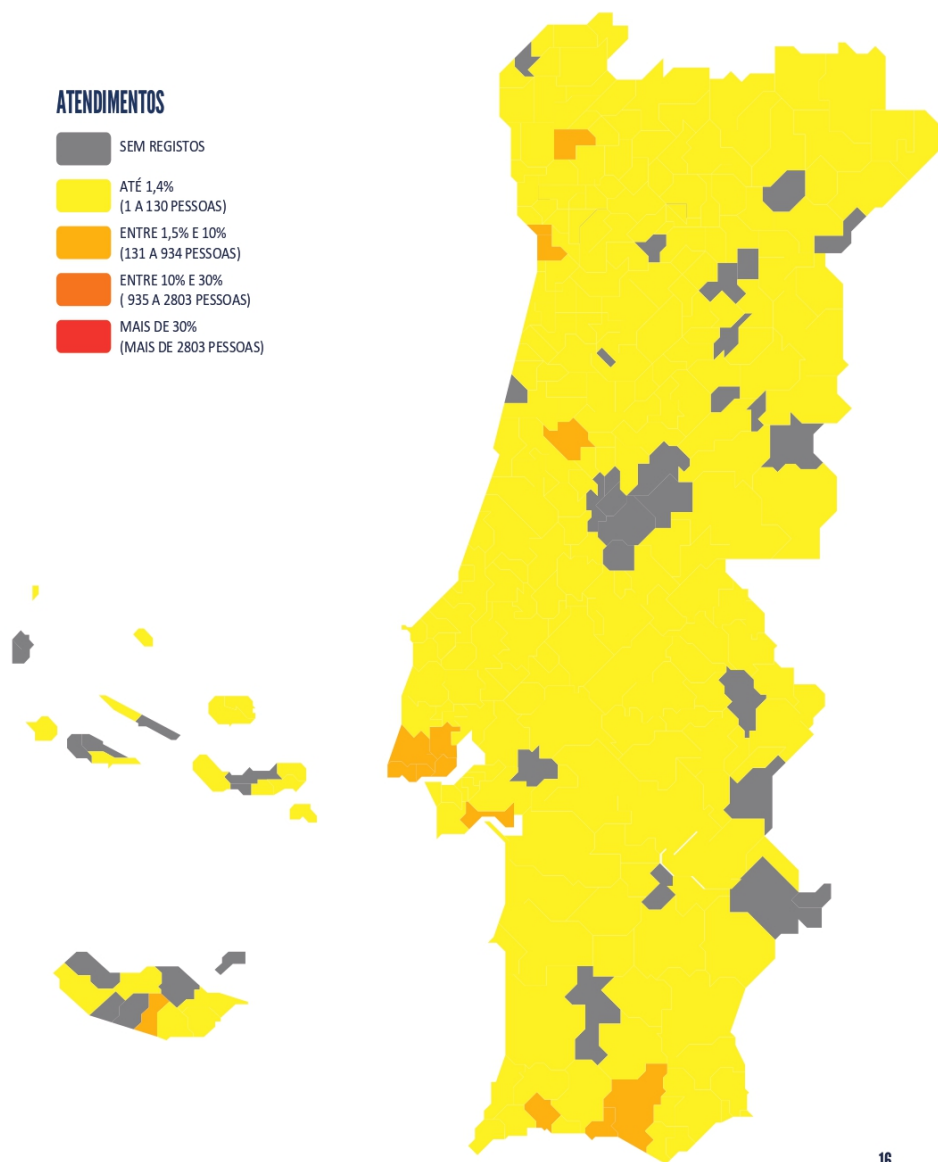
Dos níveis de escolaridade referenciados, destaca-se o **ensino superior (8,7%)**. Já no que respeita ao principal meio de vida da vítima, sublinham-se aqueles/as que encontram no **trabalho (33%)** a sua atividade económica. No entanto um número ainda significativo encontrava-se a **cargo da família (14,8%)**.



TOTAL NACIONAL
VÍTIMAS APOIADAS (2018)

15

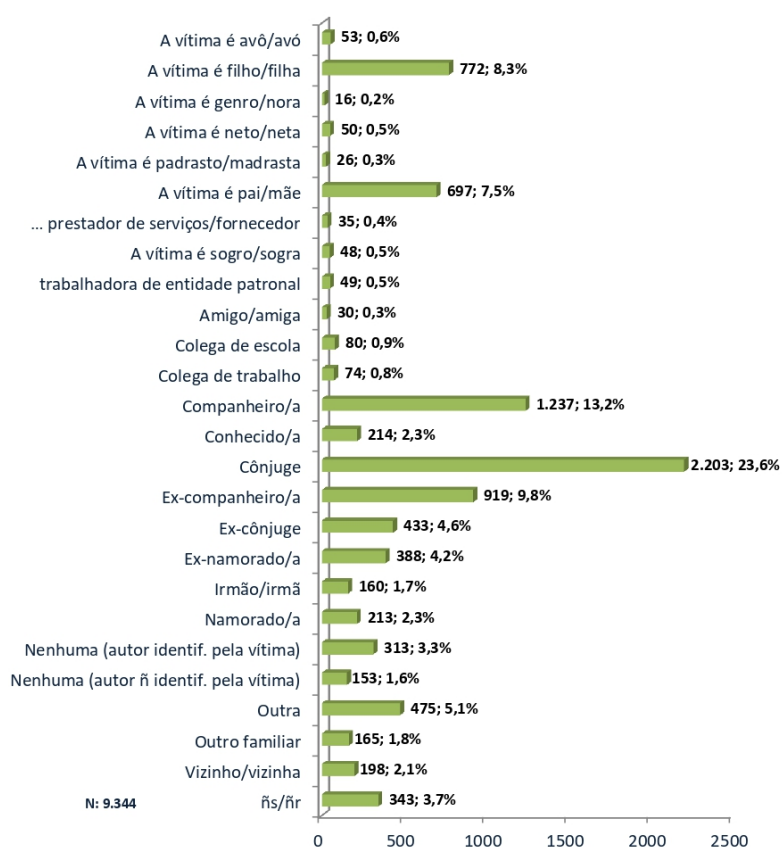
ESTATÍSTICAS APAV RELATÓRIO ANUAL 2018



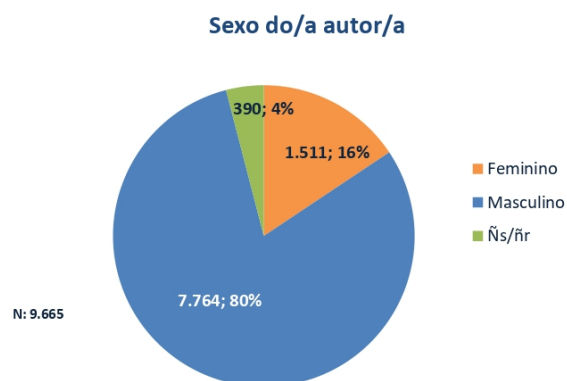
16

As relações de **cônjuge, companheiro/a, ex-cônjuge, ex-companheiro/a, ex-namorado/a e namorado/a** no seu conjunto totalizam **57,7%** das relações existentes entre vítima e autor/a do crime. Neste sentido, percebe-se que o contexto das relações de intimidade continua a sobressair no que diz respeito à relação da vítima com o/a autor/a do crime. No entanto, as relações de parentesco também demonstraram algum relevo, nomeadamente nos casos em que a vítima é **filho/filha (8,3%)** ou quando a **vítima é pai/mãe (7,5%)**.

Relação da vítima com autor/a do crime



Caracterização do/a Autor/a do Crime



Dos/as 9.665 autores/as de crime registados/as pela APAV em 2018, cerca de 80% eram do **sexo masculino**, com idades compreendidas entre os **35 e os 54 anos (21,3%)**.

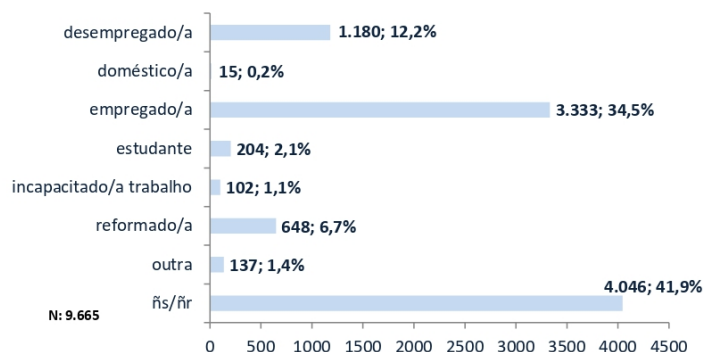
Idade do/a Autor/a do Crime	N	%
6-10 anos	16	0,2
11-17 anos	111	1,1
18-24 anos	313	3,2
25-34 anos	707	7,3
35-44 anos	1.096	11,3
45-54 anos	968	10
55-64 anos	643	6,7
65 + anos	459	4,7
Ñs/ãr	5.352	55,4
Total	9.665	100

Estado civil do/a Autor/a do Crime	N	%
Casado/a	2.791	28,9
Divorciado/a	632	6,5
Separado/a	402	4,2
Solteiro/a	1.249	12,9
União de facto	995	10,3
Viúvo/a	69	0,7
ñs/ñr	3.527	36,5
Total	9.665	100

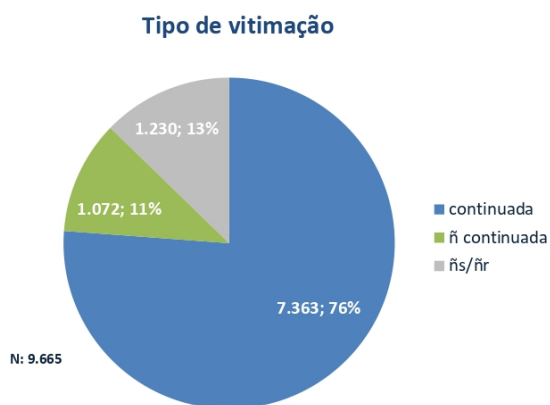
No que diz respeito ao estado civil, também o/a autor/a do crime se encontrava, na maioria das vezes, **casado/a (28,9%)**, seguindo-se os/as que permaneciam solteiros/as (12,9%).

Em **cerca de 35%** das situações, os/as autores/as do crime encontravam-se **empregados/as**.

Atividade económica do/a autor do crime



Caracterização da Vitimação



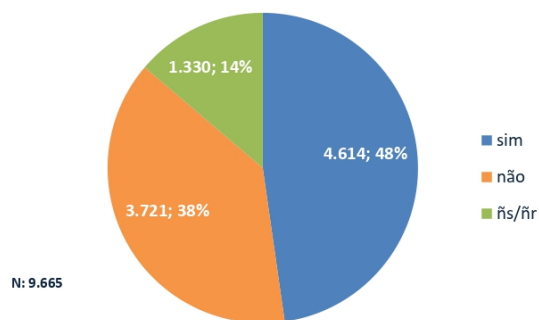
O tipo de **vitimação continuada (76%)**, com uma duração entre **2 e 6 anos (14,4%)**, prevaleceu no ano de 2018.

Duração da Vitimação	N	%
Entre 1 e 6 meses	367	5
Entre 7 meses e 1 ano	407	5,5
Entre 2 e 6 anos	1.063	14,4
Entre 7 e 11 anos	380	5,2
Entre 12 e 20 anos	391	5,3
Mais de 20 anos	410	5,6
ãs/ãr	4.345	59
Total	7.363	100

Local do Crime	N	%
escola	142	1,4
local de trabalho	396	3,9
lugar/via pública	1.156	11,5
outro local	576	5,7
unidade de saúde	16	0,2
instituição de acolhimento	46	0,5
outras instituições	2	0,02
loja/centro comercial	47	0,5
transportes públicos	11	0,1
viatura automóvel	92	0,9
outra residência	154	1,5
residência comum	5.143	51,3
residência do autor	690	6,9
residência da vítima	1.562	15,6
Total	10.033	100

O local do crime mais referenciado na APAV, em 2018, foi a **residência comum (51,3%)**, seguindo-se a residência da vítima (15,6%). Das situações que chegaram à APAV, **48%** foram alvo de **queixa numa entidade policial**.

Existência de queixa/denúncia



ANEXO 2 – CAMPANHAS CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Ilustração 1 - Campanha "Quem cala consente" (Ogilvy, 2000)



Ilustração 2 - Campanha "Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres" (JWT, 2003)



**CUIDADO
COM O
MARIDO**

707 20 00 77
10 - 13h / 14 - 17h - dias úteis

25 de Novembro. Dia internacional
contra a violência contra as mulheres.

Cinco mulheres morrem todos os meses em Portugal vítimas da violência doméstica. O que muitos não sabem é que os maus tratos ao cônjuge ou companheira é crime público. Denunciar é um dever de todos.

APAV
Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Apoio à Vítima

Ilustração 3 - Campanha "Quebre o Silêncio" (JWT, 2005)



Ilustração 4 - Campanha "Até que a morte nos separe" (Lintas, 2012)

A woman in a white wedding dress and veil stands against a light blue background. She has a visible bloody wound on her forehead. She holds a bouquet of white roses. The text "apav.pt" is in the top left. The slogan "ATÉ QUE A MORTE NOS SEPRE" is in the top right. The APAV logo and contact information are at the bottom.

apav.pt

ATÉ QUE A MORTE
NOS SEPRE

Associação fundadora do movimento Casa e Família (N) em a terra "Não à violência contra a mulher"

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO TEM QUE SER PARA SEMPRE. FALE AGORA.
707 20 00 77 (dias úteis das 10-13h/14-17h)

APAV
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

Ilustração 5 - Campanha "A violência esconde-se no silêncio" (HUMAN Lisboa, 2016)

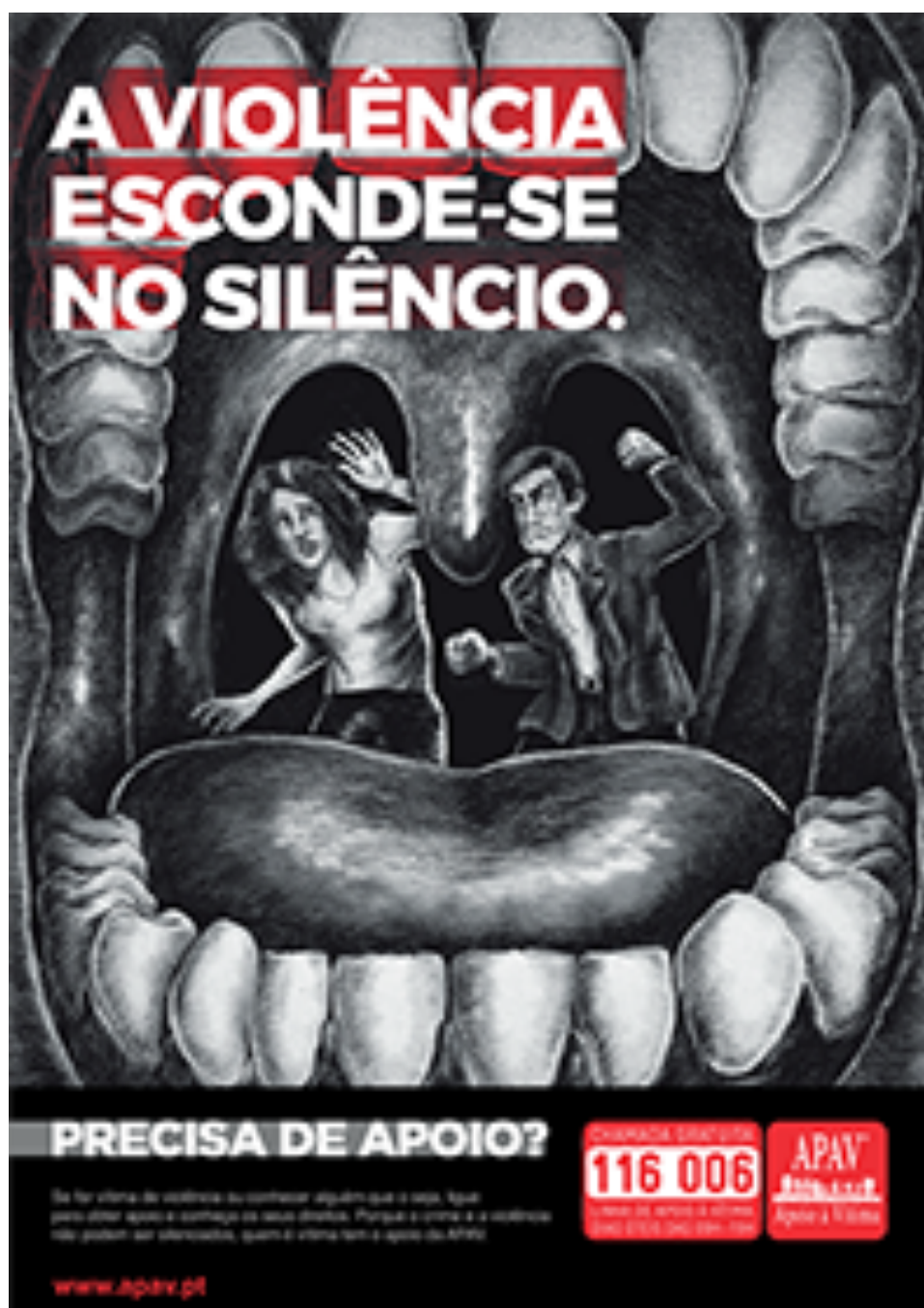
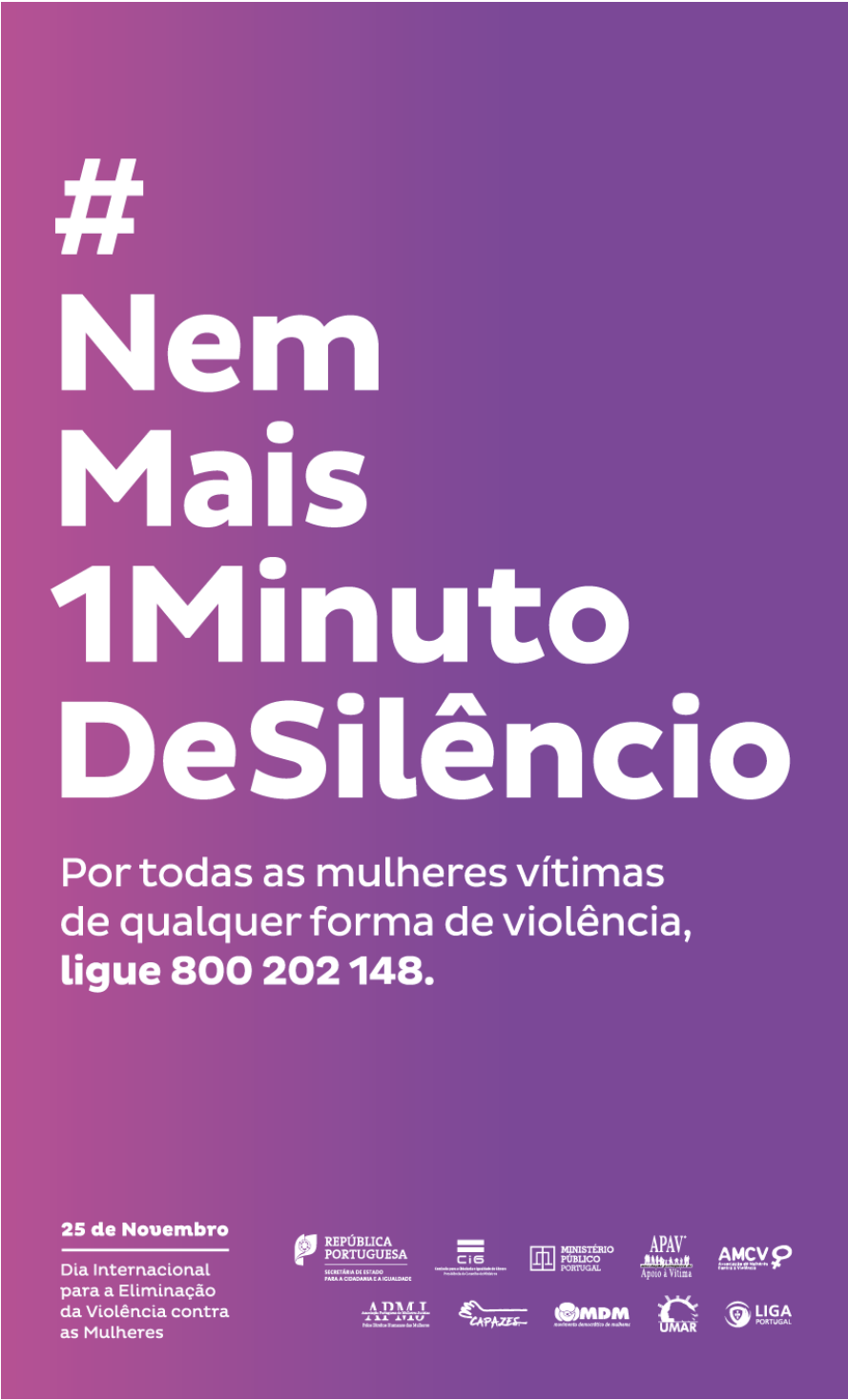


Ilustração 6 - Campanha "Esta é uma marca num homem vítima de violência doméstica" (ESCS; Alexandre Freitas, Irene Nita, Joana Oliveira, João Humberto e Margarida Marques, 2016)





Nem Mais 1Minuto DeSilêncio

Por todas as mulheres vítimas
de qualquer forma de violência,
ligue 800 202 148.

25 de Novembro
Dia Internacional
para a Eliminação
da Violência contra
as Mulheres

 **REPÚBLICA
PORTUGUESA**
SECRETARIA DE ESTADO
PARA A IGUALDADE E O QUALIDADE

 **CIG**
Comissão para a Igualdade e Género

 **MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

 **APAV**
Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

 **AMCV**
Associação Portuguesa de Mulheres e Crianças Vítimas

 **ADMI**
Associação de Mulheres e Crianças Vítimas

 **CAPAZEE**
Associação de Apoio à Mulher e à Criança

 **MDM**
Associação de Mulheres e Crianças Vítimas

 **UMAR**
Associação de Mulheres e Crianças Vítimas

 **LIGA
PORTUGAL**

ANEXO 3 - ESTATUTO DA VÍTIMA – PORTUGAL

02/04/2019

Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro

[11º de artigos:29]

Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro (versão actualizada)

ESTATUTO DA VÍTIMA

SUMÁRIO

Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítilma, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítilma, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítilma, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

Artigo 2.º

Alteração do Código de Processo Penal

Os artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), alterado pelos Decretos-Leis n.os 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.os 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.os 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.os 27/2015, de 14 de abril, e 58/2015, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) No prazo para interposição de recurso da sentença.

4 - ...

5 - ...

Artigo 212.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.

Artigo 246.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia deve ser feita numa língua que compreenda.

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

8 - (Anterior n.º 7.)

Artigo 247.º

[...]

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=2394&nversao=&tabela=leis

1/9

- 1 - ...
 2 - ...
 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º-A, o Ministério Público informa ainda o ofendido sobre o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, bem como da existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crimes.
 4 - ...
 5 - ...
 6 - ...
 7 - Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado referido no número anterior deve conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada de imediato, independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.
 Artigo 292.º
 [...]
 1 - ...
 2 - O juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.
 Artigo 495.º
 [...]
 1 - ...
 2 - O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente.
 3 - ...
 4 - ...»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

É aditado ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, o artigo 67.º-A, alterado pelos Decretos-Leis n.os 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.os 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.os 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.os 27/2015, de 14 de abril, e 58/2015, de 23 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

Vítima

1 - Considera-se:

a) 'Vítima':

- i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;
 - ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;
 - b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;
 - c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;
 - d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.
- 2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.
- 3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.
- 4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.
- 5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciais competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»

Artigo 4.º

Alteração sistemática ao Código de Processo Penal

- 1 - Os títulos IV e V do livro I da parte I do Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), são reenumerados, passando a ser, respetivamente, os títulos V e VI.
- 2 - É aditado um novo título IV ao livro I da parte I do Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), com a designação «Vítima», sendo composto pelo artigo 67.º-A.

Artigo 5.º**Estatuto da Vítima**

É aprovado, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, o Estatuto da Vítima.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 22 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 24 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice-Primeiro-Ministro.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

ESTATUTO DA VÍTIMA**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O Estatuto da Vítima (doravante, Estatuto) contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

Artigo 2.º**Articulação com outros diplomas legais**

- 1 - O presente Estatuto não prejudica os direitos e deveres processuais da vítima consagrados no Código de Processo Penal, nem o regime de proteção de testemunhas consagrado na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, alterada pelas Leis n.os 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro.
- 2 - O presente Estatuto não prejudica também os regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes.

CAPÍTULO II**Princípios****Artigo 3.º****Princípio da igualdade**

Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, raça, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional, goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e psíquica.

Artigo 4.º**Princípio do respeito e reconhecimento**

À vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.

Artigo 5.º**Princípio da autonomia da vontade**

A intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das

demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal.

Artigo 6.º

Princípio da confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.

Artigo 7.º

Princípio do consentimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.
- 2 - A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.
- 3 - Fora do âmbito do processo penal, qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas pode ser efetuada em seu benefício direto.
- 4 - Sempre que, nos termos da lei, um indivíduo maior careça, em virtude de limitação ou alteração das funções físicas ou mentais, de doença ou outro motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não pode ser efetuada sem que nos termos da lei seja providenciada a devida autorização ou assistência, ou na sua ausência ou, se este for o agente do crime, de uma pessoa designada nos termos da lei.
- 5 - A vítima deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.
- 6 - Caso a vítima seja uma criança e exista um conflito de interesses entre esta e os titulares das responsabilidades parentais, que os impeça de a representarem, ou caso a criança vítima não esteja acompanhada da sua família ou se encontre dela separada, deve ser nomeado um representante à criança vítima, nos termos da lei.
- 7 - O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos de urgência previstos nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Artigo 8.º

Princípio da informação

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente nos termos previstos nos artigos 11.º e 12.º

Artigo 9.º

Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

Artigo 10.º

Obrigações profissionais e regras de conduta

Qualquer intervenção de apoio técnico à vítima deve ser efetuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

CAPÍTULO III

Direitos das vítimas de criminalidade

Artigo 11.º

Direito à informação

- 1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações:
 - a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
 - b) O tipo de apoio que pode receber;
 - c) Onde e como pode apresentar denúncia;
 - d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
 - e) Como e em que termos pode receber proteção;
 - f) Em que medida e em que condições tem acesso a:
 - i) Consulta jurídica;
 - ii) Apoio judiciário; ou

- iii) Outras formas de aconselhamento;
 - g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
 - h) Em que condições tem direito a interpretação e tradução;
 - i) Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;
 - j) Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Portugal para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;
 - k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;
 - l) Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.
- 2 - A extensão e o grau de detalhe das informações a que se refere o número anterior podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.
- 3 - No momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português.
- 4 - Podem ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares das prestadas nos termos do n.º 2, em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.
- 5 - A vítima tem direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido nos termos previstos no Código de Processo Penal.
- 6 - Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:
- a) O seguimento dado à denúncia, incluindo:
 - i) A decisão de arquivamento ou de não pronúncia, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo;
 - ii) A decisão de acusação ou de pronúncia;
 - b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo, incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excecionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;
 - c) A sentença do tribunal.
- 7 - Para os efeitos previstos no número anterior, a vítima pode de imediato declarar, aquando da prestação da informação aludida na alínea l) do n.º 1, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal.
- 8 - As informações prestadas nos termos das alíneas a) e c) do número anterior devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação.
- 9 - Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do arguido, de informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.
- 10 - Deve ser dado conhecimento à vítima, sem atrasos injustificados, da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada.
- 11 - Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável.

Artigo 12.º

Garantias de comunicação

- 1 - Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, desde o primeiro contacto e durante todos os outros contactos com as autoridades competentes no âmbito do processo penal.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.
- 3 - Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo, a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.
- 4 - Nas situações referidas no número anterior, são aplicáveis as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

Artigo 13.º

Assistência específica à vítima

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário.

Artigo 14.º**Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal**

À vítima que intervenha no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa intervenção, nos termos estabelecidos na lei, em função da posição processual que ocupe no caso concreto.

Artigo 15.º**Direito à protecção**

1 - É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2 - O contacto entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 - O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de protecção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à protecção dos familiares da vítima.

Artigo 16.º**Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens**

1 - À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.

2 - Há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal em relação a vítimas especialmente vulneráveis, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

3 - Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 17.º**Condições de prevenção da vitimização secundária**

1 - A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

2 - A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

Artigo 18.º**Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal**

1 - Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.

2 - O atendimento deve ser realizado nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior e de forma a serem transmitidas à vítima, de forma adequada e completa, as informações previstas na lei.

3 - O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, sempre que possível, nas instalações dos departamentos de investigação e ação penal.

Artigo 19.º**Vítimas residentes noutro Estado membro**

1 - É assegurada aos cidadãos residentes em Portugal, vítimas de crimes praticados noutros Estados membros, a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer no Estado membro onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime, nos termos da legislação aplicável.

2 - A transmissão da denúncia é de imediato comunicada à vítima que a tenha apresentado.

3 - Aos cidadãos residentes noutros Estados membros, vítimas de crimes praticados em Portugal, é assegurada:

a) A recolha de depoimento imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade

competente;

b) A aplicação, na medida do possível, das disposições relativas à audição por videoconferência e teleconferência, para efeitos da prestação de depoimento.

CAPÍTULO IV

Estatuto de vítima especialmente vulnerável

Artigo 20.º

Atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável

1 - Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

2 - No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, compreendendo os seus direitos e deveres.

Artigo 21.º

Direitos das vítimas especialmente vulneráveis

1 - Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.

2 - As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:

- a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
- b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
- c) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;
- d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º;
- e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal.

Artigo 22.º

Direitos das crianças vítimas

1 - Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.

2 - Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento.

3 - É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

4 - A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei do apoio judiciário.

5 - Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

6 - Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de uma criança, presume-se, para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é uma criança.

Artigo 23.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência

1 - Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.

2 - A vítima é acompanhada, na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

Artigo 24.º

Declarações para memória futura

1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se

necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

4 - A tomada de declarações é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.

6 - Nos casos previstos neste artigo só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

Artigo 25.º

Acesso a estruturas de acolhimento

As vítimas especialmente vulneráveis podem, se no quadro da avaliação individual tal for considerado necessário, ser temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado.

Artigo 26.º

Assistência médica e medicamentosa

1 - As vítimas especialmente vulneráveis podem ser assistidas pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área da estrutura de acolhimento onde forem inseridas, em alternativa aos serviços de saúde da sua residência.

2 - As vítimas especialmente vulneráveis estão isentas do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 27.º

Comunicação social

1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações relativas à prática de crimes, quando as vítimas sejam crianças ou jovens ou outras pessoas especialmente vulneráveis, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo penal relativo ao crime em causa.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Formação dos profissionais

1 - As autoridades policiais e os funcionários judiciais suscetíveis de entrar em contacto com vítimas recebem formação geral e especializada de nível adequado a esse contacto, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

2 - As atividades do Centro de Estudos Judiciais contemplam conteúdos sobre vitimação, a fim de aumentar a sensibilização dos magistrados judiciais e do Ministério Público em relação às necessidades das vítimas.

Artigo 29.º

Financiamento

1 - Em matéria de investimento para a disponibilização de respostas no domínio do apoio à vítima, o apoio público da administração central rege-se pelo regime de cooperação, nos termos da lei em vigor.

2 - O apoio financeiro referido no número anterior pode ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários, nos termos dos regulamentos aplicáveis.